



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	48
Pautas	48
Atas.....	48
Acórdãos	48
Atos de Relatoria	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	60
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	60
Corregedoria Geral	60
Ouvidoria de Contas	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Extratos de Distribuição	60
Editais	60
Despachos	61
Atos Normativos	61
Gabinete da Presidência	61
Despachos.....	61
Portarias	61
Concurso Público	61
Informativos de Licitações	63
Composição Biênio 2015/2016	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Administrativo	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

“A Sessão Ordinária nº 01, do dia 12 de Janeiro de 2017, será realizada, às 15h00.”

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 12 DE JANEIRO DE 2017

1) Processos Novos.

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 44 do dia 15/12/2016, disponibilizada em 05/12/2016, excluídos os julgados na Sessão nº 43, realizada em 08/12/2016. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 962710/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 216411/15 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, SIMONE VIANA COELHO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), EDER LOVATTO, ISMAR ANTONIO PAWELAK, RAMI ANGELO GAZOLA, VANELI & FILHO LTDA

Processo: 715582/15 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OSVALDO DE SOUZA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 503635/16 Vista desde 01/12/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO), EDWALDO GOMES DE SOUZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 827910/16 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 555917/15 Adiado por devolução pós-vida desde 08/12/2016

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), Renato Macaneiro, SAMUEL IEGER SUSS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488284/15 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 706648/15 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: DORIVAL CAETANI, SAULO CESAR GUERRA

Processo: 999327/15 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JANETE FERREIRA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 478240/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 199987/16 Adiado por devolução pós-vida desde 08/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA



BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANGELO BATISTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO ROBERTO OLSZEWSKI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICCOLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1154829/14 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MOUNIR

CHAOWICHE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243001/15 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, CASA MILITAR

Processo: 357582/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: FUNDO PARANÁ, JOAO CARLOS GOMES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 511999/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC
Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL

Processo: 583805/15 Vista desde 08/12/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA)

Processo: 587002/15 Vista desde 08/12/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 705270/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 921402/16 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI

CONSULTA

Processo: 513002/16 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 656467/08 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REGINALDO LOPES MORENO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

DENÚNCIA

Processo: 73117/00 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 43130/12 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MARCIO FERNANDO CALDERARI, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXÃO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY



Processo: 348248/13 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO WOIDEA, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA (Procurador(es): Edival Morador, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 474433/14 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: AMARILDO LUIZ VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, JANILSON MARCOS DONASAN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 885180/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460840/14 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 859150/15 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 860663/15 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 16340/16 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2016

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA,

João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO (Procurador(es): FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ELIAS MATTAR ASSAD), SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CU (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Carolina Pinto Coelho, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, BRUNO GOFMAN, FELIPE ANDRES PIZATO REIS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, ALMIRO ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIERA DE CASTRO), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1105844/14 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES), JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

CONSULTA

Processo: 273030/09 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 240412/13 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
(Procurador(es): elaina ebert castro santos)

Processo: 349288/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA
Interessado: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

Processo: 351860/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

Processo: 358783/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, RAFAEL IATAURO (Procurador(es): RAFAEL IATAURO, ALESSANDRO PANASOLO), REINHOLD STEPHANES JUNIOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**ALERTA**

Processo: 810848/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 885198/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Processo: 962818/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267842/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 161580/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 444957/16 Vista desde 01/12/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, KAMILA YURI IMAMURA), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Adiado por devolução pós-vista desde 08/12/2016
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 689810/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS (Procurador(es): AMAURI SILVA TORRES, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS), OSMARIO JOSE CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186214/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 269721/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

Processo: 357310/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, RUDIMAR FEDRIGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 622663/10 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (Procurador(es): THEO BOTELHO MARES DE SOUZA), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER



LUNARDON, MARTA MARIA DE SOUZA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15 Nova Audiência desde 08/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 44824/14 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOMBRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDSON ANTONIO PRIMON, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 664538/15 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MARCOS ANTONIO DAVID (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 195714/10 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ELIANE LUIZ RICIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 570912/14 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): Natália Perez Iizuka Felizardo), JOSE SERGIO JUVENTINO

Processo: 445961/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LUIZ CARLOS MACIEL, MARCIA CRISTINA PERES MENDES, OSCAR BUCK NETO

Processo: 35557/16 Adiado por devolução pós-vista desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 834751/15 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 623193/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, JOHN RAFAEL GALDINO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 484142/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES)

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 659266/13 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 813685/16 inscrito para a sessão do dia 15/12/2016
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA)

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 671783/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: POSSANI E PAULA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, WMN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6149/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição de café – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 26/2016, tipo menor preço, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, para ser consumido pelo período de 12 meses, com entrega conforme a necessidade por parte do TCEPR, com previsão de 4 a 6 entregas ao longo do período de vigência da Ata, totalizando a quantidade estimada de 10.000 (dez mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, para atender aos servidores e visitantes desta Casa de Contas", de acordo com as especificações do Edital (peça 16).

A licitação foi dividida em dois itens, assim dispostos:

(i) Item 1 (cota reservada): 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total do objeto, destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI; e

(ii) Item 2 (cota principal): 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total do objeto, destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos do Edital.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 324/16 (peça 12), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 83/2016; a Diretoria Jurídica opinou pela legitimidade e juridicidade do procedimento, nos termos do Parecer n.º 598/16 (peça 13); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação n.º 137/16 (peça 14).

Diante disso, pelo Despacho n.º 5123/16-GP (peça 15), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais), sendo: (i) item 1: preço máximo unitário de R\$ 9,51 (nove reais e cinquenta e um centavos) e total de R\$ 23.775,00 (vinte e três mil e setecentos e setenta e cinco reais); e (ii) item 2: preço máximo unitário de R\$ 9,51 (nove reais e cinquenta e um centavos) e total de R\$ 71.325,00 (setenta e um mil e trezentos e vinte e cinco reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 04 de novembro de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 17).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital. Registraram proposta vinte fornecedores, restando desclassificadas aquelas com valores superiores ao fixado no Edital. Também, foi desclassificada a licitante H. R. A. SARGI COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI – ME "por ter identificado sua proposta com um número de telefone".

Após a etapa de lances, foram convocadas as três licitantes melhores classificadas



para cada item para anexar proposta escrita, sendo desclassificadas as empresas MICRON GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI – EPP (item 01) e KAPHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (item 02) por não apresentarem os documentos solicitados.

As propostas das empresas POSSANI & PAULA LTDA. – EPP e WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS foram encaminhadas ao setor requisitante para avaliação do cumprimento dos requisitos técnicos, restando aceitas.

Na sequência, convocadas a entregar a proposta original e os documentos de habilitação, verificou-se que a empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS apresentou a proposta escrita original apenas para o item 02, no qual se sagrou vencedora, ficando inabilitada no item 01 (no qual fora classificada em segundo lugar), portanto. A classificação, então, restou assim definida:

• Item 1:

1) POSSANI & PAULA LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos) e total de R\$ 16.975,00 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais).

• Item 2:

1) WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS: valor unitário de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) e total de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais); e

2) POSSANI & PAULA LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos) e total de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Com a habilitação de ambas as proponentes, abriu-se prazo para registro da intenção de recurso, o qual transcorreu sem qualquer manifestação.

Assim, o objeto foi adjudicado às empresas primeiras colocadas, consoante o Termo de Adjudicação à peça 39.

À peça 40, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final do certame (Informação n.º 322/16).

A Diretoria Jurídica, analisando a fase externa, opinou pela juridicidade da licitação e consequente homologação (Parecer n.º 682/16, peça 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, corroborou a instrução pela homologação do certame (Parecer n.º 17333/16, peça 43).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 682/16-DIJUR (peça 42):

No que tange ao princípio da publicidade, disposto constitucionalmente e com previsão também nas Leis n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/07, denota-se a sua observância pelo corpo técnico desta Casa quando da realização dos atos concernentes ao certame. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1466, de 20/10/2016 (peça 17, fl. 1), sendo também devidamente veiculado, nesta mesma data, no jornal "Gazeta do Povo" (peça 17, fl. 2), e na página da internet do ComprasNet (peça 17, fl. 3).

A Lei n.º 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. O regramento a ser seguido em sua fase externa foi estabelecido no artigo 4º. No procedimento ora analisado, denota-se que as veiculações dos avisos obedeceram ao que prescreve referido artigo, notadamente em seus incisos I a V.

O prazo fixado para o recebimento das propostas (até às 10 horas do dia 4/11/2016), contado a partir da data da publicação dos avisos, foi efetivamente superior a 8 (oito) dias úteis, cumprindo-se desta maneira o que prescreve o artigo 54, inciso IV, da Lei n.º 15.608/07, e ao próprio artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02.

Não houve a apresentação de impugnação ao edital do pregão (possibilidade prevista no artigo 40, inciso II, alínea b, da Lei n.º 15.608/07).

(...)

No que concerne à habilitação de tais empresas, em atendimento ao contido no artigo 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520/02, ressalta-se que, com relação à Possani & Paula Ltda. - EPP, é necessária a atualização da certidão de regularidade junto ao FGTS, cujo vencimento está próximo (peça 23, fl. 4), assim como da certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, cuja validade já expirou (peça 23, fl. 4 e peça 28, fl. 35). Já no que tange à empresa WMN Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Eireli - ME, pontua-se a necessidade também de se atualizar a certidão de regularidade junto ao FGTS, que teve sua validade expirada em 28/11/2016 (peça 24, fl. 4).

Ante o exposto, constatada a regularidade dos atos procedimentais, a observância dos princípios constitucionais pertinentes, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e das disposições legais aplicáveis, notadamente as previstas na Lei n.º 10.520/02, Lei Estadual n.º 15.608/07 e Lei n.º 8.666/93, opina-se no sentido da juridicidade desta licitação, possibilitando-se assim o seu prosseguimento, com a consequente homologação pela autoridade competente.

Da mesma forma manifestou-se o órgão ministerial, destacando a "observância das fórmulas legais" (Parecer n.º 17333/16, peça 43).

Ressalto, por fim, a necessidade de verificar novamente a regularidade das empresas quando da celebração da avença, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 26/2016, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, para ser consumido pelo período de 12 meses, com entrega conforme a

necessidade por parte do TCEPR, com previsão de 4 a 6 entregas ao longo do período de vigência da Ata, totalizando a quantidade estimada de 10.000 (dez mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, para atender aos servidores e visitantes desta Casa de Contas", de acordo com as especificações do Edital, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços e ordem de classificação:

• Item 1:

1) POSSANI & PAULA LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos) e total de R\$ 16.975,00 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais).

• Item 2:

1) WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS: valor unitário de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) e total de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais); e

2) POSSANI & PAULA LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos) e total de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Pregão Eletrônico n.º 26/2016, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, para ser consumido pelo período de 12 meses, com entrega conforme a necessidade por parte do TCEPR, com previsão de 4 a 6 entregas ao longo do período de vigência da Ata, totalizando a quantidade estimada de 10.000 (dez mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, para atender aos servidores e visitantes desta Casa de Contas", de acordo com as especificações do Edital, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços e ordem de classificação:

• Item 1:

1) POSSANI & PAULA LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos) e total de R\$ 16.975,00 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais).

• Item 2:

1) WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS: valor unitário de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) e total de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais); e

2) POSSANI & PAULA LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos) e total de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 687728/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARCOS AURELIO COLLACO - EPP, PADRAO COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME, PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL IND. E COM. LTDA, TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UAI COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - ME, VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6150/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, materiais de limpeza e produtos de higienização – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 24/2016, tipo menor preço por lote, destinado à "formação de registro de preços com vistas à aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no presente Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência (Anexo I), para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná." (peça 18).

A licitação foi dividida em 11 (onze) lotes, discriminados no item 3 do anexo I do Edital (termo de referência).

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação



n.º 279/16 (peça 13), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 73/2016; a Diretoria Jurídica opinou pela juridicidade do procedimento, nos termos do Parecer n.º 535/16 (peça 14); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação n.º 102/16 (peça 15).

Diante disso, pelo Despacho n.º 4442/16-GP (peça 16), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 197.051,35 (cento e noventa e sete mil, cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), observando-se os preços máximos por lote e por item constantes no item 3.2 do instrumento convocatório.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 26 de setembro de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 19).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.

As empresas que participaram do certame estão discriminadas na Ata da Sessão Pública à peça 39.

Após a etapa de lances, as empresas classificadas até o terceiro lugar para cada item ou grupo licitado foram convocadas a encaminhar suas propostas no prazo fixado no instrumento convocatório. As licitantes que deixaram de cumprir a convocação foram desclassificadas.

Realizada a análise pelo setor técnico competente e pela Pregoeira, foram solicitadas correções em determinadas propostas, sendo desclassificadas[1] aquelas que não realizaram os devidos ajustes.

Na sequência, foram solicitadas amostras para os itens 29, 30, 31 e 32, restando reprovada a amostra da empresa IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME para o item 30. Também não foram recebidas as amostras das empresas SC LUCAS COMERCIAL LTDA. – EPP e HYGIEL COMÉRCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – EPP para os itens 29 e 31, respectivamente. Tais propostas foram, então, desclassificadas.

Iniciada a fase de habilitação, restaram inabilitadas as empresas que não enviaram os documentos devidos no prazo fixado no edital, quais sejam PROVIDER PRODUTOS HOSPITALARES E SANEANTES LTDA. – EPP (itens 29, 30 e 32) e IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (grupo 06 e item 30).

Para os itens que não houve proposta habilitada, foram convocadas as licitantes próximas colocadas para apresentar proposta escrita: SOLO COMERCIAL EIRELI – EPP (item 29) e P.A.S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP (item 30). A primeira empresa solicitou sua desclassificação e a proposta da segunda foi analisada e aceita pelo setor competente.

Ato contínuo, convocou-se a licitante próxima colocada para o item 29 para o envio de sua proposta, VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME, a qual foi aceita pela área técnica.

As amostras enviadas também foram aprovadas.

Analisados os respectivos documentos de habilitação, foram classificadas para compor a Ata de Registro de Preços as seguintes empresas:

- GRUPO 1 (chá – lote 05 do edital):
 - 1) P.A.S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP: valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais); e
 - 2) VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME: valor total de R\$ 5.565,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).
- GRUPO 2 (materiais de expediente – lote 01 do edital):
 - 1) MARCOS AURÉLIO COLLACO – EPP: valor total de R\$ 5.532,80 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).
- GRUPO 3 (papéis sulfite – lote 03 do edital):
 - 1) PADRÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI – ME: valor total de R\$ 26.710,00 (vinte e seis mil, setecentos e dez reais).
- GRUPO 4 (materiais elétricos e eletrônicos – lote 04 do edital):
 - 1) UAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME: valor total de R\$ 2.118,30 (dois mil, cento e dezoito reais e trinta centavos);
 - 2) TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA. – EPP: valor total de R\$ 2.119,00 (dois mil, cento e dezesseis reais); e
 - 3) MARCOS AURÉLIO COLLACO – EPP: valor total de R\$ 2.154,50 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).
- GRUPO 5 (açúcar e adoçante – lote 06 do edital):
 - 1) VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME: valor total de R\$ 15.905,00 (quinze mil, novecentos e cinco reais); e
 - 2) P.A.S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP: valor total de R\$ 16.176,00 (dezesseis mil, cento e setenta e seis reais).
- GRUPO 6 (materiais de copa e cozinha – lote 07 do edital):
 - 1) P.A.S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP: valor total de R\$ 13.022,55 (treze mil e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos); e
 - 2) SC LUCAS COMERCIAL LTDA. – EPP: valor total de R\$ 15.852,70 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).
- ITEM 13 (pen drive – lote 02 do edital):
 - 1) SAFE – SUPPLY & IT SUPRIMENTOS LTDA. – EPP: valor total de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).
- ITEM 29 (copo descartável 180 ml – lote 08 do edital):
 - 1) VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME: valor total de R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais).
- ITEM 30 (copo descartável 50 ml – lote 09 do edital):
 - 1) P.A.S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA. – EPP: valor total de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais).

- ITEM 31 (papel higiênico – lote 10 do edital):
 - 1) VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME: valor total de R\$ 39.150,00 (trinta e nove mil, cento e cinquenta reais); e
 - 2) P.A.S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP: valor total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).
- ITEM 32 (sabonete líquido – lote 11 do edital):
 - 1) VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME: valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); e
 - 2) P.A.S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP: valor total de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais).

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado às empresas primeiras colocadas, conforme discriminado acima, pelo valor total de R\$ 152.358,65 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

As propostas e os documentos de habilitação constam às peças 21 a 29 dos autos. À peça 43, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação (Informação n.º 316/16).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou homologação do certame, nos termos do Parecer n.º 671/16 (peça 45).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação do processo licitatório (Parecer n.º 17421/16, peça 26). É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 671/16-DIJUR (peça 45):

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, jornal Gazeta do Povo e nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a sessão da licitação foi obedecido.

Questionamentos ou impugnações não foram apresentados.

Não foram detectadas impropriedades nas atas e nos documentos da sessão.

As desclassificações relatadas pela Pregoeira estão corretas.

As propostas aceitas estão abaixo do preço máximo fixado no edital, formalmente atendem os requisitos do item 12 e do anexo III do edital e estão firmadas pelos respectivos representantes legais, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação. As propostas foram aprovadas pela área requisitante. As inabilitações relatadas pela Pregoeira estão corretas.

A habilitação das empresas está correta (...).

Recursos não foram interpostos.

Assim, o objeto foi adjudicado pela Pregoeira.

Diante disso, opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a regularidade do processo (Parecer n.º 17421/16, peça 46).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 24/2016, destinado à “formação de registro de preços com vistas à aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no presente Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência (Anexo I), para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os preços constantes do “Termo de Adjudicação” (peça 41), pelo valor total de R\$ 152.358,65 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico n.º 24/2016, destinado à “formação de registro de preços com vistas à aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no presente Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência (Anexo I), para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os preços constantes do “Termo de Adjudicação” (peça 41), pelo valor total de R\$ 152.358,65 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 43.



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Nesse ponto, foram desclassificadas as empresas SULBOX COMERCIAL EIRELI EPP e VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA ME.
2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 792971/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSEVALDO ROSA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6151/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada para a confecção, o fornecimento e a impressão de livro – Tiragem de 200 (duzentos) exemplares – Edição em comemoração ao aniversário de 69 (sessenta e nove) anos do TCE-PR – Regularidade do procedimento – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 27/2016, tipo menor preço global, destinado à “contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de artigos que serão reunidos em um livro de controle externo, com tiragem de 200 (duzentos) exemplares, para atender as demandas referentes à publicação e distribuição de livros em comemoração alusiva aos 69 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I” (peça nº 20).

Na fase interna do procedimento, a unidade solicitante apresentou as devidas justificativas para a contratação; a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 84/2016 (peça nº 15); a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do edital, nos termos do Parecer nº 603/16 (peça nº 17); e a Controladoria Interna nada opôs quanto à continuidade do procedimento licitatório, conforme a Informação nº 139/16 (peça nº 18).

Diante disso, pelo Despacho nº 5145/16-GP (peça nº 19), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 8 de novembro de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça nº 25).

Não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu na data prevista no instrumento convocatório, tendo participado as empresas constantes às fls. 01-03, da ata da sessão pública (peça nº 29). Após o término da etapa de lances, a Pregoeira confirmou a exequibilidade da proposta da primeira colocada, a licitante JOSEVALDO ROSA ME, convocando-a, na sequência, para encaminhar sua proposta escrita.

A referida proposta foi recebida dentro do prazo estipulado, sendo então aprovada. Por conseguinte, a licitante foi convocada a enviar a documentação de habilitação.

Consoante atestado pela Supervisão de Licitações e Contratos, “os documentos foram recebidos de acordo com os dispositivos do edital e, após análises de conformidade com o Edital e consultas de autenticidade dos documentos e a impedimentos de licitar, bem como consulta às declarações exigidas no Instrumento Convocatório (peça 28), a empresa foi considerada habilitada”.

Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, não houve manifestação de qualquer interessado. Assim, o objeto foi adjudicado à empresa JOSEVALDO ROSA ME pelo valor global de R\$ 4.710,00 (quatro mil setecentos e dez reais).

A proposta, os documentos de habilitação e outros constam às peças nº 27 e nº 28 dos autos.

À peça nº 32, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) apresentou o relatório final da licitação, nos termos da Informação nº 321/16.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação do certame, consoante o Parecer nº 677/16 (peça nº 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação, corroborando a instrução exarada pela unidade técnica, nos termos do Parecer nº 16910/16, (peça nº 35).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, transcrevo o Parecer nº 677/16 da Diretoria Jurídica desta Corte (peça nº 34), in verbis:

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, § 1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a

publicação do aviso e a realização do certame.

Nos termos do que se extrai dos documentos contidos no presente processo, em especial da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, participaram do certame as empresas relacionadas às fls. 01 a 03 da peça 29.

Nada temos a opor à desclassificação das quatro propostas que ofertaram preços superiores aos delimitados em Edital (Tavares & Tavares Empreendimentos Imobiliários, Polimpressos Serviços Gráficos LTDA., CGP Solutions Ltda. – EPP e Rayssa Alves Rodrigues Serviços – EPP), pois tal se deu em obediência ao contido no item 3.2. do Edital.

Após a realização dos demais procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório, foi classificada em primeiro lugar a empresa Josevaldo Rosa - ME, em vista de proposta no importe de R\$ 4.710,00.

De acordo com o contido à fl. 5 da peça 26, a unidade requisitante considerou a proposta apresentada pela empresa vencedora adequada aos requisitos do Edital – conclusão sobre a qual não nos manifestaremos em razão da expertise do exame efetivado pela Escola de Gestão Pública.

Aberta a fase de habilitação, encaminhados os documentos dentro do prazo estabelecido e realizadas as consultas exigíveis, verificou-se o atendimento das obrigações editalícias, nos termos do que aduz a Informação nº 321/16-SLC (peça 32), e conforme pode ser extraído da documentação juntada às peças 27 e 28.

Não havendo sido interpostos recursos dentro do prazo definido em lei, o objeto do certame foi adjudicado à empresa melhor classificada (peça 31), em respeito ao previsto no item 17.8. do Edital.

Diante das informações carreadas nos autos e da fundamentação contida no presente Parecer, entendemos que o Pregão Eletrônico nº 27/16 está apto a ser homologado pela autoridade superior.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16910/16 (peça nº 35) destacando a “regular instrução processual, que evidencia a observância das fórmulas legais, notadamente da Lei nº 10.520/2002 e da Lei estadual nº 15.608/2007, bem como a vinculação da Administração ao instrumento convocatório, com obtenção da proposta mais vantajosa”.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico nº 27/2016, destinado à “contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de artigos que serão reunidos em um livro de controle externo, com tiragem de 200 (duzentos) exemplares, para atender as demandas referentes à publicação e distribuição de livros em comemoração alusiva aos 69 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”, no qual se sagrou vencedora a empresa JOSEVALDO ROSA – ME com a proposta no valor global de R\$ 4.710,00 (quatro mil, setecentos e dez reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Pregão Eletrônico nº 27/2016, destinado à “contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de artigos que serão reunidos em um livro de controle externo, com tiragem de 200 (duzentos) exemplares, para atender as demandas referentes à publicação e distribuição de livros em comemoração alusiva aos 69 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”, no qual se sagrou vencedora a empresa JOSEVALDO ROSA – ME com a proposta no valor global de R\$ 4.710,00 (quatro mil, setecentos e dez reais).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 127427/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR KELLY KAROLINE BEPE FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6152/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Auxílio-creche. Sindicatas. Pleito que escapa ao atual contexto da administração. Indeferimento. Recurso de Agravo. Conhecimento e não provimento.

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná (Sindicatas) em face do Despacho GP 342/15, desta Presidência, que indeferiu o pedido do recorrente de concessão de auxílio-creche



aos servidores desta Corte.

Entendendo presentes os requisitos de admissibilidade, recebi o recurso em seu efeito devolutivo, nos termos do Despacho GP 736/15.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso não procede.

Conforme mencionado, o recorrente se insurge contra o indeferimento do auxílio-creche, cuja decisão fundamentou-se na ausência de lei prevendo a concessão do benefício.

Agora, objetivando que a decisão seja reformada, o recorrente argumenta que “não sinalizou se o benefício deveria ser concedido desta ou daquela maneira (se por lei, resolução, portaria, decreto), mas apenas e tão somente requereu a concessão do benefício”.

A concessão de benefícios aos servidores está afeta à discricionariedade do administrador. No caso, o indeferimento do pedido significa não apenas que inexistia ato normativo que o autorize, mas, também, que sua implantação não se revela oportuna, até mesmo em razão do novo regime de trabalho e remuneração dos servidores, recentemente implantado pela Lei Estadual n. 18.691, de 23 de dezembro de 2015.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo SINDICONTAS, mantendo integralmente a decisão recorrida, Despacho GP 342/15, proferido nos autos de Requerimento Externo n. 628341/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo interposto pelo SINDICONTAS, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, Despacho GP 342/15, proferido nos autos de Requerimento Externo n. 628341/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 553241/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA - ME

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VAREJAO

DE CARNES SOLEDADE LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6153/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo – Ata de Registro de Preços n.º 03/2016 – Aquisição de leite – 1º Termo Aditivo – Revisão de preços – Fato superveniente – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da empresa Varejão de Carnes Soledade Ltda. por meio do qual solicita a revisão do valor registrado na Ata de Registro de Preços n.º 03/2016, que tem por objeto a aquisição de leite[1].

Em razão da elevação do preço dos produtos, decorrente das condições climáticas desfavoráveis e outros fatores, requer a fornecedora a alteração do preço registrado de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) para R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos) ou a negociação do valor. Na hipótese de indeferimento, solicita que seja liberada de suas obrigações sem penalidades.

A fim de corroborar seu pedido, a empresa anexou notícias de diversos veículos, além de notas fiscais de aquisição dos produtos.

Em análise, a Supervisão de Licitações e Contratos discorreu acerca dos requisitos para o reequilíbrio econômico-financeiro e, com base no estudo setorial do CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA) – ESALQ/USP, apresentou novos cálculos para a revisão pretendida (Informação n.º 239/16, peça 06).

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação n.º 289/16 (peça 09), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 75/2016.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, em primeira manifestação, sugeriu a realização de diligências, a fim de que fosse contraposto a fornecedora o valor de R\$ 2,85 (dois reais e cinquenta e cinco centavos) – preço máximo fixado no edital da licitação –, bem como fossem solicitados esclarecimentos quanto ao alcance do reequilíbrio pugnado.

Ainda, opinou pela produção dos efeitos do reequilíbrio a partir da data do pedido e apresentou considerações acerca do procedimento do aditivo (Parecer n.º 541/16, peça 10).

Na sequência, a Controladoria Interna emitiu a Informação n.º 105/16 (peça 11), corroborando o parecer jurídico pela necessidade de observância do preço máximo fixado na licitação. Ademais, reputou imprescindível a elaboração de termo aditivo para a revisão em tela.

Em virtude das manifestações das unidades técnicas, os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos para as alterações e os esclarecimentos devidos (Despacho n.º 4778/16, peça 13).

Em decorrência do Despacho n.º 246/16-SLC (peça 14), o expediente foi encaminhado à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, que emitiu a Informação

n.º 24/16 (peça 16), noticiando que a contratada manifestou concordância quanto à contraproposta de revisão do preço unitário registrado na Ata, de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) para R\$ 2,85 (dois reais e cinquenta e cinco centavos), a contar da data em que foi firmado o pedido de revisão de preços.

Assim, a unidade pontuou a necessidade de retificar a indicação orçamentária e o impacto financeiro, destacando que, caso seja concedida a revisão pleiteada, “haverá necessidade de se pagar à contratada o valor de R\$ 1.267,20, referente à diferença entre os preços ora revisados e aqueles já pagos, a contar da data do pedido de revisão”.

Ao final, estimando a realização de mais oito contratações mensais até o fim da vigência do ajuste, indicou o acréscimo de R\$ 2.534,40 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) no valor total de recursos anteriormente previstos.

A Supervisão de Licitações e Contratos, então, exarou a Informação n.º 293/16 (peça 19) e anexou a minuta do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 03/2016 (peça 20).

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação n.º 339/16 (peça 23), indicou o FIR n.º 91/2016.

Em novo parecer (n.º 637/16, peça 24), a Diretoria Jurídica concluiu pela viabilidade de revisar o preço registrado para R\$ 2,85 (dois reais e cinquenta e cinco centavos), com efeitos retroativos a 05 de julho de 2016, data do presente pedido, bem como pela aprovação da minuta do aditivo.

Apresentou, também, considerações diversas acerca da indicação de dotação orçamentária até o ato da contratação, entendendo pela necessidade de indicá-la para cobrir somente as diferenças das contratações já realizadas.

A Controladoria Interna apresentou nova manifestação mediante a Informação n.º 153/16 (peça 25), concluindo pelo prosseguimento do feito.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 03/2016 e ao “consequente pagamento da diferença relativa às contratações já efetuadas” (Parecer n.º 16921/16, peça 26).

É o relatório.

2. VOTO

Pela análise dos autos, verifico que ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente, extraordinário e imprevisível, apto a ensejar a revisão do preço registrado, senão vejamos.

A Ata de Registro de Preços n.º 03/2016, em seu item 6.3, estabelece a possibilidade de revisão dos preços, nos seguintes termos:

6.3. Na hipótese do preço de mercado tornar-se superior aos registrados, o fornecedor poderá solicitar revisão dos preços, mediante requerimento fundamentado, com apresentação de comprovantes e de planilha detalhada do custo, que demonstrem que o mesmo não pode cumprir as obrigações assumidas, em função da elevação dos custos dos bens, decorrentes de fatos supervenientes.

6.3.1. Procedente o pedido, o TCE/PR providenciará a alteração do preço registrado.

6.3.2. Não sendo acatado o pedido de revisão, o TCE/PR poderá:

a) liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

b) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

No mesmo sentido dispõe o artigo 16 do Decreto Estadual n.º 2.734/15, in verbis:

Art. 16. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir a ata de registro de preços, é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.

§ 1º A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro será do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador da ata a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º Se o fornecedor não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata de registro de preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do fornecedor e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

§ 3º Na hipótese do cancelamento do registro do preço do fornecedor, prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores, registrados no anexo a que se refere o § 3º do art. 11 deste Decreto, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata de registro de preços.

§ 4º Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado e nunca superior ao valor máximo estipulado no edital da licitação, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, estabelece o artigo 112, §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 sobre a possibilidade de alterar o valor da avença na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da



obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

No caso concreto, mediante requerimento fundamentado, o fornecedor demonstrou a ocorrência de fato superveniente, extraordinário e imprevisível, que impactou na composição do valor de seu produto, evidenciando a sazonalidade do preço do leite, como apontado pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 541/16-DIJUR (peça 10):

O fato imprevisível, posterior à apresentação das propostas e estranho à vontade das partes está demonstrado pelas notícias anexas à peça 2, fls. 26-38, corroboradas pelo Boletim do Leite do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – ESALQ/USP juntado pela SLC. Entende-se que a situação relatada nesses documentos configura álea econômica extraordinária e extracontratual, não sendo uma oscilação natural dos fatores de mercado.

Da mesma forma, o Parecer n.º 16921/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 26):

(...) a requerente logrou demonstrar a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível que impactou a composição do preço de seu produto, evidenciando a sazonalidade do preço do leite. Tais fatos, devidamente ratificados pelos levantamentos procedidos pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (peça 16), demonstram a imprescindibilidade de aditivo para a revisão da ata e reequilíbrio das contratações dela decorrentes.

Adiante, verifica-se do documento à peça 18 que a empresa concordou com o valor proposto, de modo que a presente revisão elevará o preço unitário para R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos). Com isso, o valor total registrado será de R\$ 49.248,00[2] (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais) (item 1.2).

Importa mencionar que o valor proposto atende ao disposto no artigo 16, §4º[3], do Decreto Estadual n.º 2.734/15, uma vez que observa o máximo estipulado no edital da licitação.

Ainda, nos termos da cláusula terceira da minuta do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 03/2016, a revisão retroagirá ao dia 05 de julho de 2016, data do protocolo do presente requerimento.

Cabe atentar, ademais, para o disposto no item 6.2 da Ata de Registro de Preços n.º 03/2016:

6.2. Na hipótese do preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o fornecedor será convocado para que promova a redução dos preços.

6.2.1. Em não sendo reduzido o preço, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, podendo o TCE/PR convocar os demais fornecedores classificados para, nas mesmas condições, oferecer igual oportunidade de negociação, ou revogar a ata de registro de preços ou parte dela.

Por oportuno, saliente-se que a prévia indicação de dotação orçamentária pela Diretoria de Finanças, reputada desnecessária pela Diretoria Jurídica, está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), bem assim com o entendimento desta Corte, proferido no Acórdão n.º 3312/13 do Tribunal Pleno. Nesse sentido, o parecer do órgão ministerial:

(...) diverge este Parquet quanto à desnecessidade da cláusula orçamentária, de maneira a entender aplicável por ora o Acórdão n.º 3312/13-TP, vez que a mera emissão da declaração de disponibilidade orçamentária não vincula obrigatoriamente a Administração à realização do empenho, até que seja firmado, ao final, o contrato. De qualquer sorte, entende-se que, a teor do que preceitua o art. 41 da LOTCE/PR, há de ser observada referida decisão, até a superveniência de eventual decisão conflitante, a ser adotada em procedimento específico.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 03/2016, para o fim de revisar o preço unitário registrado pelo fornecedor Varejão de Carnes Soledade Ltda., elevando-o para R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), passando o valor total registrado para R\$ 49.248,00 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais), com vigência a partir de 05 de julho de 2016.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 03/2016, para o fim de revisar o preço unitário registrado pelo fornecedor Varejão de Carnes Soledade Ltda., elevando-o para R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), passando o valor total registrado para R\$ 49.248,00 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais), com vigência a partir de 05 de julho de 2016.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

3. § 4º *Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado e nunca superior ao valor máximo estipulado no edital da licitação, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.*

4. Art. 522. *Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

PROCESSO Nº: 919033/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6154/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Contrato n.º 30/2016 – Fornecimento e instalação de divisória acústica e revestimento acústico – 1º Termo Aditivo – Alteração qualitativa – Artigo 112, §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP, com vistas à alteração qualitativa do objeto, com fundamento no artigo 112[1], §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Referido contrato tem por objeto “o fornecimento e a instalação de divisória acústica e revestimento acústico para a laje nas unidades administrativas”[2] e foi celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 22/2016, pelo valor total de R\$ 158.900,00 (cento e cinquenta e oito mil e novecentos reais).

Informou a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA), contudo, que durante a execução dos serviços constatou-se a necessidade de aumentar a quantidade contratada para, em síntese, (i) incluir a obrigação de substituição das placas de MDF de acabamento das divisórias existentes entre os gabinetes especificados; e (ii) incluir a obrigação de instalação de divisória acústica em gabinete não previsto no contrato inicial (peça 04).

O aditivo pretendido importará em aumento no montante de R\$ 31.888,40 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), o que corresponde a aproximadamente 20,07% do ajuste inicial. O valor total da avença, então, será de R\$ 190.788,40 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Em conjunto com sua informação, a SEA anexou a carta de concordância da contratada com o presente aditivo (peça 04, fl. 06).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 315/16 (peça 05), concluindo pela viabilidade do aditamento.

A minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2016 foi juntada à peça 07 dos autos.

Na sequência, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 103/2016 (Informação n.º 367/16, peça 10).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 673/16 (peça 11), opinou pela possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo pretendido, sugerindo correção de erro material na minuta apresentada.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 164/16 (peça 12), não apresentando óbices ao pleito em questão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à celebração do termo aditivo, “com a cautela de se renovar a verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada na assinatura do aditamento” (Parecer n.º 16863/16, peça 13).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente procedimento tem por objeto a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2016, firmado com a empresa 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP, com vistas à alteração qualitativa do objeto, conforme a tabela constante do item 1.2 da minuta (peça 07).

O requerimento justificou-se na necessidade de aumentar a quantidade contratada, constatada durante a execução dos serviços, para (i) incluir a obrigação de substituição das placas de MDF de acabamento das divisórias existentes entre os gabinetes especificados; e (ii) incluir a obrigação de instalação de divisória acústica em gabinete não previsto no contrato inicial.

O valor inicialmente pactuado foi de R\$ 158.900,00 (cento e cinquenta e oito mil e novecentos reais), que, com o aditivo proposto, sofrerá acréscimo de R\$ 31.888,40 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), correspondendo, pois, a aproximadamente 20,07% do valor original.

O valor total da avença, então, será de R\$ 190.788,40 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

A alteração contratual tem fundamento no artigo 112[3], §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e encontra previsão na cláusula quinta[4] do Contrato n.º 30/2016. Ainda, como bem sustentou a Diretoria Jurídica, foram observados os elementos necessários ao acréscimo pretendido, nos termos do Parecer n.º 673/16-DIJUR (peça 11):

Assim, diante do exame da documentação carreada ao presente feito, é possível constatar que a alteração pretendida se encontra albergada pelo disposto no inciso I da norma supracitada, do modo que delineado pela SLC. Senão, vejamos:

A alteração qualitativa que está sendo proposta demanda a verificação de alguns elementos considerados indispensáveis à caracterização de sua legalidade: a) fato

1. A Ata de Registro de Preços n.º 03/2016 foi firmada no bojo do processo n.º 44890/16, sendo o respectivo extrato publicado em 25 de maio de 2016 (DETC n.º 1366).

2. O valor global originalmente registrado na Ata de Registro de Preços n.º 03/2016 foi de R\$ 45.446,40 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).



superveniente ou de conhecimento superveniente, devidamente motivado; b) e o não desvirtuamento total do objeto originalmente contratado.

No caso em tela, consideramos que as justificativas apresentadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo à peça 4, cujos excertos foram incluídos no relatório supra, são suficientes para que reste configurado o "fato de conhecimento superveniente" e o não desvirtuamento da essência do objeto, haja vista que as alterações propostas se enquadram no âmbito da execução do serviço já contratado.

Para além, é possível verificar que: a) o pedido se dá no curso da vigência contratual, dado que a publicação do extrato contratual se deu em 21 de outubro de 2016; b) e a contratada manifesta, à peça 4, concordância quanto à alteração proposta, inclusive quanto à alteração proporcional do preço, calculada pela SEA. A minuta do termo aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, bem como foi anexada pela Diretoria de Finanças a comprovação de existência de recursos orçamentários. Consta dos autos, também, a anuência da contratada com o presente aditamento.

Em relação à garantia contratual, deverá a empresa efetuar a sua renovação no importe de 5% do novo valor ajustado, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do Termo Aditivo, nos termos do item 4 da minuta do 1º Termo Aditivo e do artigo 102, §2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[5].

Por derradeiro, acolho a sugestão contida no Parecer n.º 673/16-DIJUR (peça 11) de adequação na minuta do instrumento, que deverá ser efetuada pela Diretoria Administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP, para promover a alteração qualitativa do objeto contratado, nos termos do artigo 112, §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, com o acréscimo de R\$ 31.888,40 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) ao valor inicialmente pactuado.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP, para promover a alteração qualitativa do objeto contratado, nos termos do artigo 112, §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, com o acréscimo de R\$ 31.888,40 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) ao valor inicialmente pactuado.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual.

2. Autos n.º 608330/16.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual.

4. "12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL: 12.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações do objeto contratado que se derem nos estritos termos do artigo 112, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93."

5. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 372096/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: HERICK MARDEGAN, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA ALVES BIANCHINI, NAYARA MALHEIROS CARUZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5506/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, para provimento dos empregos públicos de Professores Assistentes, para os departamentos de Direito e Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11747/16 (Peça 22), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 12638/16 (Peça 24), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos empregos públicos acima descritos, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício justificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento dos empregos públicos acima descritos, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, para provimento dos empregos públicos de Professores Assistentes, para os departamentos de Direito e Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, para provimento dos empregos públicos de Professores Assistentes, para os departamentos de Direito e Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 838889/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCIO ANICETE DOS SANTOS, MAURO LUCIANO BAISSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5507/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação por prazo determinado de Marcio Anicete dos Santos e Ana Paula Giacomassi Luciano, para os cargos de Professor Auxiliar e Professor Assistente, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 414/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8222/16 (Peça 24), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 8977/16 (Peça 26), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, através de Teste Seletivo, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, uma vez que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de

um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Destá forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de análise de admissão complementar de pessoal, para contratação temporária de Professor Auxiliar e Professor Assistente, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

Por fim, considerando que a Sra. Ana Paula Giacomassi Luciano, admitida para o cargo temporário de Professor Assistente (Peça 05), não consta da atuação dos autos, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para sua respectiva inclusão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, para contratação por prazo determinado de Marcio Anicete dos Santos e Ana Paula Giacomassi Luciano, para os cargos de Professor Auxiliar e Professor Assistente, respectivamente, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 414/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação da Sra. Ana Paula Giacomassi Luciano, conforme exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO aos atos de admissão de pessoal, para contratação por



prazo determinado de Marcio Anicete dos Santos e Ana Paula Giacomassi Luciano, para os cargos de Professor Auxiliar e Professor Assistente, respectivamente, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 414/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação da Sra. Ana Paula Giacomassi Luciano, conforme exposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS. Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 281481/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5518/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE DA FALTA DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PARA RECEBERAM AS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO RPPS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Heverson Jose Turozi, CPF n.º 611.428.919-68.

Após distribuição do feito (peça 32), foram os autos encaminhados à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, ocasião em que constatou, ao seu juízo, aspectos capazes de ensejar o julgamento pela Irregularidade, quais sejam: (i) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS (Instrução 2840/14, peça 33).

Foram determinadas diligências (Despacho 1174/14-COFIM) e oportunizado o contraditório, ocasião em que o Fundo de Previdência Municipal de Cafeara apresentou resposta e documentos (peças 38/39), todos admitidos por este Relator. Renovada a remessa dos autos à COFIM, esta entendeu mantidas as restrições anteriormente apontadas (Instrução 1649/15, peça 40).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 4827/15, em congruência ao opinativo supra, propugnou desaprovação das contas (peça 41). O feito foi retirado da pauta de julgamento tendo em vista a petição intermediária n.º 536408/15 (peças 44/46). Admitidos os documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM emitiu opinativo pela ressalva do item relativo à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e mantida a relativa à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável (Instrução 4216/15, peça 49), sendo acompanhado pelo Parquet de Contas (Parecer Ministerial 14172/15, peça 50).

Mediante a petição intermediária 977048/15 (peça 51), a entidade apresentou novo Balanço Patrimonial, admitido por este Relator (Despacho 2217/15, peça 55). Em derradeira análise, a COFIM considerou sanada a restrição que inquinava as contas, manifestando-se pela regularidade com ressalva das mesmas (Instrução 4972/16, peça 57).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas (Parecer 14043/16, peça 58).

É o relatório.

VOTO

Consoante se colhe da instrução, mediante as petições intermediárias a entidade logrou êxito em sanear as impropriedades apontadas pela unidade técnica, tendo demonstrado que no exercício subsequente realizou licitação visando o credenciamento das instituições para o recebimento de aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Assim, a ressalva do item se faz apropriada.

Diante do acima exposto, cumungo dos opinativos da COFIM e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Heverson Jose Turozi, CPF n.º 611.428.919-68, em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os

presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Heverson Jose Turozi, CPF n.º 611.428.919-68, com ressalva em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 153382/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU,

ISMAEL IBRAIM FOJANI, MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5740/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Ato de inativação. Município de Mandaguáçu. Verba temporária – Regência de Classe. Lei Municipal com efeitos retroativos que reconhece o direito de incorporação de verba aos proventos. Lei posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Prevalência do regime previdenciário contributivo. Necessária retificação do cálculo dos proventos. Proporcionalização da verba. Aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 3.155/14 do Tribunal Pleno. Diligência.

1 – Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO, Professora do Município de Mandaguáçu.

O ato de concessão à peça 14 foi emitido com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e na Lei Municipal n.º 1.420/2000, que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mandaguáçu.

Conforme atestado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19: Verifica-se o cumprimento do tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (Peça 10), apresentou-se declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário (Peça 11), bem como comprovou-se que o aposentado possuía 53 anos na época da inativação, nos termos do documento de identificação apresentado (Peça 09), perfazendo, assim, a idade mínima exigida.

Quanto aos proventos, fixou-se no importe mensal de R\$ 2.755,05 (Peça 07), os quais correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Após apresentação de documentos em diligências complementares, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 8368/16 (peça 61), manifesta-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13.644/16 (peça 62), manifesta-se pela realização de nova diligência. Com fundamento no Acórdão 3155/14 do Tribunal Pleno, questiona a incorporação da verba “Regência de Classe” de forma integral aos proventos da interessada. Afirma que a Lei Municipal n.º 1.108/99 foi editada em momento posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, diante da vigência do regime previdenciário contributivo, torna-se incabível a edição de lei que preveja a incorporação de verbas aos proventos sem a proporcionalização às contribuições previdenciárias.

Esse é o relatório.

2 – Entendo que, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal deve aplicar à matéria o entendimento constante do Acórdão n.º 3155/14 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções n.º 8871/2002 (autos n.º 459406/02) e n.º 3877/2005 (autos n.º 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Conforme relatado, a verba impugnada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal é denominada “Regência de Classe”.

Sua regulamentação está prevista na Lei Municipal n.º 1.108/99 que trata do Estatuto e Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Mandaguáçu:

Art. 22. É direito do Pessoal do Quadro do Magistério, além das vantagens previstas para o funcionário público municipal, o adicional de 20% (vinte por cento) pelo exercício de regência de classe, calculado sobre o valor do vencimento



correspondente a sua classe de vencimento.

§1º O adicional de regência de classe, será pago aos professores da Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental, no exercício desta função.

§ 2º O adicional de regência de classe será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que percebido por período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos alternados.

Em primeiro lugar, entendo necessário destacar que, em seu § 1º, o dispositivo transcrito evidencia que o pagamento da verba está condicionado ao exercício de atividades de Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental. Assim, é possível que o professor, por exercer outras atividades, não receba a verba.

Portanto, não se trata de remuneração paga indistintamente a todos os integrantes do mesmo cargo. A condicionante torna sua percepção temporária.

É o que se verifica no caso dos autos, uma vez que a verba referente à Regência de Classe de 20% foi paga à servidora nos seguintes períodos (peça 50):

- 1º/1/1988 a 31/12/1997;

- 1º/1/2000 a 31/12/2000;

- 1º/12/2006 a 01/08/2007;

Desse modo, não há dúvidas de que a verba, apesar do longo período em que houve seu pagamento, possui natureza sazonal.

Sua integral e irrestrita incorporação aos proventos seria admitida em face de eventual direito adquirido, para tanto, deveria existir lei municipal que assegurasse o direito em período anterior ao regime previdenciário contributivo instituído pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Em que pese a regulamentação da matéria pelo artigo 22, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.108/99, o texto normativo é posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98.

Portanto, não há como proceder à integral incorporação aos proventos da verba de Regência de Classe sem que se ofenda à Constituição da República.

Assim, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendo necessário que se proceda à conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que sejam retificados os cálculos dos proventos.

3 – Pelo exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal converta o presente julgamento em diligência a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU que proceda:

1) à retificação dos cálculos dos proventos da senhora MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO, Professora do Município de Mandaguaçu, para que a incorporação da verba Regência de Classe se dê de modo proporcional ao tempo de contribuição atestado à peça 50;

2) à expedição e à publicação de novo ato aposentatório, a fim de que conste o novo valor dos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Converter o presente julgamento em diligência a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU que proceda:

1) à retificação dos cálculos dos proventos da senhora MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO, Professora do Município de Mandaguaçu, para que a incorporação da verba Regência de Classe se dê de modo proporcional ao tempo de contribuição atestado à peça 50;

2) à expedição e à publicação de novo ato aposentatório, a fim de que conste o novo valor dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 316419/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENA FONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5741/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação.

Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Marilena Fontes, ocupante do cargo de Agente Profissional Economista, LF 01, cujo ingresso ocorreu aos 29/04/1987, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal conclusivamente, por meio do Parecer nº 8574/16 (peça nº 49), considerando o encaminhamento dos documentos e preenchimento dos requisitos legais, opinou pela legalidade do ato em exame, uma vez que a questão da inconstitucionalidade do Decreto nº 7.774/10 foi discutida nos autos nº 606120/13, tendo obtido julgamento conforme Acórdão nº 3325/14 - Pleno modificado pelo Acórdão nº 1391/15 - Pleno.

Assim, tendo em conta a edição da Lei Estadual nº 18.133/14, a Diretoria Técnica entendeu que o presente ato de aposentadoria não precisa retornar à entidade previdenciária para correção, bem como não precisa permanecer sobrestado aguardando a decisão da Tomada de Contas Extraordinária, posto que seu objeto restringe-se à responsabilização dos gestores públicos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.256/16 (peça nº 51) acompanhou a Diretoria Técnica pela legalidade e registro do ato de inativação, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 87, II, "a" da Lei Orgânica - TCE/PR em razão do atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, do art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o Paranaprevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de inativação em referência;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 480090/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACI COSTA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO



JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5745/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Paranaprevidência. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Juraci Costa, militar, ocupante do Posto/Patente de Soldado, cujo ingresso ocorreu aos 29/04/1987, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 15.970/13 constatou estarem preenchidos os requisitos legais prescritos no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato em análise.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 11.017/13 (peça nº 22) constatou o atraso no envio de documentação ao Tribunal de Contas, uma vez que o ato é de 05/06/2012 e foi protocolado apenas em 17/07/2013, em desacordo com o prazo previsto na Instrução Normativa nº 69/12, que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da LC. nº 113/05, motivo pelo qual pugnou por prévia intimação da Paranaprevidência para prestar esclarecimentos.

Devidamente intimada a Paranaprevidência apresentou justificativas (peça nº 39).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer nº 9721/16 (peça nº 39), ratificou o seu entendimento pela legalidade e registro do ato em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12810/16 (peça nº 42) manifestou-se pela legalidade e registro do ato, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de inativação em referência;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 776160/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5762/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30/06/2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício nº 280/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativa ao período encerrado em 30/06/2016.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas razões (peça 06), alegando que "a Administração adotará providências para redução da despesa total com pessoal e a sua consequente adequação aos limites balizados pela LC nº. 101/2000, nos seguintes termos: a) cessação da criação de cargo, emprego ou função; b) não realização de qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas; c) cessação do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; d) cessação das contratações temporárias e suspensão de hora extra e gratificações. Com efeito, se tais medidas se revelarem insuficientes para a redução de despesas com pessoal, a Administração adotará as seguintes providências: a) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; b) exoneração de servidores não estáveis". Por fim, requereu que sejam julgadas "regulares as medidas apresentadas para a redução da despesa com pessoal e, por conseguinte seja determinado o arquivamento do processo de alerta". Entretanto, deixou de contestar o índice auferido por esta Corte de Contas quando da análise da gestão fiscal, considerando-se correta, portanto, tal verificação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5199/16 - COFIM (peça 11), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14998/16 (peça 11).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei nº 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Nova Esperança do Sudoeste.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 5199/16 - COFIM (peça 11), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 14998/16 (peça 12), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016;

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Nova Esperança do Sudoeste, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, em razão da extrapolção do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Nova Esperança do Sudoeste, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 800176/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5763/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Pela expedição do alerta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de Barbosa Ferraz, com fundamento no art. 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, nos termos do Ofício n.º 341/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 02).

Distribuídos os autos (peça n.º 4) e oportunizado o contraditório (peças n.º 5), o Prefeito do Município de Barbosa Ferraz, o Sr. Gilson Andrei Cassol se manifestou (peça n.º 9), alegando, em síntese, que por meio de seus setores técnicos do ente, vem monitorando rigorosamente o índice de pessoal, com a finalidade de que o mesmo fique nos patamares exigidos pela Lei, de modo que este foi reduzido em 2,92% em comparação ao percentual apurado em 31/12/2015, e para 49,35% da receita corrente líquida no 2º quadrimestre de 2016.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 5.175/16 (peça n.º 11), observa que, não obstante as justificativas apresentadas, o Município de Barbosa Ferraz não encaminhou os dados ao SIM-AM relativos ao 2º quadrimestre de 2016, sendo a Análise da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre a última disponível.

Aponta que o Poder Executivo de Barbosa Ferraz está em situação de alerta em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, impondo-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 14974/16, manifesta-se pela expedição do Alerta, comunicando-se o ente municipal do resultado obtido, impondo-lhe a observância das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO nos seguintes termos:

a) pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de BARBOSA FERRAZ, em razão da extrapolção de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/04/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-lhe a observância das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Expedir Alerta ao Poder Executivo de BARBOSA FERRAZ, em razão da extrapolção de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/04/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-lhe a observância das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 40484/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE SAO ROQUE ACS, ENIO JAIR DUARTH, JANETE PEREIRA, MORGANA MACCARI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5765/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Multa. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9546, em razão do repasse efetuado pelo Município de Foz do Jordão à Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 30/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 10.000,00 [dez mil reais], direcionado à reforma do centro comunitário da Entidade, que serve para a realização de atividades educativas, culturais e recreativas, além de fortalecimento da atividade agrícola local.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3303/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1694/16 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
 - Quantidade: 1 [uma]
 - Despesa(s) registrada(s) no SIT:
 - a. Código 441663
 - Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
 - Favorecido: Valdemir Clein
 - Data: 04/06/2012
 - Valor: R\$ 803,61 [oitocentos e três reais e sessenta e um centavos]
 - Valor total: R\$ 803,61 [oitocentos e três reais e sessenta e um centavos]
 - Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967
 - II. Despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios
 - Quantidade: 5 [cinco]
 - Despesa(s) registrada(s) no SIT:
 - a. Código 440094
 - Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
 - Favorecido: Ari Ecco e Cia. Ltda.
 - Data da Emissão: 04/07/2012
 - Valor: R\$ 4.888,00 [quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais]
 - b. Código 440108
 - Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
 - Favorecido: Porão das Tintas
 - Data da Emissão: 01/06/2012
 - Valor: R\$ 1.864,00 [um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais]
 - c. Código 441663
 - Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
 - Favorecido: Valdemir Clein
 - Data da Emissão: 04/06/2012
 - Valor: R\$ 803,61 [oitocentos e três reais e sessenta e um centavos]
 - d. Código 441672
 - Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
 - Favorecido: Ecco Comércio de Materiais de Construção
 - Data da Emissão: 01/06/2012
 - Valor: R\$ 781,70 [setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos]
 - e. Código 441684
 - Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
 - Favorecido: João Maria da Rocha
 - Data da Emissão: 01/06/2012
 - Valor: R\$ 1.403,79 [um mil, quatrocentos e três reais e setenta e nove centavos]
 - f. Código 441704
 - Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
 - Favorecido: João Maria Rocha Pinturas
 - Data da Emissão: 01/06/2012
 - Valor: R\$ 258,90 [duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos]
 - Valor total: R\$ 10.000,00 [dez mil reais]
 - Ofensa ao artigo 9º, inciso X, da Resolução n.º 28/2011
 - III. Ausência total dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência
 - Nenhum comprovante foi apresentado para atestar a correta utilização dos recursos do convênio



– Ofensa ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e com o artigo 13, caput, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas

Indicou ser necessário o recolhimento integral dos recursos repassados, em decorrência das despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, solidariamente, pela Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque, por Ênio Jair Duarth (Presidente da Tomadora de 15/03/2012 a 30/12/2013) e por Anildo Alves da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Alternativamente, preconizou a devolução parcial de R\$ 803,61 [oitocentos e três reais e sessenta e um centavos], tendo em vista as despesas comprovadas por meio de recibos simples, de forma solidária pela Tomadora e por seu presidente.

Por conta da ausência total dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência, advertiu para a imputação de multa administrativa a os gestores responsáveis à época pela Concedente e pela Tomadora, pautada na letra do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subseqüente(s) ponto(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio

– O documento foi assinado pelo Secretário de Agricultura, Meio Abastecimento e Abastecimento, Jair Ribas, ao invés da Fiscal do convênio, Morgana Maccari dos Santos (CPF n.º 040.070.539-79), responsável por realizar a devida vistoria da avença

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, 040.070.539-79 combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Ainda, propôs recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 4º bimestre de 2012

– 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 3º bimestre de 2012

– 4º bimestre de 2012

– 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10343/16 (peça 26), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, as partes ampararam suas justificativas no fato de que a execução dos gastos ocorreu em conformidade com o que fora estabelecido no Plano de Trabalho, tendo como objetivo a realização de pequenas reformas nas instalações da Tomadora. Segundo apontado pela Concedente, a despesa de R\$ 803,61 [oitocentos e três reais e sessenta e um centavos] – quantia paga a Valdemir Clein para execução parcial da reforma – não desrespeita a previsão feita no Plano de Trabalho. Ainda, sustentou que a transferência voluntária se baseou inteiramente nas normas estabelecidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, ratificou que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa (descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente). Dessa forma, se posicionou pela irregularidade do item e pela devolução da quantia gasta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de uma despesa no valor total de R\$ 803,61 [oitocentos e três reais e sessenta e um centavos], ocorrida em 04/06/2012 e registrada sob n.º 441663. Seu favorecido foi Valdemir Clein e sua finalidade foi anotada como ‘Material para Manutenção de Bens Imóveis’. O recibo simples se encontra no SIT, na aba de Documentos Anexos do Tomador, à página 8 do documento ‘Notas Fiscais de Produtos Adquiridos’.

A título iluminativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é

a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”.

Contudo, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos previamente pactuado e por se tratar de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indício de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses, discordo dos posicionamentos trazidos e entendo pela ressalva do presente ponto.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Anildo Alves da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por ser o gestor responsável pela verificação do recibo apresentado e da despesa realizada pela Tomadora; e Ênio Jair Duarte (Presidente da Tomadora de 15/03/2012 a 30/12/2013), em decorrência do gasto efetuado e da apresentação de recibo simples como forma de comprovação.

2. Acerca das despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, os jurisdicionados sustentaram que a Tomadora não tem finalidade lucrativa, visando única e exclusivamente o fomento da atividade rural aos pequenos produtores, evitando assim a evasão dos trabalhadores do campo aos centros urbanos. Salientaram, ainda, que não se trata de beneficiação a um grupo específico, uma vez que, além das mais de 30 famílias de agricultores que a Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque atende, a sua sede tem servido como local para a realização de reuniões, cursos, palestras e eventos, ministrados tanto pela entidade Tomadora como também por demais organizações assistenciais, tais como a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Sindicato Rural do Município, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), dentre outras. Por fim, pontuou que o apoio às atividades desempenhadas pela Tomadora possibilita a obtenção de renda, o fomento da atividade agrícola e a geração de empregos no âmbito municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que avença firmada não possui interesse público, considerando que a Tomadora é um ente privado que representa apenas os agricultores da Concedente. Segundo apontado pela Unidade Técnica, o objeto do convênio não possui relevância para a coletividade, beneficiando exclusivamente os associados da entidade. Dessa forma, por entender que a finalidade prevista deveria ter sido financiada apenas com recursos públicos, opinou pela irregularidade do ponto e pela restituição integral dos recursos transferidos, no valor total de R\$ 10.000,00 [dez mil reais].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com a linha trazida pela COFIT.

Compulsando os autos é possível constatar que o objetivo do convênio atinge a população de Foz do Jordão como um todo, haja vista que a Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque tem servido como base para diversos eventos da Municipalidade e região. Ademais, ao fomentar a atividade agrária, está se garantindo a manutenção de trabalhadores que são essenciais para o funcionamento da máquina rural e sem os quais o equilíbrio da economia estaria diretamente comprometido.

Acrescente-se que diversos são os benefícios indiretos extraídos com as reformas realizadas pelo presente convênio, os quais nem sempre podem ser mensurados em números objetivos, mas que certamente seriam sentidos no advento de a



Tomadora sessar o suporte oferecido para toda a região e a comunidade abrangida pela Concedente. Logo, diante de todos os apontamentos realizados, discordo do posicionamento sugerido e entendo pela regularidade do item.

Já a responsabilidade deve recair sobre ambos os gestores: Anildo Alves da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), pela verificação das despesas alocadas no objeto do convênio; e Ênio Jair Duarte (Presidente da Tomadora de 15/03/2012 a 30/12/2013), pelo emprego dos recursos repassados com as despesas listadas.

3. Quanto à ausência total dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência, as partes informaram que não foi aberta conta corrente específica para receber os recursos do convênio, e que todo e qualquer repasse se deu por meio de cheque nominal em favor da Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque, creditados na conta corrente pessoal do Presidente da entidade, Ênio Jair Duarte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ponderou que a falta de abertura de conta específica para movimentação dos recursos da avença compromete a sua transparência, sendo motivo suficiente para a irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu este entendimento.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar a cristalina ofensa a diversos dispositivos desta Corte que determinam e zelam pela prerrogativa de que é imperioso o depósito e a movimentação dos recursos repassados, e da contrapartida financeira, em conta corrente específica e em instituição financeira oficial, tais como o artigo 8º, inciso I[1], artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a"[2], ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e o artigo 13, caput, §§ 1º ao 3º da Resolução n.º 28/2011[3].

Além do mais, as partes desrespeitaram o próprio Instrumento de Transferência pactuado – Termo de Convênio n.º 1/2012 –, especificamente a sua Cláusula Quarta[4], alíneas 'd', 'e' e 'f' e sua Cláusula Quinta[5], alínea 'a'.

No entanto, em que pese às mencionadas afrontas ao tema, não há nenhum indício de desvio de verba na execução da avença, tendo ela sido completada com sucesso e sem nenhum óbice. Dessa forma, a formalidade inobservada não é suficiente para julgar esta matéria irregular, ao passo que a ressalva é suficientemente pertinente para ser aplicada ao ponto.

Não obstante este entendimento, determino a aplicação de sanção administrativa sugerida pela COFIT e pelo Órgão Ministerial aos gestores responsáveis à época: Anildo Alves da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), pelo repasse de recursos à conta particular do gestor da Associação, em inobservância às regras do convênio estipuladas pelas normas desta Casa e pelo próprio Instrumento de Transferência, acarretando na ausência de extratos bancários aptos a comprovar a movimentação financeira da avença; e Ênio Jair Duarte (Presidente da Tomadora de 15/03/2012 a 30/12/2013), pela não abertura de conta corrente específica para o convênio, resultando na ausência dos aludidos e necessários extratos bancários. Contudo, divirjo quanto ao dispositivo de fundamentação da multa, por entender que o artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005 é o que melhor se aplica ao caso em tela.

4. A respeito do Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio, a Concedente trouxe aos autos (peça 16, página 34) o documento firmado em 15/10/2012 pelo Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento à época, Jair Ribas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ponderou que, apesar de o documento ter sido assinado por pessoa diversa daquela inicialmente designada como fiscal do convênio (Morgana Maccari dos Santos, CPF n.º 040.070.539-79), há elementos suficientes nos autos capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, sem qualquer indício de dano ao Erário, bastando o entendimento pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.

Apesar dos jurisdicionados não explicarem a razão pela qual a fiscal da transferência não assinou a referida documentação, esta foi firmada pelo então Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento de Foz do Jordão. Tendo em vista que este servidor municipal possuía posição hierárquica superior àquela ocupada pela servidora incumbida da fiscalização do convênio, entendo ser possível acompanhar a ressalva sugerida.

Ainda, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Anildo Alves da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), pela alteração unilateral do responsável a fiscalizar a transferência, sem prévio aviso ou justificativa.

5. Por fim, relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro

de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Jordão à Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque, de responsabilidade de Anildo Alves da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Ênio Jair Duarte (Presidente da Tomadora de 15/03/2012 a 30/12/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Foz do Jordão (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II. Despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios

III. Ausência total dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência

IV. Falta de abertura de conta específica para o recebimento dos recursos do convênio

V. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II. Despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios

III. Ausência total dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência

IV. Falta de abertura de conta específica para o recebimento dos recursos do convênio

c) Multa administrativa a Anildo Alves da Silva (CPF n.º 243.476.559-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do repasse de recursos à conta particular do gestor da Associação, em inobservância às regras do convênio estipuladas pelas normas desta Casa e pelo próprio Instrumento de Transferência, acarretando na ausência de extratos bancários aptos a comprovar a movimentação financeira da avença.

d) Multa administrativa a Ênio Jair Duarte (CPF n.º 022.477.729-78), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não abertura de conta corrente específica para o convênio, resultando na ausência dos necessários extratos bancários.

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Foz do Jordão (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

g) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Jordão à Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque, de responsabilidade de Anildo Alves da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Ênio Jair Duarte (Presidente da Tomadora de 15/03/2012 a 30/12/2013).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

1. Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Foz do Jordão (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

1.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples;

1.2 Despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um



círculo restrito de associados ou sócios;

1.3 Ausência total dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência;

1.4 Falta de abertura de conta específica para o recebimento dos recursos do convênio; e

1.5 Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável pelo convênio.

2. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples;

2.2 Despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

2.3 Ausência total dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência; e

2.4 Falta de abertura de conta específica para o recebimento dos recursos do convênio.

3. Multa administrativa a Anildo Alves da Silva (CPF n.º 243.476.559-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do repasse de recursos à conta particular do gestor da Associação, em inobservância às regras do convênio estipuladas pelas normas desta Casa e pelo próprio Instrumento de Transferência, acarretando na ausência de extratos bancários aptos a comprovar a movimentação financeira da avênça.

4. Multa administrativa a Ênio Jair Duarth (CPF n.º 022.477.729-78), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não abertura de conta corrente específica para o convênio, resultando na ausência dos necessários extratos bancários.

5. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Foz do Jordão (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

5.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

5.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

6. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Agricultores da Comunidade de São Roque (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

6.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

7. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

8. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presidente do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos: I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas; (...)

2. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos: (...) II- Pelo tomador dos recursos: a) extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira; (...)

3. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. § 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente. § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente. § 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. (...)

4. Cláusula Quarta – Dos Recursos: (...) d) Os recursos transferidos à CONVENIENTE serão obrigatoriamente depositados em instituições bancárias oficiais, devendo ser aplicados única e exclusivamente na execução do objeto pactuado. e) A CONVENIENTE deverá, no período correspondente ao intervalo entre a liberação das parcelas e a sua efetiva utilização, aplicar os recursos em instituições bancárias oficiais. f) A CONVENIENTE computará, obrigatoriamente, as receitas financeiras auferidas a crédito do CONVÊNIO, aplicando-as exclusivamente para a consecução de seu objeto, bem como, quando da apresentação da prestação de contas, juntará demonstrativos das mesmas, através de extrato bancário, contendo o movimento diário sob pena de ser compelida a repor ou restituir este numerário equivalente aos rendimentos do mercado

financeiros no período, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito. (...)

5. Cláusula Quinta – Da Prestação de Contas: a) A CONVENIENTE deverá apresentar até o último dia do mês subseqüente, a prestação de contas dos recursos repassados no mês anterior, devidamente acompanhado de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período conforme o plano de aplicação, acompanhada dos seguintes documentos como condição ao recebimento da parcela subseqüente: (...) a.6) Cópia do extrato bancário; a.7) Cópia do extrato dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras se houver; (...)

PROCESSO Nº: 42596/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAIRE DAMIN BRANDELERO, EDGAR BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5766/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Ato revogado. Perda do objeto. Arquivamento do feito

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação da servidora CLAIRE DAMIN BRANDELERO, no cargo de professora, concedido por meio do Decreto nº 10619/2012, publicado em 27/06/2012.

Em Instrução nº 5585/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal assinalou que a servidora declarou acumular outra aposentadoria de Professor junto ao Município de Cascavel e que o período de 26/02/86 a 30/06/88 contribuído junto ao RGPS já foi considerado em aposentadoria precedente, possivelmente configurando contagem concomitante de tempo de contribuição.

Apontou ainda, que a Entidade Previdenciária incorreu em ofensa ao princípio contributivo e ao entendimento exposto no Prejulgado n.º 07, quanto à forma de cálculo dos proventos, ante a incorporação de 100% (cem por cento) da média de todas as verbas transitórias, sem haver a proporcionalidade com o tempo de percepção, pelo que requereu a realização de diligência à origem.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 16), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASCAVEL, representado pelo seu Procurador, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, manifestou-se nos autos, acostando documentos atinentes ao processo de admissão da servidora e destacando os termos do Acórdão n.º 09/16, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 853259/12, ao sustentar a legalidade da metodologia de cálculo previdenciário utilizado (peças n.º 22/24).

Em Parecer nº 7552/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que a decisão colacionada não é vinculante, ainda restando espaço para a discussão da matéria no presente caso, sendo que houve contagem de tempo concomitante nesta e na 1ª aposentadoria da servidora, protocolo nº 610090/11, referente ao período de 26/02/86 a 30/06/88.

Verifica que, conforme certidão do INSS à peça 06, a servidora possuiu um vínculo junto ao Anglo Americano Foz do Iguaçu e, assim, não é possível a divisão desse vínculo de 40 horas em dois de 20 horas, de modo que, independentemente da declaração anexada à peça 23, o vínculo existente foi um só, não podendo ser computado na presente aposentadoria.

Conclui o opinativo no sentido da negativa de registro da inativação, haja vista que, excluindo-se o período acima citado, a servidora não cumpre o tempo de contribuição necessário para se aposentar.

Em protocolo nº 747470/16 o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASCAVEL acostou aos autos o Decreto nº 13.062/2016, através do qual revoga a aposentadoria objeto de discussão nos presentes autos, com a reversão do ato aposentatório e retorno da servidora às suas atividades laborativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer nº 10929/16, observa que, apesar da revogação da Inativação, a servidora permaneceu aposentada de junho/12 a set/16, de modo que o ato gerou efeitos, pelo que não é possível encerrar-se o processo. Ao final opina pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1429/16, aponta que a revogação da inativação da interessada exauriu os efeitos da negativa de registro do ato, dado o retorno da interessada às suas funções, razão pela qual deve o presente feito ser arquivado, ante a perda superveniente do objeto.

II- DO VOTO

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, comungo do entendimento ministerial, no sentido de que a revogação do ato de inativação da interessada exauriu os efeitos da negativa de registro do ato, com o retorno da interessada às suas funções, ocorrendo a perda superveniente do objeto do presente.

A irregularidade identificada no feito se referiu à contagem de tempo concomitante ao utilizado na primeira aposentadoria da servidora, sendo que o Município, uma vez identificado o equívoco, adotou as providências devidas, com o retorno da funcionária às suas atividades.

A despeito da previsão no art. 302 caput do Regimento Interno no sentido de que "ante a negativa de registro o órgão de origem deverá adotar as medidas regularizadoras cabíveis", nada obsta que, antes mesmo da decisão desta Corte o ente venha a adotar providências corretivas, consequência, aliás, decorrente do poder-dever de Autotutela da Administração Pública.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. [1] 398, § 3º do Regimento Interno, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da sua perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



ARQUIVAR, nos termos [2] 398, § 3º do Regimento Interno, o presente processo, em razão da perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VER:

-RESOLUÇÃO Nº 18/2009 - GESTÃO DOCUMENTAL DESTE TRIBUNAL.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VER:

RESOLUÇÃO Nº 18/2009 - GESTÃO DOCUMENTAL DESTE TRIBUNAL.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 813618/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5767/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, por intermédio de seu Procurador-Geral, Sr. RONNY CARVALHO DA SILVA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 969/16 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da concessão pretendida em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de julho e agosto de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação nº 103/16), a Coordenadoria de Execuções - COEX (Informação nº 7054/16) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 10536/16) se posicionam pela POSSIBILIDADE de expedição da certidão requerida, ante a inexistência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 13808/16 (peça 09), pela NÃO EXPEDIÇÃO da certidão em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Em que pese as manifestações técnicas, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e comprovação do cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA já obteve a Certidão Liberatória pela via eletrônica, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012, emitida em 18/10/2016, com validade prevista para 17/12/2016.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

CNPJ Nº: 75.928.818/0001-94

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E 302 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 17/12/2016, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Código de certidão 2011.8020.9648

Emitida em 18/10/2016 às 08:06:25

Dados armazenados de forma segura

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, PROPOMOS o seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ENCERRAR a presente demanda, em face da perda de objeto, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 194208/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5768/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto ao item relacionado aos Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Regularizar – Falta de Regularização ou Incremento no Saldo Anterior, com DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Presidente do exercício seguinte, (2013), Sr. Valdir Antônio Turcato, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.629/16, (peça nº 25), e a Instrução 4.494/16, (peça nº 26), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO em decorrência do item: Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Regularizar – Falta de Regularização ou Incremento no Saldo Anterior, e com ressalvas e aplicação de multas motivadas pela Entrega dos Dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com Atraso e pela Entrega dos Dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com Atraso.

Quanto ao item relacionado aos Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Regularizar – Falta de Regularização ou Incremento no Saldo Anterior a Coordenadoria de Fiscalização registrou a ocorrência do valor de R\$ 61.024,08, (sessenta e um mil vinte e quatro reais e oito centavos), na conta SAÚDE/PAB/Vinculado a Prestadores de Serviços e, ainda, R\$ 30.412,35, (trinta mil quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos), na conta descrita Para Uso das Entidades.

Em sua defesa, juntada à peça nº 23, o Responsável alegou que os valores tiveram origem na execução orçamentária de 2006, de responsabilidade da Gestão de 2005/2006, do ex-presidente do Consórcio, Sr. Marcos José Consalder de Mello na condição de ex-prefeito do Município de Colorado. afirmou, ainda, que os Restos a Pagar que constam na Contabilidade do Consórcio já haviam sido pagos, no entanto, não haviam sido baixados na contabilidade, o que teria obrigado ao Gestor do exercício em exame a efetuar esse lançamento na contabilidade nos exercícios seguintes, até que fossem recebidas as instruções do Tribunal de Contas para efetivar as respectivas baixas.

Destacou que esses fatos foram objetos de denúncia protocolada sob o nº 260150/09, Processo de Representação em trâmite nesse Tribunal. Saliu que, conforme consulta verbal realizada na Diretoria de Contas Municipais, se na época tivessem procedido a baixa dos restos a pagar relativos a esses lançamentos, antes do julgamento do processo, poderia ser entendido que tal crime teria sido regularizado extinguindo o débito e a punibilidade do delito. Assim, afirmou que não poderia efetuar a baixa do valor sem o julgamento desse Tribunal.

Contudo, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que o item trata de registro de Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar, em conformidade com o plano de Contas, sendo que o saldo somente poderá ser baixado quando houver o ingresso do recurso (restituição dos valores). Dessa forma, entendeu que para regularizar a pendência, seria necessária que a restituição do montante. Aduziu que cabe a Entidade promover as ações para que o Responsável restitua aos cofres públicos o montante inscrito.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, a Coordenadoria entendeu pela ressalva e aplicação de multa motivada pela Entrega dos Dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com Atraso, pois entregue em 16/02/13, sendo que o prazo estabelecido havia se esgotado em 30/01/2013.



Em sua última manifestação a Unidade Técnica destacou que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de alterar o posicionamento inicial, uma vez que, em sede de contraditório, não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), entendeu pela ressalva do item e recomendou a aplicação de multa administrativa.

Assim, concluiu pela RESSALVA e aplicação de multa.

No mesmo sentido, entendeu pela ressalva com aplicação de multa em razão da Entrega dos Dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com Atraso, pois, os dados foram enviados em 28/01/2013, ou seja, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, que findou em 25/01/2013.

Destacou que os esclarecimentos apresentados não tiveram o condão de alterar a interpretação inicial, ainda, considero que o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) possibilita a conclusão pela ressalva e aplicação de multa administrativa.

Assim, concluiu pela RESSALVA e aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 11.786/16, (peça nº 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, quanto ao item relacionado aos Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Regularizar – Falta de Regularização ou Incremento no Saldo Anterior, entendemos pela ressalva com determinação.

Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela inconformidade quanto ao valor de R\$ 91.445,43, (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), inscrito em contas contábeis relacionadas a bancos sem a devida correspondência com a posição real existente na instituição financeira, entendemos pelo afastamento do apontamento, uma vez que, a referida conta bancária contábil NÃO sofreu qualquer acréscimo no exercício em exame, (2012), levando a conclusão de que o Gestor do exercício não contribuiu para o referido apontamento.

Ainda, a título de registro, destacamos a existência do Processo nº 26015-0/09 em fase de instrução nesse Tribunal de Contas, tratando de possíveis irregularidades nos exercícios de 2005 e 2006, inclusive do desfalque no valor de R\$ 91.436,43 (noventa e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), supostamente promovidos por aquela Gestão.

Assim, ainda que não seja razoável responsabilizar o Gestor das Contas de 2012 por um ato ocorrido em 2006 e, também, considerando que o item está sob análise desse Tribunal de Contas no Processo nº 26015-0/09, entendemos por DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade para que comprove, no prazo de 180 dias, a tomada de medidas cabíveis quanto ao apontamento, tais como a instauração de processo administrativo e judicial visando o ressarcimento dos valores pelo Responsável.

Portanto, concluímos pela regularização do item com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Quanto ao item relacionado à Entrega dos Dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com Atraso e, também, a Entrega dos Dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com Atraso, deixamos de acompanhar a instrução do Processo quanto à aplicação das multas previstas no art. 87, III, “b” da L.C.E 113/2005.

Conforme se observa nos autos, o prazo para entrega dos dados do SIM-AM encerrou em 30/01/2013 sendo entregues somente em 16/02/2013, gerando um atraso de apenas 17 dias. Da mesma forma, o prazo para a entrega dos dados do SIM - Atos de Pessoal encerrou em 25/01/13 sendo entregues somente em 28/01/2013, gerando o atraso de apenas 03 (três dias).

Dessa forma, ainda que não se tenham observados os prazos de envio dos dados, entendemos que tal fato não representa prejuízo significativo à função de Controle desse Tribunal de Contas, permitindo a conclusão pelo afastamento das multas sugeridas.

Portanto, entendemos pela REGULARIDADE dos itens, SEM aplicação das multas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deixamos de acompanhar a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49, com RESSALVA quanto ao item relacionado aos Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Regularizar – Falta de Regularização ou Incremento no Saldo Anterior;

2) por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor para que comprove, no prazo de 180 dias, a tomada de medidas cabíveis quanto a apuração de responsabilidades relacionadas ao item Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Regularizar – Falta de Regularização ou Incremento no Saldo Anterior, tais como a instauração de processo administrativo e judicial, visando o ressarcimento dos valores pelo Responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49, com RESSALVA quanto ao item relacionado aos Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Regularizar – Falta de Regularização ou Incremento no Saldo Anterior;

II. DETERMINAR, por fim, ao atual Gestor para que comprove, no prazo de 180 dias, a tomada de medidas cabíveis quanto a apuração de responsabilidades relacionadas ao item Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Regularizar – Falta de Regularização ou Incremento no Saldo Anterior, tais como a instauração de processo administrativo e judicial, visando o ressarcimento dos valores pelo Responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 248740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: MASSAMI TSUKAMOTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5769/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.687/16, (peça nº 79), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, exercício de 2012.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.478/16 (peça nº 80), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, exercício de 2012, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. André Oliveira de Nadai, CPF 007.118.629-82, Gestor do Período de 01/01/2012 até 02/08/2012, e o Sr. Octavio Cesario Pereira Neto, CPF 349.871.699-91, Gestor no período de 03/08/2012 até 31/12/2012.

4) Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, exercício de 2012, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. André Oliveira de Nadai, CPF 007.118.629-82, Gestor do Período de 01/01/2012 até 02/08/2012, e o Sr. Octavio Cesario Pereira Neto, CPF 349.871.699-91, Gestor no período de 03/08/2012 até 31/12/2012.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em julgado a presente decisão, para encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260588/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, VIVIANE REDONDO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTIANO SOUTO PUPPI, SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5770/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S/A, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S/A, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pela atual Presidente, Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 4.609/16, (peça nº 62), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.333/16, (peça nº 63), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S/A, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE, as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S/A, exercício de 2012, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Viviane Redondo Machado, CPF 022.660.879-40.

2) Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S/A, exercício de 2012, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Viviane Redondo Machado, CPF 022.660.879-40.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em julgado a presente decisão e encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273845/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5771/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE ATALAIA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimento dos Recursos do RPPS e, ainda, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao Exercício de 2013.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.683/16, (peça nº 65), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, com RESSALVAS quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimento dos Recursos do RPPS e, ainda, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao laudo respectivo ao Exercício de 2013.

Em relação à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimento dos Recursos do RPPS a Coordenadoria de Fiscalização registrou, inicialmente, que a Entidade não comprovou a realização referido procedimento, destacando que dessa forma infringiu a norma legal e regulamentar sujeitando o Gestor à multa administrativa.

No entanto, considerando os documentos juntados as peças nº 61 e nº 62 por ocasião do contraditório, a Unidade Técnica concluiu pelo afastamento da inconformidade, pois, restou comprovado o credenciamento do BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e da Caixa Econômica Federal, instituições onde a Entidade mantém a aplicação dos recursos financeiros. Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu, em princípio, pela inconformidade em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao Exercício de 2013, devido à diferença apurada no montante de R\$ 1.874.343,45 (um milhão oitocentos e setenta e quatro mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Contudo, em decorrência das justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, a Unidade Técnica entendeu por afastar a inconformidade, pois, restou comprovado que a Entidade efetuou o ajuste na escrituração do Passivo Atuarial no exercício de 2015.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 12.412/16 (peça nº 66), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA com RESSALVAS, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao douto Ministério Público na conclusão pela CONFORMIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, com RESSALVAS.

No que se refere à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimento dos Recursos do RPPS, entendemos como adequado o afastamento da inconformidade inicialmente detectada, pois, como fundamentado pela Unidade Técnica, mesmo que intempéstivamente, já que realizado somente em 2015, restou comprovado o credenciamento das instituições financeiras para receberem os investimentos, quais sejam: BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, constatou-se que a Entidade passou a atender as determinações do Acórdão 2.368/12 – PLENO TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13.

Portanto, cabe a REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, no que se refere à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao Exercício de 2013, temos que cabe o afastamento da inconformidade inicialmente detectada, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização.

Conforme observado nas justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, restou comprovado o ajuste na escrituração do passivo atuarial, mesmo que intempéstivamente, pois efetuado no exercício de 2015, sendo possível afastar a inconformidade.

Portanto, cabe a REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosario, CPF 640.300.759-91, Gestora do período de 01/01/13 até 31/07/2013 e, ainda, o Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, CPF 005.853.159-90, Gestor no período de 01/08/2013 até 31/12/13, com RESSALVAS quanto a Falta de Credenciamento das



Instituições para receberem as Aplicações e Investimento dos Recursos do RPPS e, ainda, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao Exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosario, CPF 640.300.759-91, Gestora do período de 01/01/13 até 31/07/2013 e, ainda, o Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, CPF 005.853.159-90, Gestor no período de 01/08/2013 até 31/12/13, com RESSALVAS quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimento dos Recursos do RPPS e, ainda, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao Exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 673983/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: ADILSON LUIZ PIRAN, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5772/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ELEMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão do Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Multa.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Wilmo Rodrigues Correa da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação inicialmente apresentada emitiu a Instrução 572/15, (peça nº 32), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS em decorrência do Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Considerados os apontamentos, os Responsáveis foram devidamente citados, nos termos dos Ofícios de Contraditório nº 1.784/15, nº 1785/15, no entanto, os referidos documentos foram devolvidos nos termos das Informações 5.651/15 e nº 5.846/15, (peças nº 40 e nº 41). Ainda, em nova oportunidade, foi encaminhado o Ofício de Contraditório nº 3.334/15, (peça nº 42), devidamente recebido, no entanto, sem a obtenção de respostas, resultando na Certidão de Decurso de Prazo 1.815/15, (peça nº 44). Assim, restou mantida a inconformidade inicialmente apresentada, conforme registrado na Instrução nº 4.519/16, (peça nº 45).

Quanto ao item relacionado ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao quadro Efetivo, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, pois, como verificado nos dados do SIM-AP a Controladora Interna, Sra. Josete Luiza Dutra, é Servidora Comissionada. Ainda, observou que o provimento se deu no cargo de tesoureira e, assim, deixou de observar o Princípio da Segregação de Funções.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade a Coordenadoria de Fiscalização apresentou a tabela abaixo reproduzida, demonstrando as divergências, dentre elas: no Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Permanente e Patrimônio Líquido.

Entidade	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12002 ATIVO CIRCULANTE	2.498,43	2.089,20	409,23	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12020 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	876.721,70	876.721,70	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12010 TOTAL DO ATIVO	879.220,13	878.810,90	409,23	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12800 ATIVO FINANCEIRO	900,19	211,20	688,99	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12800 ATIVO PERMANENTE	878.319,76	878.599,70	-280,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12800 SALDO PATRIMONIAL	879.219,95	34.794,20	844.425,75	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12800 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12810 PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12820 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	12800 TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	879.219,95	878.810,90	409,05	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	879.219,95	878.810,90	409,05	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	16800 PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	16800 PASSIVO PERMANENTE	0,00	844.016,76	-844.016,76	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	16800 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00	

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Coordenadoria de Fiscalização destacou que o apontamento refere-se ao Sr. Ilisandro Telles de Camargo, que não é cargo efetivo da Entidade, conforme o "Relatório Sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo da Área de Assuntos Jurídicos", (peça processual nº 10).

A Unidade Técnica observou, também, que o Ministério Público do Estado do Paraná, com base no Inquérito Civil nº MPPR - 0097.13.000633-7, ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, distribuída sob o nº 394.20-2014-8-16-0123, com o seguinte objetivo "condenação do réu nas sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 11 da Lei 8429/92. O ato de improbidade a ser apurado é: (a) a contratação de Cargos em Comissão pela Câmara Municipal de Palmas para desempenho de serviços técnicos profissionais rotineiros pelo atual P Presidente da Câmara Municipal de Palmas, ADILSON LUIZ PIRAN."

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Também, mencionou que as Funções Técnicas da Contabilidade foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, pois, conforme o Relatório sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo do Setor de Contabilidade, (peça nº 08), o Contador da Entidade, Sr. Toni Douglas Cordeiro Grassi, não é Servidor Efetivo.

Assim como no item anterior, mencionou que o Ministério Público do Estado do Paraná, com base no Inquérito Civil nº MPPR-0097.13.000633-7, ajuizou a ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa distribuída sob o nº 394-20-2014-8-16-0123 que tem por objetivo: "(...) a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 11 da Lei 8429/92. O ato de improbidade a ser apurado é: (a) a contratação de Cargos em Comissão pela Câmara Municipal de Palmas para desempenho de serviços técnicos profissionais rotineiros pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Palmas, ADILSON LUIZ PIRAN."

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Por fim, anotou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois não foi encaminhado novo Relatório e o respectivo Parecer devidamente assinados pelo Controlador, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o que ocorreu em 12/08/2014, conforme orientado por essa corte de contas.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.153/16, (peça nº 48), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, ressaltamos que mesmo com a Citação Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná - DETC nº 6.282/15 - DG, (peça nº 37), e do encaminhamento do Ofício de Contraditório nº 3.334/15, (peça nº 43), devidamente entregue, o Responsável não apresentou qualquer justificativa em relação aos apontamentos, como comprovado na Certidão de Decurso de Prazo - 1.815/15, (peça nº 44).

Assim, diante da ausência de manifestação do interessado, entendemos ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas por ocasião da instrução do processo e, dessa forma, passamos aos detalhes de cada apontamento.

No que se refere ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao quadro Efetivo, entendemos pela inconformidade, pois, considerando que a função de Controladora não apresenta características de transitoriedade e que suas atribuições exigem estabilidade no serviço público, a nomeação da Sra. Josete Luiza Dutra não possui fundamento legal aceitável.

Observa-se, também, que sua nomeação foi para o cargo de tesoureira, o que caracteriza ofensa ao Princípio da Segregação de Funções, pois, a princípio, as atividades aqui mencionadas de Controladora e Tesoureira foram desenvolvidas concomitantemente.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, resta mantida a inconformidade quanto às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, pois, conforme já registrado, não foram apresentadas quaisquer justificativas quanto aos apontamentos elencados pela Unidade Técnica, restando mantidas as divergências no Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Permanente e Patrimônio Líquido.



Unidade	Descrição	Saldo	BP SIM/AM	BP Entidade	BP Diferença
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3200 ATIVO CIRCULANTE	2.458,13	2.089,20	468,93	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3220 ATIVO NÃO CIRCULANTE	870.721,76	870.721,76	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3200 TOTAL DO ATIVO	873.179,89	872.810,96	468,93	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3300 ATIVO FINANCEIRO	96,19	211,20	-115,01	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3380 ATIVO PERMANENTE	878.838,76	878.599,76	239,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3300 SALDO PATRIMONIAL	879.215,95	878.810,96	404,99	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3580 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3600 PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3620 PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3600 TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3600 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	879.215,95	878.810,96	404,99	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3680 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	879.215,95	878.810,96	404,99	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3680 PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3680 PASSIVO PERMANENTE	0,00	884.016,76	-884.016,76	
9941 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	3680 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00	

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto ao item relacionado às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, pois, conforme restou observado, o Sr. Ilisandro Telles de Camargo, ocupa cargo comissionado, sendo que essa forma de provimento está em desacordo com o previsto no Prejulgado nº 06.

Vale destacar que o mesmo tema foi objeto da Ação Civil Pública nº 394.20-2014-8-16-0123, com base em inquérito civil movido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por ato considerado de Improbidade Administrativa do atual Gestor, Sr. Adilson Luiz Piran, assim delineado na instrução dos presentes autos "condenação do réu nas sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 11 da Lei 8429/92. O ato de improbidade a ser apurado é: (a) a contratação de Cargos em Comissão pela Câmara Municipal de Palmas para desempenho de serviços técnicos profissionais rotineiros pelo atual P Presidente da Câmara Municipal de Palmas, ADILSON LUIZ PIRAN."

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao disposto no Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Conforme registrado pela Coordenadoria de Fiscalização, o Responsável Técnico pela Entidade, Sr. Toni Douglas Cordeiro Grassi, ocupa cargo comissionado, não sendo apresentada qualquer justificativa sobre o apontamento ora em exame. Vale ressaltar, ainda, que também esse item foi objeto da Ação Civil Pública nº 394-20-2014-8-16-0123 movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, resultante de Ato de Improbidade Administrativa tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que trata de contratação de Cargos Comissionados para desempenho de serviços técnicos rotineiros, movida em face do atual Gestor da Entidade, Sr. Adilson Luiz Piran.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Por último, entendemos pela inconformidade quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, uma vez que não foi encaminhado novo Relatório e o Respectivo Parecer devidamente assinado pelo Controlador com emissão após o fechamento do SIM-AM, ocorrida em 12/08/14.

Em que pese à existência de decisões divergentes desse Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.223/15 – S1C, Processo nº 252147/14, entendemos que a emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno em data anterior ao fechamento e remessas mensais do SIM-AM não demonstra o devido cuidado que deve nortear a atividade do Controlador Interno.

Ressaltamos que, ao não se manifestar sobre o tema ou emitir manifestação pela conformidade dos dados do SIM-AM, sem que estes tenham sido efetivamente encaminhados à esse Tribunal de Contas, o Controlador Interno está relegando a importância das suas atividades de Controle para com a Entidade e para com essa Corte de Contas, pois, fundamentado na opinião do Controlador se conclui pela Fidelidade dos dados informados que compõem a Contabilidade, as Licitações, a arrecadação da Entidade, dentre outros itens não menos importantes, objetos de análise para fins de posicionamento tanto das Unidades Técnicas quanto dos Órgãos deliberativos dessa casa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Wilmo Rodrigues Correa da Silva, CPF 177.418.159-20, em razão Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

5) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Wilmo Rodrigues Correa da Silva, CPF 177.418.159-20, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

2.1) Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não

pertencente ao Quadro Efetivo;

2.2) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

2.3) Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

2.4) Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

2.5) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Wilmo Rodrigues Correa da Silva, CPF 177.418.159-20, em razão Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Wilmo Rodrigues Correa da Silva, CPF 177.418.159-20, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

1) Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao Quadro Efetivo;

2) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

3) Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

4) Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

5) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 237960/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5773/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Sérgio Barbosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 3.675/16, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.688/16, (peça nº 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando



tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE, as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Sérgio Barbosa, CPF 365.866.769-91, Gestor do Período de 01/01/2015 até 31/12/2015.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Sérgio Barbosa, CPF 365.866.769-91, Gestor do Período de 01/01/2015 até 31/12/2015

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 252918/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5774/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdir Correia de Moraes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise da documentação apresentada emitiu a Instrução 3.829/16, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.663/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdir Correia Moraes, CPF 140.934.139-91, Gestor do Período de 01/01/2015 até 31/12/2015.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdir Correia Moraes, CPF 140.934.139-91, Gestor do Período de 01/01/2015 até

31/12/2015.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 822736/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ITAMIR VIOLA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PATO BRANCO TECNOPOLE, ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5775/16 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE APONTOU NO ACHADO 01 O PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO CONCEDENTE À ENTIDADE TOMADORA DOS RECURSOS, SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. ACHADO 02 QUE IDENTIFICOU A CONTRATAÇÃO PELA TOMADORA, SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS, DE EMPRESAS DE PROPRIEDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTAS.
RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária instaurada por este Relator (Despacho 256/16 – peça 39) com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, em face dos achados relacionados ao pagamento indevido de taxas de administração a ao pagamento de serviços de consultoria prestados por empresas de propriedade de servidores municipais identificados no Relatório de Auditoria n.º 16/2013, cujo objetivo geral foi examinar a legalidade e a legitimidade na execução dos repasses efetuados à Pato Branco Tecnópole – PBTEC, entidade qualificada como OSCIP, pelo Município de Pato Branco, por meio dos Termos de Parceria de n.ºs 34/2010, 26/2011, 32/2011 e 44/2011, e pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, mediante os Termos de Convênio de n.º 02/2012 e 05/2012, durante os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013. Foi oportunizado o exercício do contraditório pelos responsáveis identificados no relatório de auditoria (peças 42/45 e 50).

O atual Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Augustinho Zucchi, peticionou informando que o Relatório de Auditoria se refere a período que não era de sua responsabilidade. Aduziu que os documentos se resumem aos encontrados em arquivo e ações do controle interno. Afirmou não ter conhecimento das taxas de administração, uma vez que as parcerias ocorreram nos anos de 2010 a 2012. Quanto às contratações por dispensa de licitação, ocorreram diretamente entre a entidade e as empresas contratadas (peça 63).

O Sr. Roberto Viganó (Prefeito Municipal de Pato Branco no período de 01.01.2009 a 31.12.2012), Sr. Itamir Viola (Presidente da entidade tomadora de recursos) e Pato Branco Tecnópole, na pessoa de seu representante legal, Sr. Anderson Luiz Fernandes, ofereceram resposta e documentos às peças 65/95. Em seus argumentos, expuseram características das entidades do terceiro setor, sustentando que os atos praticados pelas OSCIP são de direito privado e seus contratos não precisam de licitação. Citaram decisões deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, visando corroborar seus argumentos.

Em relação ao achado n.º 01, defenderam as taxas de administração, alegando que os valores foram depositados em conta corrente auditada por este Tribunal. Afirmaram que na época consultaram a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, tendo sido informado três precedentes autorizando taxas de administração desde que os valores fossem compatíveis (Acórdãos 3178/06, 1405/09, ambos da Primeira Câmara, e Acórdão 836/10, da Segunda Câmara). Aduziram que a então DAT, o Parquet de contas e a 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal também haviam retificado o entendimento pela possibilidade da cobrança. Defenderam que foram nestas circunstâncias que procederam os pagamentos. Asseveraram que no presente processo não restou demonstrado, nem mesmo foram encontrados indícios, de auferição de vantagem indevida pela entidade tomadora ou seus dirigentes mediante o pagamento da taxa de administração. Alegaram que malgrado a falta de método para a comprovação dos custos na execução do presente termo, os mesmos se reverteram na manutenção dos custos administrativos. Ressaltaram a declaração do Fiscal de Transferência do município de Pato Branco no sentido de que os documentos se encontram sob sua análise, alegando que isso poderia regularizar as despesas não comprovadas de forma específica.

Quanto ao achado n.º 02, sustentaram que a contratação da RFCD Assessoria e Consultoria Ltda. vigeu antes de a Sra. Rosiclei Caldato Dalagnol ser nomeada para o cargo em comissão na municipalidade. Defenderam que a contratação dos serviços de assessoria em questão foi atingido e negaram a ocorrência de prejuízo ao erário, aduzindo que os valores contratados estão em consonância com os de mercado.



No que tange à empresa Hamera e Godois Advogados Associados, negaram que o Sr. Sidclei José de Godois tenha prestado serviços de consultoria enquanto era servidor municipal. Afirmaram que sociedade de advogados possui peculiaridades que as diferencia das demais sociedades civis e das limitadas, não havendo impedimento para que o sócio firme contratos, ou preste serviços para órgãos públicos, uma vez que responde diretamente pela sociedade. Sustentam que os serviços foram efetivamente prestados e que não houve dolo ou prejuízo ao erário. Sustentam que os serviços prestados estavam consonância com os do mercado e que o Termo de Objetivos Atingidos demonstra que o objeto foi plenamente atendido.

Em relação à empresa Kalmeida Consultoria Ltda, aduziram que a Sra. Sabrina Rocha da Silva não tinha qualquer relação com o município quando a empresa em que era sócia minoritária foi contratada. Defenderam que os serviços foram efetivamente prestados, por profissionais que detinham conhecimento técnico.

Argumentaram que, se eventualmente, houve algum erro formal, o mesmo não viciou os atos produzidos. Afirmaram que as despesas questionadas comprovam a regular aplicação dos recursos financeiros. Aduzem que conforme a Prestação de Contas Anual da entidade, em momento algum foi averiguado qualquer prejuízo em relação à aplicabilidade dos recursos públicos em relação ao Termo de Parceria n.º 34/2010.

Reforçam que não houve dolo ou má-fé por parte dos envolvidos nos atos considerados como irregulares, bem assim, negam a ocorrência de dano, de enriquecimento ilícito, e de ofensa à moralidade administrativa, afirmando que todos os serviços contratados foram efetivamente prestados, requerendo a regularidade das contas.

Encaminhados os autos à COFIT, esta procedeu à análise das respostas e documentos apresentados e concluiu que os achados de auditoria não restaram esclarecidos pelos interessados.

No que tange às taxas de administração, entendeu que as cobranças não eram questionadas pelo município repassador, o que evidenciou a omissão por parte do Município de Pato Branco em não exigir o detalhamento dos custos que comporiam a execução do objeto. No mesmo sentido, entendeu quanto à execução dos ajustes, uma vez que os gestores municipais também não exerceram o seu papel de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos repassados, já que as notas fiscais emitidas mensalmente pela PBTEC, ao menos em tese, não sofriam o devido exame por parte do ente pagador, propiciando a inclusão das taxas administrativas e o seu consequente pagamento." Concluiu que a municipalidade violou os art. 62 e 63 da Lei n.º 4620/64 inerentes à correta liquidação da despesa.

Ponderou que embora a Resolução 03/2006 relativizasse a cobrança de taxa de administração, condicionava ao cumprimento de critérios objetivos e específicos, flexibilização que foi suprimida pela Resolução 28/2011 que proibiu expressamente a aludida cobrança.

Asseverou que "Embora recentemente este Tribunal tenha se pronunciado acerca da admissibilidade da inclusão desses gastos na execução financeira da avença, o referido Acórdão não se aplica à situação que ora se analisa, já que foi publicado em data posterior à ocorrência dos fatos, não podendo retroagir a período pretérito, em face do princípio da segurança jurídica. Mesmo que a decisão colegiada pudesse ser invocado para justificar os pagamentos irregulares, no presente caso, a ausência total de documentos comprobatórios esbarra por completo nos requisitos mínimos definidos naquele decisum."

Ainda, aduziu que o cerne do achado n.º 01 do Relatório de Auditoria se funda na ausência de comprovação da destinação dos valores cobrados a título de taxas de administração.

Em relação à RFCD Assessoria e Consultoria Ltda., realçou que foram efetivados pagamentos enquanto Rosiclei Caldato Dalagnol era servidora comissionada. Sustentou a inexistência de comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, afirmando que as fotografias das reuniões não comprovam os serviços e salientou que o resumo das atividades não foram assinadas pelos signatários, não sendo possível identificar quem elaborou o documento. Consignou a ausência de relatório conclusivo sobre os serviços realizados, resultados alcançados, detalhamento dos profissionais envolvidos e das horas trabalhadas. Salientou que a referida empresa foi constituída há apenas 3 dias da celebração do contrato, o que coloca em dúvida a capacidade técnica da contratada, circunstância que contraria a justificativa da Tomadora dos recursos na contratação da empresa mediante dispensa de licitação. Alegou não bastar a apresentação da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços para a comprovação da atividade. Sustentou que os pagamentos possuem vedação expressa nas Resoluções 03/2006 e 28/2011 e, ainda, que não foram comprovados os serviços. Manteve o opinativo expresso na Relatório de Auditoria 16/2013, com sugestão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

Quanto aos pagamentos à empresa Hamera & Godois Advogados Associados, entendeu que os documentos trazidos pela defesa demonstraram que a contratação e o término da prestação de serviços ocorreram em período em que Sidclei José de Godois não esteve vinculado ao Município. No entanto, salientou que o Sr. André Agostinho Hamera manteve vínculo com o ente municipal durante todo o período da contratação, o que ofende às normativas deste Tribunal. Manteve o opinativo expresso no Relatório de Auditoria 16/2013, com sugestão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

No que tange ao pagamento realizado em favor da Kalmeida Consultoria Ltda., acatarem as respostas no sentido de que no período em que vigente a contratação da empresa, a Sra. Sabrina Rocha da Silva não era mais servidora efetiva da municipalidade. Todavia, manifestou-se pela necessidade de ressarcimento dos valores, uma vez que não houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços contratados. Aduziu que os documentos anexados pelos interessados embora se vinculem ao objeto contratado, não puderam ser relacionados à empresa. Aduziram

que não foram trazidos aos autos qualquer relatório assinado pela empresa, descrição detalhada dos serviços prestados e os profissionais envolvidos, de modo que manteve a opinião emitida no Relatório de Auditoria 16/2013, em razão da não comprovação da efetiva prestação de serviços pela empresa.

Ressaltou que as três empresas foram contratadas sem a realização de procedimento licitatório ou pesquisa de preço e argumentou que embora a OSCIP não tenha a obrigação de realizar procedimentos licitatórios, também não deveria contratar mediante dispensa de licitação. Afirmou que era necessário observar os princípios da isonomia e economicidade, bem assim que era necessário realizar pesquisas de preços para escolher a proposta mais vantajosa ao contratante e ao interesse público, o que não se verificou nos autos.

Ao final, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com ressarcimento de valores e aplicação de multas (Instrução 2327/16).

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente a Instrução 2327/16 da COFIT (Parecer 13419/16).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após a análise do contraditório e documentos anexados a Unidade Técnica manteve os achados 01 e 02 do Relatório de Auditoria 016/2013 que se referem aos Termos de Parceria n.º 34/2010, 26/2011 e 32/2011 entre o Município de Pato Branco e a Pato Branco Tecnópole.

Achado 01. A equipe técnica deste Tribunal verificou os Termos de Parcerias n.º 34/2010, 26/2010 e 32/2011, tendo verificado que o Município incluiu nos repasses à Tomadora de recursos o adicional correspondente a 10% das parcelas repassadas a título de "taxa de administração".

Acerca da inclusão de custos operacionais no termo de parceria, recentemente o Plenário desta Corte de contas respondeu à Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá (autos n.º 10762/15) onde se assentou que a legalidade da cobertura destes custos dependem:

(i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

No caso, o único instrumento que previu o pagamento da aludida taxa foi o Termo de Parceria 34/2010. Contudo, não há comprovação de nenhum dos outros requisitos acima aludidos em qualquer um dos termos de parceria.

Assim, mesmo que se pretendesse interpretar os achados em consonância ao que entendeu esse Tribunal de Contas na Consulta mencionada, os termos de parceria não cumpriram com os requisitos exigidos para legitimar a cobrança do referido custo operacional.

Ademais, embora a defesa alegue que as medidas foram adotadas em consonância ao entendimento da época, fato é que as Resoluções deste Tribunal proibiam esse tipo de cobrança, nos termos em que se referiu a COFIT:

[...] a cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada pelas Resoluções 03/20062 e 28/20113. Nesse sentido, em que pese a Resolução 03/2006 (vigente até 31/12/2011) tenha relativizado essa proibição, relacionando a sua aceitação ao cumprimento de alguns critérios objetivos e específicos, a normativa definiu, no mínimo, a demonstração da motivação e da demonstração de sua composição, o que não se verifica no caso em exame. Cabe enfatizar que a flexibilização quanto à aceitabilidade da cobrança foi suprimida pela Resolução 28/2011, sendo a sua ocorrência expressamente proibida a partir de 2012.

Na hipótese, embora os interessados tenham anexado documentos, nenhum deles comprova a destinação dos valores cobrados a título de taxa administrativa.

Assim, nem mesmo a flexibilização da proibição regularizaria o achado, uma vez que não há prova de que os recursos transferidos serviram ao objeto dos Termos firmados com a Municipalidade, restando configurado o dano ao erário ante a omissão do Município concedente no repasse de valores sem comprovação da destinação dos valores e o recebimento por parte da Tomadora dos recursos sem comprovar onde foram aplicados.

Neste contexto, determino a restituição dos valores repassados a título de "taxa administrativa", no montante de R\$ 48.990,95 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC, Itamir Viola (Presidente da entidade) e Roberto Salvador Viganó (Prefeito Municipal).

Achado 02. Diz respeito à constatação pelos técnicos deste Tribunal de que a Tomadora de recurso efetuou pagamentos a empresas prestadoras de serviços de



consultoria jurídica e administrativa que possuem servidores municipais como sócios.

No que tange à empresa RFCD Assessoria e Consultoria, de propriedade de Rosiclei Caldato Dalagnol, o contrato com a Tomadora dos recursos foi celebrado em 01.08.2011 e vigeu até o final do mês de fevereiro de 2012. Os pagamentos foram efetuados em 05 (cinco) parcelas de R\$ 2.035,32 (dois mil e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) nas seguintes datas: 17/10/2011, 07/11/2011, 08/12/2011, 06/01/2012 e 07/02/2012.

Ocorre que a Sra. Rosiclei Caldato Dalagnol foi nomeada para o exercício de cargo comissionado junto ao Poder Executivo de Pato Branco em 01/02/2012 (Portaria 102/2012, peça 67) e exonerada em 21/12/2012 (Portaria 739/2012, peça 67). Assim, embora a defesa alegue que enquanto vigente o contrato a referida servidora não possuía vínculo com a municipalidade, os documentos anexados aos autos demonstram o contrário, pois o último pagamento se realizou enquanto exercia o cargo comissionado.

O art. 5º, inciso II, da Resolução 03/2006, e art. 9º, inciso II, da Resolução 28/2011, deste Tribunal proíbem o pagamento, a qualquer título, de servidor da Municipalidade.

Não bastasse tal irregularidade, os técnicos não encontraram provas da prestação dos serviços pela empresa, tendo exposto o seguinte:

Para comprovar que os serviços contratados foram efetivamente prestados pela RFCD, os interessados trouxeram no contraditório uma síntese das atividades realizadas no período, incluindo imagens fotográficas (peça 71).

Cotejando os documentos apresentados, conclui-se que os mesmos não demonstram efetivamente que os serviços contratados foram efetivamente prestados pela RFCD.

Com efeito, o resumo das atividades apresentadas não vem sequer assinado pelos seus signatários, não sendo possível identificar se o documento foi elaborado pela empresa contratada.

Além da identificação e da assinatura dos signatários no resumo apresentado, não foram trazidos aos autos nenhum relatório conclusivo sobre os serviços realizados e os resultados alcançados, nem a identificação dos profissionais envolvidos, das horas trabalhadas, requisitos mínimos exigidos para a comprovação desse tipo de contratação.

Importante destacar ainda que a RFCD Assessoria e Consultoria Ltda foi constituída em 28/07/2011 (peça 68, pg. 11), apenas 03 (três) dias antes da celebração do Contrato com a PBTEC, fato este que coloca em dúvida a capacidade técnica da contratada em executar o objeto proposto, já que em se tratando de consultoria, forçoso concluir que os profissionais responsáveis pela execução do objeto devem ter o acervo técnico necessário, além de comprovado conhecimento sobre o tema e a área envolvida.

[...]

Qualquer serviço de consultoria ou assessoria deve ser comprovado através de relatórios, documentos, demonstrativos ou provas técnicas adequadas, onde seja possível identificar a descrição completa do serviço realizado, os profissionais envolvidos, os locais onde as atividades foram desenvolvidas, bem como os signatários dos documentos apresentados.

Não é razoável supor que baste uma nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de consultoria para que reste aceita ou comprovada a atividade. Também é necessário comprovar que os serviços tenham sido efetivamente prestados através de especialistas ou técnicos no assunto a que supostamente se refira o pagamento. (Instrução 2327/16, peça 96)

Assim, adoto os argumentos da COFIT e reputo irregular o Achado, pois, além de a contratação ser ilegal por se tratar de servidora municipal, a prestação dos serviços não restou comprovada, restando cabível a restituição dos valores indevidamente pagos no montante de R\$ 10.176,60 (dez mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola (Presidente da entidade).

Quanto à contratação da Hamera & Godois Advogados Associados, ocorrida em 02.04.2012 até 15.08.2012, de fato, consoante as Portarias de nomeação e exoneração, durante o período de vigência do contrato, o Sr. Sidicléi José de Godois não manteve vínculo com a Municipalidade. Contudo, o Sr. André Agostinho Hamera, também sócio da empresa, manteve vínculo com o Município durante todo o período de vigência da contratação.

Conforme já exposto, as Resoluções 03/2006 e 28/2011 vedam o pagamento, a qualquer título, de servidor da municipalidade, de modo que a irregularidade do item também é imperiosa.

No entanto, discordo da Unidade Técnica e do Parquet de Contas quanto à necessidade de restituição dos valores, porquanto não houve qualquer apontamento que coloque em dúvida a execução dos serviços.

Quanto à contratação da Kalmeida Consultoria Ltda., ocorrida em 17.04.2012 até 31.07.2012, os interessados lograram êxito em comprovar que no período de vigência do contrato a Sra. Sabrina Rocha Silva não era servidora municipal (Portarias às peças 67).

Todavia, os técnicos entenderam pela ausência de prova de que os serviços foram prestados. Nos termos da COFIT:

Para comprovar a efetiva prestação dos serviços, os interessados trouxeram uma série de documentos (peças 82 a 93), os quais, apesar de manterem relação com o objeto contratado, não puderam ser vinculados à empresa executora.

Mediante a análise da documentação apresentada não foi possível correlacionar os documentos apresentados com a Kalmeida Consultoria Ltda. Com efeito, de todos os documentos trazidos, identificamos apenas um ofício enviado pelo Sr. Kazushige Asanome, Sócio Administrador da empresa AA. INOVA Consultores Associados, quanto ao envio à PBTEC dos projetos elaborados pela KALMEIDA.

Os documentos apresentados em seguida, embora possuam relação com o objeto

contratado, não trazem nenhuma menção à KALMEIDA CONSULTORIA LTDA, não sendo possível vincular a execução dos serviços à empresa contratada.

Assim, apesar de a contratação não ter ofendido às Resoluções deste Tribunal no que diz respeito ao vínculo da contratada com o a municipalidade, a ausência de comprovação da prestação dos serviços nos termos consignados pela COFIT enseja a irregularidade do item e a restituição do valor desembolsado, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola (Presidente da entidade).

Por fim, a COFIT entendeu que a contratação das três empresas supra referidas não foram precedidas de pesquisa de preços, a fim de buscar a escolha da proposta mais vantajosa ao contratante e ao interesse público. De fato, apesar de não se exigir das OSCIP a contratação mediante processo de licitação, as Resoluções 03/2006 e 28/2011, respectivamente nos arts. 17 e 18, determinam a necessidade de observância dos princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, dentre os quais o da moralidade, impessoalidade, economicidade, isonomia, eficiência e eficácia. Ademais, como prova da economicidade, exige-se prévia pesquisa de preços de 3 (três) fornecedores, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Além disso, a Lei Estadual n.º 15.608/07, em seu art. 1º, § 3º, inciso II, impõe como dever dessas entidades o respeito aos princípios idênticos aos especificados acima. Na hipótese, nenhuma dessas medidas restou comprovada quando das contratações. Inclusive, consoante a COFIT, "A ausência de um adequado processo de escolha propiciou que fosse contratada uma empresa sem nenhuma experiência quanto à execução do objeto contratado", como foi o caso da escolha da empresa RFCD Assessoria e Consultoria, constituída há três dias da celebração do contrato. Todos esses aspectos contribuem para a irregularidade do Achado n.º 02 do Relatório de Auditoria aqui apreciado.

Do exposto, acolho parcialmente a manifestação da Coordenaria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I) pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em razão da realização de despesas a título de taxas de administração sem a comprovação da destinação dos valores despendidos (Achado n.º 01); da contratação de serviços de consultoria, prestados por empresas de propriedade de servidores municipais (Achado n.º 02) e; da contratação de empresas de consultoria sem a realização de pesquisas de preços (Achado n.º 02).

II) pela aplicação da multa ao Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, no cargo de Prefeito Municipal de Pato Branco durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de sua conduta omissiva no pagamento de valores a título de taxa de administração pela PBTEC;

III) pela aplicação da multa ao Sr. Itamir Viola, CPF n.º 697.447.699-09, no cargo de Presidente da PBTEC, durante o período de 10/08/2009 a 15/08/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxa de administração sem a comprovação de sua destinação.

IV) pela aplicação da multa ao Sr. Itamir Viola, CPF n.º 697.447.699-09, no cargo de Presidente da PBTEC, durante o período de 10/08/2009 a 15/08/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais e sem demonstrar a execução dos serviços pela RFCD Assessoria e Consultoria e Kalmeida Consultoria Ltda.

V) pela aplicação da multa ao Sr. Itamir Viola, CPF n.º 697.447.699-09, no cargo de Presidente da PBTEC, durante o período de 10/08/2009 a 15/08/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de empresas sem a realização de pesquisa de preços.

VI) pela restituição dos valores repassados a título de "taxa administrativa", no montante de R\$ 48.990,95 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC, Itamir Viola (Presidente da entidade) e Roberto Salvador Viganó (Prefeito Municipal).

VII) pela restituição dos valores indevidamente pagos à RFCD Assessoria e Consultoria no montante de R\$ 10.176,60 (dez mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola (Presidente da entidade).

VIII) pela restituição do valor indevidamente desembolsado em favor da Kalmeida Consultoria Ltda., no importe de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola (Presidente da entidade).

IX) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em razão da realização de despesas a título de taxas de administração sem a comprovação da destinação dos valores despendidos (Achado n.º 01); da contratação de serviços de consultoria, prestados por empresas de propriedade de servidores municipais (Achado n.º 02) e; da contratação de empresas de consultoria sem a realização de pesquisas de preços (Achado n.º 02).

II. Aplicar multa ao Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, no cargo de Prefeito Municipal de Pato Branco durante o período de 01/01/2009 a



31/12/2012, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de sua conduta omissiva no pagamento de valores a título de taxa de administração pela PBTEC;

III. Aplicar multa ao Sr. Itamir Viola, CPF n.º 697.447.699-09, no cargo de Presidente da PBTEC, durante o período de 10/08/2009 a 15/08/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxa de administração sem a comprovação de sua destinação.

IV. Aplicar multa ao Sr. Itamir Viola, CPF n.º 697.447.699-09, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais e sem demonstrar a execução dos serviços pela RFCD Assessoria e Consultoria e Kalmeida Consultoria Ltda.

V. Aplicar multa ao Sr. Itamir Viola, CPF n.º 697.447.699-09, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de empresas sem a realização de pesquisa de preços.

VI. Determinar a restituição dos valores repassados a título de "taxa administrativa", no montante de R\$ 48.990,95 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC, Itamir Viola (Presidente da entidade) e Roberto Salvador Vígano (Prefeito Municipal);

VII. Determinar a restituição dos valores indevidamente pagos à RFCD Assessoria e Consultoria no montante de R\$ 10.176,60 (dez mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola (Presidente da entidade).

VIII. Determinar a restituição do valor indevidamente desembolsado em favor da Kalmeida Consultoria Ltda., no importe de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola (Presidente da entidade).

IX. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 447994/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ROSICLER MAZZUCHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5776/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Hospital Santa Casa, no valor de R\$ 102.869,01 (cento e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo), relativas aos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto repasse de recursos financeiros visando a prestação de serviços médicos especializados de plantões anestesistas, pediatria, serviços de verificação de óbitos, risco cirúrgicos, vascular, neurocirurgia, infectologia, epidemiologia, gineco-obstetrícia, cirurgia pediátrica, psiquiatria e clínica geral para promoverem o atendimento de saúde à população de Campo Mourão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1154/13, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidão liberatória do tomador; (iii) ausência de certidões na data da celebração da transferência; (iv) divergência entre o valor previsto no plano de aplicação e o valor da transferência pactuada; (v) alteração do plano de trabalho da transferência foi formalizada sem a devida autorização da autoridade competente; (vi) atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; (vii) dotação orçamentária do concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio; (viii) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (ix) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (x) não foram apresentados os orçamentos das pesquisas de preços realizadas; o Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo; (xi) não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado; (xii) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física; (xiii) ausência dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência; (xiv) não houve a nomeação dos membros da Unidade Gestora de Transferências; (xv) não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência; e, (xvi) não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Após, regularmente intimados (peças 08 a 13 e 25), o Município de Campo Mourão

por intermédio de sua gestora, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, apresentou contraditório às peças 19-20 com a juntada de novos documentos e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão às peças 30 e 31.

Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 2155/16, peça 35) verificou que a maioria dos apontamentos realizados na primeira análise foram sanados pelos jurisdicionados, remanescendo, entretanto, as relativas (i) à alteração do plano de trabalho da transferência foi formalizada sem a devida autorização da autoridade competente; (ii) ausência das listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado; e (iii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pelo responsável pela fiscalização da transferência.

Aduz a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT que estas irregularidades podem ser convertidas em ressalvas, uma vez que não macularam a prestação de contas, pois não prejudicaram a execução do objeto conveniado e não causaram prejuízos ao erário.

No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas (Cód. 102) e ausência de algumas certidões (Cód. 302, 307, 319 e 322) entendeu a unidade técnica que podem ser objeto de recomendação, uma vez que decorrem da adaptação dos jurisdicionados com as novas normativas de transferência desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14321/16, peça 36) corroborou integralmente o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos constantes nos autos de que as restrições remanescentes referentes (i) à alteração do plano de trabalho da transferência foi formalizada sem a devida autorização da autoridade competente; (ii) ausência das listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado; e (iii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pelo responsável pela fiscalização da transferência; podem ser convertidos em ressalvas uma vez que não prejudicaram a execução do objeto conveniado e não causaram dano ao erário.

No que tange ao atraso e ausência de certidões, como atesta a COFIT podem ser objeto de recomendação, pois decorrem da adaptação dos jurisdicionados às novas normativas desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 35) e ministerial (peça 36), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e o HOSPITAL SANTA CASA, no valor de R\$ 102.869,01 (cento e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo), relativas aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvadas a) à alteração do plano de trabalho da transferência foi formalizada sem a devida autorização da autoridade competente; b) ausência das listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado; e c) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pelo responsável pela fiscalização da transferência;

II - recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e ao HOSPITAL SANTA CASA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e o HOSPITAL SANTA CASA, no valor de R\$ 102.869,01 (cento e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo), relativas aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvadas: a) à alteração do plano de trabalho da transferência foi formalizada sem a devida autorização da autoridade competente; b) ausência das listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado; e c) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pelo responsável pela fiscalização da transferência;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e ao HOSPITAL SANTA CASA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 859168/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, FULTON LEE SWAIN NETO, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5777/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, no valor de R\$ 21.030,89 (vinte e um mil, trinta reais e oitenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 002/2011 e registrada no SIT sob n.º 2119, com vigência de 01/03/2011 a 30/04/2012, tendo por objeto o atendimento de psicologia, de pedagogia e artes no contra turno escolar para 50 crianças da rede municipal de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em primeira análise mediante a Instrução n.º 11/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório diante das seguintes inconformidades: (i) atraso de 205 (duzentos e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas; (ii) ausência de Certidões na data de celebração da transferência e (iii) despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física.

Os responsáveis foram regularmente citados (peças 08 a 12), tendo apresentado defesa (peças 15/16, 21/29 e 34).

Após análise dos contraditórios, a COFIT, por meio da Instrução n.º 2330/16 (peça 36), entendeu que foi saneado o item (iii), correspondente a despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física, tendo em vista a anexação dos termos aditivos ao contrato de locação de imóvel, os contratos de sublocação, e os recibos dos pagamentos das despesas n.ºs 113884, 113975, 119478.

Quanto aos itens (i) e (ii), correspondentes ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e à ausência de Certidões na data de celebração da transferência, a unidade técnica considerou como falhas formais passíveis de expedição de recomendação aos responsáveis, para adoção de medidas de modo a evitar a reincidência em futuras prestações de contas, decorrentes do período de adaptação às normativas contida na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 14265/16 (peça 37), coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva, em virtude das inconformidades apontadas nos itens (i) e (ii).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas nos itens (i) e (ii), como informa a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, podem ser objeto de recomendação, tendo decorrido da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente, de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Pinhais e a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 002/2011 e registrada no SIT sob n.º 2119;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Pinhais e a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 002/2011 e registrada no SIT sob n.º 2119;

II. Recomendar aos responsáveis que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 75458/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROTARY CLUB DE PATO BRANCO VILA NOVA, SIMONE CRISTINA DALFOVO, VOLMAR LUIZ KLIN

PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5778/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Pato Branco e o Rotary Club de Pato Branco Vila Nova, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 13/2012 e registrada no SIT sob n.º 11225, com vigência de 28/03/2012 a 20/12/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para organização e execução dos eventos.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, procedeu ao exame da documentação encaminhada, mediante a Instrução n.º 3931/13 (peça 5), sugerindo, a concessão de contraditório aos responsáveis diante das seguintes impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iv) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; (v) a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial e (vi) Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7 a 13), tendo apresentado defesa (peças 21, 23, 35 e 51).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2196/16 (peça 56), entendeu que o item (vi), correspondente ao Termo de Cumprimento de Objetivos foi saneado, em virtude da anexação do documento, devidamente assinado pela fiscal da transferência.

Quanto aos itens (i) a (iii) e (v), a COFIT considerou como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, e que estas não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Ao final, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao gestor das contas, diante do item (iv), referente à realização de duas despesas através de contratação direta que, segundo o Prefeito do Município, ocorreu porque as duas empresas eram as únicas na localidade que poderiam atender ao evento denominado "4º MOTO PATO – Encontro Internacional de Motociclistas".

Considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, a COFIT entendeu que o item pode ser objeto de ressalva, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, Sr. Volmar Luiz Klin, Presidente do Rotary Club de Pato Branco Vila Nova à época.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14130/16 (peça 57) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, relativamente aos atrasos no envio das informações bimestrais ao SIT e à ausência de Certidões na data da celebração da transferência, bem como movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, por sua vez, pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, antiga DAT, e do Ministério Público de Contas, por não acarretar dano ao erário ou à execução do convênio. Pelo mesmo motivo e, ainda, considerando que a justificativa de que as duas empresas eram as únicas na localidade que poderiam atender o evento e diante do baixo valor das despesas, afasto a aplicação da multa proposta pelo setor técnico.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, **VOTO:**

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e o Rotary Club de Pato Branco Vila Nova, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 13/2012 e registrada no SIT sob n.º 11225, ressaltando a realização de despesa sem o regular processo de compra;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras



prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a sua reincidência;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e o Rotary Club de Pato Branco Vila Nova, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 13/2012 e registrada no SIT sob n.º 11225, ressaltando a realização de despesa sem o regular processo de compra;

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a sua reincidência; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 93405/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARINO FRANCISCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5779/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Transferência Voluntária. Contraditório. Regularidade, Ressalva e Recomendações.

RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Quedas do Iguaçu e o Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, com vigência de 02.01.2012 a 31.12.2012, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), pelo Termo de Convênio n.º 23-1/2012 - SIT n.º 4604, tendo por objeto a manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 3259/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) indicação de que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas; ii) ausência de certidões durante a formalização e execução da transferência; iii); instrumento de transferência e seu aditivo sem assinaturas; iv); ausência de publicação do instrumento de transferência; e v) glosas em razão de pagamentos contábeis.

Em contraditório, as partes interessadas apresentaram parcialmente manifestações às peças 11-12; e 14-15 sobre os pontos controvertidos.

Em nova manifestação, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2187/16-COFIT (peça 26), considerou como falha formal a impropriedade objeto do item (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (i) apesar da ausência de informações a COFIT reviu seu entendimento por entender que o montante transferido à entidade tomadora relativo a pagamento de pessoas físicas contratadas para executar o objeto conveniado, isoladamente, não pode ser o único parâmetro para configurar a terceirização de serviços públicos e a ilegitimidade da transferência. Entende não existir dúvidas quanto à regularidade do convênio e ausência de terceirização indevida de serviços públicos.

Relativamente aos itens (iii) e (iv) a entidade junta documentos comprobatórios da regularidade da situação outrora questionada.

Em relação ao item (v) a defesa comprovou que as despesas com serviços técnicos contábeis estavam efetivamente previstas no plano de aplicação da avença, ressaltando o item por entender configurada boa-fé e razoabilidade, além de considerar a inovação legislativa contida na Lei n.º 13.019/2014, afastando a determinação de recolhimento dos referidos valores.

Ao final, optou por dar como regular a prestação de contas com expedição das recomendações pertinentes e ressalva em relação às despesas contábeis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14638/16 (peça 28) corroborou o opinativo técnico em sua integralidade.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Quanto aos demais pontos controvertidos verifica-se que ao longo da instrução processual as situações foram devidamente saneadas, e não implicaram em prejuízo ao objeto conveniado.

Em relação às despesas com pagamentos de serviços contábeis, seguindo a linha de precedentes estabelecida e a boa-fé da entidade que executou regularmente o plano de aplicação, a ressalva do referido ponto é medida que se impõe com o afastamento das sanções propostas.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Quedas do Iguaçu ao Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, pelo Termo de Convênio n.º 23-1/2012 - SIT n.º 4604, ressaltando o pagamento das despesas com serviços contábeis;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Quedas do Iguaçu ao Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, pelo Termo de Convênio n.º 23-1/2012 - SIT n.º 4604, ressaltando o pagamento das despesas com serviços contábeis;

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 96307/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANSON NETO, CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5780/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não maculam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e o Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, no valor de R\$ 157.783,05 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto a ação conjunta entre o município e a entidade, para atendimento na educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em primeira análise, por meio da Instrução 4568/14 (peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio; e, (vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Os interessados foram identificados às peças 08 – 11. A controladora do Município manifestou-se à peça 15 e 20; a Prefeitura Municipal à peça 18 e o Sr. Antônio Franson Neto à peça 24.

Efetuada nova análise a unidade técnica (Instrução 2209/16, peça 27) concluiu pela regularidade das contas com ressalva motivada pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Consignando ainda, que devido à baixa relevância das falhas relativas aos atrasos e à ausência de certidões podem ser objetos de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14267/16, peça 28) corroborou o parecer conclusivo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.



É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a única irregularidade material que remanesceu a presente prestação de contas refere-se à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Em relação a estas restrições comungo com o entendimento da unidade técnica de que elas não possuem o condão de macular a presente prestação de contas, podendo assim, ser objeto de ressalva às contas, pois os gastos a maior representam apenas 6,50% do total das despesas efetuadas no convênio, e as despesas realizadas fora da vigência do convênio foram utilizadas no objeto conveniado, não causando prejuízo ao erário, nem a execução da avença.

No que tange aos atrasos e à ausência de certidões, acompanho igualmente os opinativos constantes nos autos de que devem ser objeto de recomendação por tratar-se de irregularidades formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados com o novo sistema de transferência desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de impropriedades relevantes no presente processo, comungo com o opinativo técnico (peça 27) e ministerial (peça 28), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e o CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA, no valor de R\$ 157.783,05 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e o CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e o CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA, no valor de R\$ 157.783,05 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e ao CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 102745/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANTO DO AMOR, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REINALDO GOMES DA SILVA, ROSEMARIA FERNANDES MOMESSO RORATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5781/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não maculam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e o Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade – Creche Recanto do Amor, no valor de R\$ 171.448,47 (cento e setenta e um reais, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto atendimento na educação infantil – primeira etapa da educação básica das crianças do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em primeira análise, por meio da Instrução 4127/14 (peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso do tomador no

envio das informações bimestrais; (ii) a análise dos gastos do acordo pactuado indica a possibilidade de terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora, em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada; e, (vi) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram cientificados às peças 08 – 14. A Prefeitura Municipal, por intermédio de seu gestor Sr. Moacir Silva, manifestou-se à peça 16 e a Controladora Municipal à peça 23 e 25.

Efetuada nova análise a unidade técnica (Instrução 2339/16, peça 32) concluiu pela regularidade das contas com ressalva motivada pela realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Consignou ainda, que devido à baixa relevância das falhas relativas aos atrasos e à ausência de certidões, elas podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13866/16, peça 33) corroborou o parecer conclusivo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a única irregularidade material que remanesceu a presente prestação de contas refere-se à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Em relação a esta restrição comungo com o entendimento da unidade técnica de que ela não maculou a presente prestação de contas, podendo assim, ser objeto de ressalva às contas, pois embora tenha ocorrido uma alteração na execução das despesas, os gastos a maior totalizaram R\$ 1.360,93 (um mil, trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos) do total das despesas previstas no convênio, os quais foram pagas pela entidade por meio de depósito de recursos próprios.

No que tange aos atrasos e à ausência de certidões, acompanho igualmente os opinativos constantes nos autos de que devem ser objeto de recomendação por tratar-se de irregularidades formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados com o novo sistema de transferência desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de impropriedades relevantes no presente processo, comungo com o opinativo técnico (peça 32) e ministerial (peça 33), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e o CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE – CRECHE RECANTO DO AMOR, no valor de R\$ 171.448,47 (cento e setenta e um reais, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e ao CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE – CRECHE RECANTO DO AMOR, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e o CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE – CRECHE RECANTO DO AMOR, no valor de R\$ 171.448,47 (cento e setenta e um reais, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e ao CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE – CRECHE RECANTO DO AMOR, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 116355/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÉSTES, JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO,



PAULO CEZAR BASILIO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5782/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 10867, relativa a repasses realizados pelo Município de Pinhão à Associação da Casa Familiar e Rural de Pinhão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2012, no valor de R\$ 49.710,32 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e trinta e dois centavos), relativa ao exercício de 2012, a qual teve como objeto o auxílio financeiro destinado à manutenção da Casa Familiar Rural nas despesas com material de consumo, serviço de pessoa física e pessoa jurídica - possibilitando aos estudantes sua permanência na instituição, bem como, nas práticas em suas propriedades.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em primeira análise, por meio da Instrução 3306/13, peça 05, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados e devolução de valores, em razão das seguintes restrições: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (v) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; (vi) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física; (vii) despesas em desacordo com a legislação fiscal; e, (viii) despesa incompatível com o plano de trabalho.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 08-13). O Controlador Interno, Antônio Arino Kirschbauer, manifestou-se às peças 18-26; o Sr. José Vitorino Prestes à peça 30; o Sr. Paulo Cezar Basilio às peças 32 e 34 e o Município de Pinhão, por intermédio de seu gestor Dirceu José de Oliveira às peças 36-37.

Em análise conclusiva, a unidade técnica (Instrução 1967/16, peça 38) opinou pela irregularidade das contas com ressarcimento de valores em razão de (i) pagamentos efetuados a dirigente da entidade; (ii) despesas executadas sem a comprovação de pesquisas de preços; e (iii) recursos do convênio utilizados em despesa incluída extemporaneamente no plano de trabalho.

Apontou ainda, ressalvas em relação às impropriedades referentes às despesas efetuadas e comprovadas por meio de recibo simples e indícios de produtos/serviços prestados por fornecedores incompatíveis como pessoa física, e expedição de recomendação no que tange aos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14319/16, peça 40) corroborou o entendimento técnico.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas ensejadoras do opinativo técnico pela irregularidade das contas, são as seguintes: (i) pagamentos efetuados a dirigente da entidade; (ii) despesas executadas sem a comprovação de pesquisas de preços; e (iii) recursos do convênio utilizados em despesa incluída extemporaneamente no plano de trabalho.

Em que pese às considerações realizadas pela COFIT em relação aos pagamentos efetuados ao Sr. Júlio Ferreira de Oliveira, CPF n.º 242.548.869-34, na condição de Presidente da entidade, por conta das despesas registradas sob n.º 562935 e n.º 737316, no montante de R\$ 2.106,37 (dois mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos), verifico tratar-se de aquisições de produtor rural, conforme alegado em sede de defesa, realizadas mediante cotação de preço. Desde modo, embora não esteja em conformidade com o disposto na Resolução 28/2011 (art. 18, §3º) o item pode ser excepcionalmente convertido em ressalva, uma vez que não há indícios de inexecução de despesas, sendo que objetivos do convênio foram devidamente cumpridos. Ademais, pondera-se que a despesa é de pequena monta se comparada ao montante dos valores transferidos (R\$ 49.710,32), não possuindo o condão de macular as contas.

Concernente às despesas executadas sem a comprovação de pesquisas de preços, observo que a entidade demonstrou a pesquisa de preços de gêneros alimentícios, e embora não estejam datadas, devem ser consideradas, uma vez que não há nenhuma evidência de superfaturamento, ou aquisições acima do preço de mercado, podendo de igual forma, ser convertida em ressalva.

Com relação aos recursos do convênio utilizados em despesa incluída extemporaneamente no plano de trabalho, entendo, que a exemplo das impropriedades tratadas anteriormente, esta também pode ser convertida em ressalva, eis que o fato da alteração posterior do plano de aplicação com a inclusão da possibilidade de aquisição de material permanente caracteriza falha formal, uma vez que restou comprovado nos autos a efetiva aquisição da "lavadora WAP de alta pressão" pela entidade, não tendo ocorrido dado ao erário.

No que tange às impropriedades referentes às "despesas efetuadas e comprovadas por meio de recibo simples"; aos "indícios de produtos/serviços prestados por fornecedores incompatíveis como pessoa física", e aos "atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais", comungo com as conclusões trazidas pela COFIT em sua instrução conclusiva, cujas justificativas, por brevidade, adoto como razões de decidir.

Assim, considerando que os objetivos do convênio foram devidamente cumpridos e que não se encontram presentes impropriedades materiais hábeis a macular a presente prestação de contas, divirjo dos opinativos constantes nos autos, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PINHÃO e a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 02/2012, no valor de R\$ 49.710,32 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e dois centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando (i) os pagamentos efetuados a dirigente da entidade; (ii) as despesas executadas sem a comprovação de pesquisas de preços; (iii) os recursos do convênio utilizados em despesa incluída extemporaneamente no plano de trabalho; (iv) as despesas efetuadas e comprovadas por meio de recibo simples; e (v) os indícios de produtos/serviços prestados por fornecedores incompatíveis como pessoa física.

II - expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PINHÃO e à ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial o §3º do art. 18 da Resolução 28/2011;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PINHÃO e a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 02/2012, no valor de R\$ 49.710,32 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e trinta e dois centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando (i) os pagamentos efetuados a dirigente da entidade; (ii) as despesas executadas sem a comprovação de pesquisas de preços; (iii) os recursos do convênio utilizados em despesa incluída extemporaneamente no plano de trabalho; (iv) as despesas efetuadas e comprovadas por meio de recibo simples; e (v) os indícios de produtos/serviços prestados por fornecedores incompatíveis como pessoa física.

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PINHÃO e à ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial o § 3º do art. 18 da Resolução 28/2011; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 126555/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCIO STRUWKA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5783/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Transferência Voluntária. Contraditório. Regularidade, Ressalvas e Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaí, com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2012, no valor de R\$ 118.232,84 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), pelo Termo de Convênio n.º 2120080178/2008 - SIT n.º 5113, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 2716/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso na apresentação da prestação de contas em 8 (oito) dias; ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; iii) ausência de certidões durante a execução orçamentária; iv) constatação que foram efetuadas despesas com valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; e v) não realização de pesquisas de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, as partes interessadas apresentaram parcialmente manifestações às peças 10; 13; 15 e 20 sobre os pontos controversos.

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2396/16-COFIT (peça 23), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); (ii) e (iii), sugerindo a expedição de



recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação a entidade justificou que ocorreu a compensação das despesas entre as rubricas, e que os valores excedidos foram pagos com recursos próprios depositados pelo Tomador.

Conclui a COFIT que a falha não foi devidamente sanada, mas entende por ressaltar o item, com o afastamento das sanções previstas ante a inexistência de dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto conveniado.

Relativamente ao item (v) a entidade se limita a informar que a análise efetuada foi superficial por sido o ano de implantação do SIT. A COFIT seguindo precedentes e ante a inexistência de dano ao erário, optou por ressaltar o item. Ao final, optou por dar como regular a prestação de contas com expedição das recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14761/16 (peça 24) corroborou o opinativo técnico em sua integralidade.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas. Quanto aos demais pontos controvertidos verifica-se que ao longo da instrução processual as situações não foram devidamente saneadas, mas ante a inexistência de prejuízo ao objeto conveniado e ausência de lesão ao erário, sem prejuízo de ressaltar as situações.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaí, pelo Termo de Convênio n.º 2120080178/2008 - SIT n.º 5113, ressaltando as despesas com valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a não realização de pesquisas de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaí, pelo Termo de Convênio n.º 2120080178/2008 - SIT n.º 5113, ressaltando as despesas com valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a não realização de pesquisas de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo;

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 130315/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5784/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pranchita, no valor de R\$ 81.362,18 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), relativa ao exercício de 2012, formalizada pelo Termo de Adesão nº 1220120299/2012 e registrada no SIT sob nº 7172, com vigência de 18/04/2012 a

31/12/2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em primeira análise mediante a Instrução n.º 2753/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência; (v) ausência de certidões durante a execução da transferência; (vi) o início da execução da transferência não obedeceu o prazo máximo de 30 dias, a contar do repasse efetuado pelo Concedente; (vii) o Concedente não instaurou Tomada de Contas Especial frente às irregularidades constatadas na Prestação de Contas apresentada pelo Tomador; (viii) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência; (ix) problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 7 e 9), tendo os mesmos apresentado defesa (peças 12, 14, 16, 18, 20 e 25).

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 1806/16 (peça 29), a COFIT considerou os itens (i) a (v) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, a unidade técnica opinou pela conversão em ressalvas dos itens (vi) a (ix), correspondentes ao prazo para início da execução da transferência, à falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente, ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e aos problemas verificados no relatório circunstanciado, tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 14143/16 (peça 30) corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as restrições apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos não foram integralmente saneadas em sede de contraditório.

No que tange aos atrasos no encaminhamento da Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais, bem como à ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação à suposta irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e a consequente ausência de medidas para instauração de Tomada de Contas Especial, restou evidenciado pela própria unidade técnica que "após a reanálise das avaliações dispostas no SIT, percebe-se que houve um equívoco na avaliação da prestação de contas, já que se opinou pelo parecer irregular das contas e, entretanto, afirmou-se que os objetivos do convênio foram plenamente alcançados." Observa-se não ter sido evidenciada nenhuma impropriedade apta a ensejar a abertura de Tomada de Contas Especial, razão pela qual afastado a ressalva proposta por tal motivo, recomendando aos jurisdicionados que melhor instruem os servidores responsáveis pelas análises a fim de evitar que ocorram situações como a que deu origem ao presente item.

No que se refere aos demais apontamentos, acato a manifestação técnica e o parecer ministerial, no sentido de que podem ser convertidos em ressalvas, diante da ausência de dano ou inexecução ao objeto.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pranchita, ressaltando as impropriedades relativas ao início da execução da transferência, que não obedeceu o prazo máximo de 30 dias a contar do repasse efetuado pelo Concedente; ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, assim como para que melhor instruem os servidores responsáveis pelas contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pranchita, ressaltando as impropriedades relativas ao início da execução da transferência, que não obedeceu o prazo máximo de 30 dias a contar do repasse efetuado pelo Concedente; ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.



II. Recomendar aos responsáveis que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, assim como, que instruem melhor os servidores responsáveis pelas contas; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 312049/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5785/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, no valor de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 22/2012 e registrada no SIT sob n.º 9727, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades esportivas para as pessoas com deficiência física.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, manifestou-se por meio da Instrução n.º 6166/14 (peça 5), e após proceder ao exame da documentação encaminhada, sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (iii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência; (v) despesas comprovadas por meio de recibo simples e (vi) ausência de regular comprovante do recolhimento de saldo.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7 a 12), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Associação dos Deficientes Físicos de Londrina – ADEFIL, a Fundação de Esportes de Londrina e a Controladoria-Geral do Município de Londrina apresentaram justificativas (peças 23 a 38, 46 e 48), visando à regularização do feito.

A COFIT, ao analisar o contraditório, entendeu que foi sanado o item (vi), correspondente às despesas comprovadas por meio de recibo simples. Considerou os itens (i) a (iv), relativo aos atrasos no envio da Prestação de Contas e das informações bimestrais no SIT, vem como a ausência de Certidões na formalização da transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências – SIT, ensejando a expedição de recomendação aos responsáveis para adoção de medidas de modo a evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (v), referente à falta de regular comprovante do recolhimento de saldo, pugna pela conversão da impropriedade em ressalva, vez que se tratou de reembolso, pelo tomador, do valor pago com recursos próprios para que os atletas pudessem participar em tempo hábil de evento esportivo, não tendo ocasionado prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14057/16 (peça 55) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa ao comprovante do recolhimento do saldo foi justificada, sendo passível de conversão em ressalva às contas, conforme manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, uma vez que foram apresentadas justificativas para o procedimento adotado.

Ressalto, ainda, que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, e tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da COFIT e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esportes de Londrina e a Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 22/2012 e registrada no SIT sob n.º 9727, ressalvando a falta de regular comprovante de recolhimento do saldo,

vez que foram apresentados em sede de contraditório as justificativas para o procedimento adotado, que não acarretou dano ao erário ou à execução do objeto ajustado;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (iv) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esportes de Londrina e a Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 22/2012 e registrada no SIT sob n.º 9727, ressalvando a falta de regular comprovante de recolhimento do saldo, vez que foram apresentados em sede de contraditório as justificativas para o procedimento adotado, que não acarretou dano ao erário ou à execução do objeto ajustado;

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (iv) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 664271/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VANESSA MARIA DE LARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5786/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio a Criança Carente - ACRICA, no valor de R\$ 185.441,48 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2013 e registrada no SIT sob n.º 15.600, tendo por objeto a execução de projetos voltados para o atendimento a crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em primeira análise mediante a Instrução n.º 5778/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (iii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iv) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (v) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (vi) ausência de certidões na formalização da transferência; (vii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (viii) publicação intempestiva do instrumento de transferência; (ix) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; (x) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (xi) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e (xii) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 9 a 12), sendo que apresentaram defesa a Controladora Geral do Município (peça 16) e a Associação de Apoio à Criança Carente – ACRICA (peça 19).

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 2277/16 (peça 27), a COFIT entendeu que em sede de contraditório foram saneadas as inconformidades indicadas nos itens (x) e (xii), correspondentes aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Considerou os itens (i) a (ix) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, a unidade técnica considerou que não foi saneado o item (xi), referente à



ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, opinando pela conversão da restrição em ressalva às contas em razão da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 14105/16 (peça 28) corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são de natureza formal, com exceção da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, que mereceu aposição de ressalva no opinativo da unidade técnica que analisou a documentação encaminhada e o contraditório apresentado à luz da normativa vigente.

De fato. No que tange aos itens (i) a (xi), tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação ao apontamento concernente à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, acato a manifestação técnica e o parecer ministerial, no sentido de que pode ser convertido em ressalva, diante da ausência de dano ou inexecução do objeto.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio à Criança Carente - ACRICA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2013 e registrada no SIT sob n.º 15.600, ressaltando a impropriedade relativa à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II – expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio à Criança Carente - ACRICA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2013 e registrada no SIT sob n.º 15.600, ressaltando a impropriedade relativa à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II. Recomendar aos responsáveis que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 864068/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CLAUDEMIR DRUZINI, EVALDO FERRARI CHAGAS, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, PAULO CESAR PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5787/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios que não macularam a prestação de contas. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação de Esportes de Cornélio Procópio e a Associação de Incentivo e Desenvolvimento dos Esportes de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 36.971,09 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e nove centavos), exercício de 2012, a qual teve como objeto atender as atividades da entidade, visando à inclusão social de crianças, jovens e adultos, através da prática do esporte.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2919/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso no registro da transferência; (ii) atraso na apresentação da prestação de contas; (iii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iv) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e (v) ausência de certidões[1] na formalização da transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 07-11), no entanto, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar resposta.

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução 1928/16, peça 27) considerando a natureza estritamente formal das falhas citadas e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame do mérito da prestação de contas, opinou pela regularidade com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14317/16, peça 28) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em face dos atrasos evidenciados e expedição de recomendação.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas referem-se a “atrasos” e “ausência de certidões na data da formalização da transferência”.

No que tange a estes apontamentos comungo com o entendimento da unidade técnica de que possuem caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Assim, considerando que os objetivos do convênio foram devidamente cumpridos acompanho a instrução conclusiva da COFIT (peça 27) e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO e a ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no valor de R\$ 36.971,09 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e nove centavos), exercício de 2012;

II - expedição de recomendação à FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO e à ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO e a ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no valor de R\$ 36.971,09 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e nove centavos), exercício de 2012;

II. Recomendar à FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO e à ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 934659/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ MARCANTE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,



RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5788/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: transferência de militar para a RESERVA REMUNERADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS legais. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de transferência para reserva remunerada, deferida a WILSON LUIZ MARCANTE, militar, ocupante do cargo de Tenente Coronel, por meio da Resolução n.º 2990/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 08/10/2015.

Efetuada a distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, opinou pela negativa de registro do ato de transferência para a reserva remunerada em face da ausência do termo de declaração de não acúmulo de proventos e de cargos, empregos e funções públicas (Parecer 5339/16, peça 36). Sugeriu ainda a aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória e a aplicação de multa ao gestor.

Oportunizado o contraditório (peça 37), o órgão previdenciário informou que o servidor se recusa assinar a declaração de não acúmulo de cargos e proventos (peça 41).

Encaminhados os autos à COFAP, ela mediante parecer conclusivo (Parecer 7787/16, peça 42), embora tenha verificado o cumprimento dos requisitos legais exigidos e a regularidade do cálculo dos proventos, manteve seu opinativo pela negativa de registro, em razão da ausência da declaração de não acúmulo de cargos e proventos assinada pelo servidor aposentado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 13465/16, peça 43) entendeu que o fato de não constar dos autos a declaração de não acúmulo de cargos e proventos não é impeditivo a que se efetue o registro do ato de reserva remunerada já que foram observadas as formalidades legais para a sua expedição pelo órgão previdenciário.

Assim, apesar da falta de referido documento, entendeu o parquet que o ato de inativação está em condições de registro, principalmente por se tratar de inativação compulsória implementada em atendimento ao que estabelece o artigo 157, caput da Lei Estadual n.º 1.943/54.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas de que a ausência da declaração de não acúmulo de cargos e proventos assinada pelo servidor não possui o condão de obstar o registro de sua aposentadoria, pois conforme verificado pela unidade técnica (peça 42) todos os requisitos para a transferência do servidor para a reserva remunerada foram cumpridos.

Ademais a COFAP informou (f. 04, peça 42) que "em consulta realizada no sistema SIM-AP deste Tribunal, não foram localizados outros pagamentos de salários ou de aposentadoria para o servidor acima referenciado".

Diante do exposto, e estando cumpridos os requisitos do artigo 157, caput, da Lei Estadual n.º 1.943/54, que autoriza a transferência para a reserva remunerada VOTO pela legalidade e consequente registro do ato que transferiu o militar WILSON LUIZ MARCANTE para a reserva remunerada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade do ato que transferiu o militar WILSON LUIZ MARCANTE para a reserva remunerada, determinando o seu consequente registro; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1011249/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELIANA SALETTE MARQUEVIS FERREIRA, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5789/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC n.º 41/2001. Legalidade e registro. Recomendação por atraso no envio da documentação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 à servidora Eliane Salette Marquevis Ferreira, ocupante do cargo de Zelador do Município de União da Vitória,

por meio do Decreto n.º 315/2014, publicado em 25/09/2014, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

Em primeira análise, mediante a Instrução n.º 4023/16 (peça 15), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou que a servidora preencheu os requisitos para a inativação na forma como foi concedida. Contudo, a unidade técnica opinou por diligência à origem para manifestação acerca do atraso na protocolização do presente processo, em 22/12/2015, 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias após a publicação do ato de inativação, em descumprimento ao prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Regularmente intimado (peça 19), Município de União da Vitória, após prorrogação do prazo para contraditório, encaminhou justificativa (peça 28), alegando que o atraso se deu por conta do excesso de serviços no Setor de Recursos Humanos, aliado às dificuldades em trabalhar com o novo sistema SIAP. Por fim, sustentou que não obstante os dias de atraso no envio da documentação, a situação não trouxe nenhum prejuízo à análise do processo ou aos cálculos de aposentadoria da servidora.

A COFAP, ao se manifestar sobre o contraditório, por meio do Parecer n.º 10158/16 (peça 32), não acatou as justificativas apresentadas, entendendo que, muito embora o ato de aposentadoria mereça o registro neste Tribunal, o atraso no envio da documentação enseja a aplicação da multa administrativa ao gestor, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 14169/16 (peça 34), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria voluntária à servidora Eliane Salette Marquevis Ferreira, no cargo de Zelador do Município de União da Vitória, preencheu as condições previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

De fato. A servidora municipal, que ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, possui mais de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, contando com tempo superior a 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos correspondem a R\$ 1.358,15 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) mensais e integrais, incluindo Anuênios e Adicional por Titulação, em conformidade com a legislação aplicável.

O ato de aposentadoria merece, pois, o registro neste Tribunal, vez que se encontra em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais que tratam da matéria.

Divirjo, contudo, em relação à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação posto que o período em que ocorreu a demora no envio da documentação coincide com a implantação do sistema eletrônico nesta Corte, a qual gerou dificuldades de adaptação dos jurisdicionados, assim como a necessidade de treinamento de seus servidores para a tramitação dos processos por meio eletrônico. Neste sentido, diversos precedentes deste Tribunal que, em casos similares, afastaram a sanção pecuniária[1].

Diante do acima exposto, acolho parcialmente o entendimento contido nos pareceres que instruem o feito, e VOTO:

I – pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora municipal Eliane Salette Marquevis Ferreira, no cargo de Zelador do Município de União da Vitória, consubstanciado do Decreto n.º 315/2014, publicado em 25/09/2014, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II – pela expedição de recomendação para que sejam observados os prazos previstos nas Normativas deste Tribunal;

III – após o trânsito em julgado da decisão e respectiva execução, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de inativação da servidora municipal Eliane Salette Marquevis Ferreira, no cargo de Zelador do Município de União da Vitória, consubstanciado do Decreto n.º 315/2014, publicado em 25/09/2014, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II. Recomendar ao Município que observe os prazos previstos nas Normativas deste Tribunal; e

III. Após o trânsito em julgado da decisão e respectiva execução, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACÓRDÃO N.º 4074/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Ausência de expressa menção do valor dos



proventos no ato de concessão do benefício. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa. (grifamos)
ACÓRDÃO Nº 3647/13 - Primeira Câmara (...)

Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5º, da Instrução Normativa 46/10 – há atraso superior a sete meses (ato de aposentadoria de 27/09/12 e autuação do processo em 02/05/13) –, estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa.

Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.

De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos (...)

PROCESSO Nº: 611465/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, TEREZA OLIVEIRA BELLO DA COSTA, WALDEMIRO FERREIRA DA COSTA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5790/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Art. 4º. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83173/14, publicado no Diário Oficial n.º 9228 de 16/06/14, a Sra. Tereza Oliveira Bello da Costa, na qualidade de cônjuge do servidor Waldemiro Ferreira da Costa, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 11365/16 (peça 13), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15047/16 (peça 14) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia

instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO: I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 481522/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA CANDIDA OLIVEIRA DE FRANCA, LUIZ IRAN NOBREGA DE FRANCA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5791/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87475/15, publicado no Diário Oficial n.º 9457 de 22/05/15, ao Sr. Luiz Iram Nobrega de França, na qualidade de cônjuge da servidora Elza Candida Oliveira de França, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 11393/16 (peça 12), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15046/16 (peça 13) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva,



restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP.º.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob nº 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 778943/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES MARTINS, VANDERLEI APARECIDO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5792/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2010, efetuado pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 9418/16 (peça 27), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro do ato admissional que integra os autos. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12545/16 (peça 30), manifestou-se pelo registro da presente admissão de pessoal.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na

previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro do ato admissional sob comento;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato admissional sob comento; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 806533/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ALLANA GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO MORENO, CONCEIÇÃO FRANCISCO, EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, GILSON MILANI, GIZO LUCIO MACHADO, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, PAULO VICTOR CASTEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5793/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2014, efetuado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Santa Isabel do Ivaí, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 11191/16 (peça 29), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12536/16 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente admissão de pessoal.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 864940/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5794/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 02/2014, efetuado pelo Município de Salgado Filho, para provimento de empregos públicos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 11705/16 (peça 27), e, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12641/16 (peça 28) da Procuradora Valéria Borba, considerando que foi observado o prazo de validade do certame, a declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos foi devidamente anexada e assinada pelo gestor, bem como foi juntada lista dos candidatos admitidos, com seus nomes e indicações das situações de nomeação, manifestou-se pelo registro dos atos admissionais sob análise.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 145697/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: HELIO BORGES BELLER, MILTON JOSE PAIZANI

PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5795/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contrato já expirado. Art. 7º IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal realizada pelo Município de Rio Negro, por meio de Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital n.º 002/2015, para contratação emergencial de profissionais da saúde.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8483/16 (peça 19), informando que a análise da contratação realizada, cujo contrato já expirou, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal do ato admissional.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13385/16 (peça 20) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, não obstante ter considerado singela a análise procedida pela COFAP, não se opôs ao registro do ato de contratação temporária sob comento, considerando que o processo tem seu lastro no art. 37, IX da CRFB/88, regulamentado na esfera municipal pela Lei n.º 1878/09, com a devida justificativa e enquadramento legal para a contratação temporária de excepcional interesse público; a ordem classificatória foi rigorosamente observada; não há acumulação indevida de cargos ou empregos públicos, conforme atos declaratórios juntados ao processo, e as admissões não infringem a Lei Orçamentária Anual e o limite de despesas de pessoal nos termos fixados na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

É o conciso relato.

VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, o processo trata de contratação temporária cujo contrato já expirou, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro do ato admissional sob comento;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato admissional sob comento; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 703312/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: RODRIGO ANDRE DAL PONTE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5796/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2013, efetuado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, para provimento do cargo de Médico Perito.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, mediante a Instrução n.º 9520/16 (peça 16), opinando por



diligência à origem ante a falta do edital devidamente publicado e de declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos.

Diante da anexação dos documentos solicitados (peças 21 a 24), a COFAP voltou a se manifestar no processo, por meio da Instrução 10604/16 (peça 25), concluindo pelo registro do ato admissional.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 10572/16 (peça 26) da Procuradora Katia Regina Puchaski, entendeu necessária nova diligência à origem para as seguintes providências:

1. Em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada da íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços e informar quais foram os responsáveis pela elaboração das provas, com a respectiva declaração de não parentesco com os candidatos do certame e devida qualificação técnica.

2. Publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

3. Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

4. Demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

5. Apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar n.º 101/00, arts. 16 e 17);

Diante da anexação de justificativas e documentos pelo Município (peças 31 a 35), o MPC, entendendo que a diligência foi satisfatoriamente cumprida, opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Em atendimento às diligências solicitadas pela unidade técnica e pelo Parquet, o Município complementou a documentação encaminhada, demonstrando a regularidade da admissão realizada.

Diante do exposto, acato as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – pelo registro do ato admissional sob comento;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato admissional sob comento; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 855970/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5797/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2015, efetuado pela Câmara Municipal de Nova Olímpia, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 9108/16 (peça 15) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem ante a falta da publicação do edital de abertura do certame.

Diante da anexação das publicações dos editais do concurso (peças 20 a 24), a COFAP manifestou-se por meio da Instrução n.º 10093/16 (peça 25), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 8934/16 (peça 27) do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando a presunção de legitimidade, eficiência e eficácia da análise efetuada pela unidade técnica, manifestou-se pelo registro dos atos admissionais ora apreciados, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele decorrentes.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da COFAP e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 436008/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ADRIANA PINHEIRO ARGUELHO, CRISTIANO BIAZZIO PRIOR, DAIANE CRISTINA KUBIAK SOSTER RODRIGUES, DANIELI CAPOVILLA, ELIZETE TEREZINHA LORENÇATTO FERNEDA, ESAIAS DE MORAES, ESCARLETT ROCHA RAMALHO, EZEQUIEL DE MORAES, FABIO JUNIOR DINIZ, JEAN VIEIRA DE MATOS, JOSEMAR RODRIGUES, JURACI RONALDO CAZELLA, OLGA BATISTA DA SILVA, ROSELI CONCEIÇÃO DE LIMA, SAVIO DOS SANTOS MARTINS, SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS, SOLANGE RODRIGUES, SUZAMARA APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5798/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2015, efetuado pelo Município de Guaraniacú, para provimento de empregos públicos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 10741/16 (peça 25), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12609/16 (peça 30) do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando a presunção de legitimidade, eficiência e eficácia da análise efetuada pela unidade técnica, manifestou-se pelo registro dos atos admissionais ora apreciados, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele decorrentes. É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 746178/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5799/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração com efeitos infringentes contra o Acórdão n.º 4055/15 – S1C. Inocorrência de omissão ou contradição. Desprovidimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Denilson Vieira Novaes, contra o Acórdão n.º 4055/15 da Primeira Câmara (peça 51), que julgou pela irregularidade da prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, determinando o ressarcimento, pelo gestor responsável, ora embargante, do valor de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, e aplicação ao mesmo da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sustenta o embargante (peça 56) que na decisão atacada há falta de clareza e de motivação, bem como a omissão na análise de itens relevantes do processo, defendendo que temas de extrema complexidade foram tratados com singeleza e que o julgado deixou de considerar o momento vivido pelos entes públicos em decorrência da antecipação da entrada em vigor das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tendo este Tribunal de Contas determinado a mudança de todos os layouts, planos de contas e sistemática contábil de forma abrupta e repentina.

Alega, ainda, que a embasar a decisão houve a indicação de outro Acórdão que se refere à situação distinta – Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/11 da Primeira Câmara – uma vez que não há identidade entre as entidades analisadas, tratando a decisão indicada do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo de

Município, que se movimenta exclusivamente das receitas públicas advindas dos tributos originários e derivados, enquanto a Caixa de Assistência de Servidor Municipal, embora seja uma Autarquia, tem recursos da taxa de administração dos demais fundos, oriundo em sua maioria da contribuição dos seus filiados, o que, a seu ver, “já desautoriza qualquer comparação com os pagamentos realizados diretamente pelo Caixa Único do Tesouro”.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos, abrindo-se nova instrução processual para os fins de comprovação de todos os fatos e argumentos apresentados, inclusive com a possibilidade da realização de novas diligências.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução n.º 4828/16, peça 65), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14069/16, peça 66), entendeu que não há omissões ou falta de clareza no decisum, o qual acompanhou o opinativo daquela Unidade por ocasião da instrução do processo de prestação de contas, considerando irregular o recolhimento com atraso, pelo gestor das contas, de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no exercício financeiro de 2013, entendendo que as alegações trazidas pelo embargante buscam rediscutir o mérito da questão em face de seu inconformismo com a decisão tomada e seus fundamentos.

Entendendo, pois, que não há omissões, contradições ou erro material no Acórdão n.º 4055/15 – S1C, a COFIM opinou pelo não provimento dos embargos, entendendo que as alegações trazidas pelo embargante buscam rediscutir o mérito da questão em face de seu inconformismo com a decisão tomada e seus fundamentos.

O Parquet, por sua vez, corroborou integralmente o opinativo do órgão técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão sobre ponto o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76[1], da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Ao contrário, existe expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão combatida fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nela perfilhada não convenha ao interesse do embargante, não havendo assim que se falar em omissão.

Destaco, ainda, que independentemente de se tratar de prestação de contas de Prefeito ou de gestor de Caixa de Assistência de Servidor Municipal, o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS gera encargos que configuram despesas alheias ao orçamento do ente, ensejando o ressarcimento dos valores correspondentes, bem como a aplicação de multa ao gestor.

Abordou-se de maneira expressa que “a impropriedade macula as contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2013, diante do prejuízo gerado à entidade, correspondente às multas e juros pagos, no valor de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos)”, e que “ainda que o atraso tenha ocorrido diante da necessidade de adequação do ente às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não foram tomadas medidas em tempo hábil a evitar o prejuízo decorrente das multas e juros pagos pela entidade, caracterizando a falta de planejamento na gestão do dinheiro público”.

Desta feita, percebe-se que este órgão julgador se pronunciou sobre questões de fato e de direito que foram relevantes para o julgamento, expressando a convicção sobre os argumentos utilizados pela parte, não restando caracterizada omissão ou falta de clareza na decisão recorrida.

O prejuízo ao erário, no caso, é marcado por sua índole in re ipsa (dano presumido) sendo inerente à conduta de adimplir em atraso e sem justa causa tributos, para qualquer esfera, devendo-se observar, portanto, o prazo legal para quitação da obrigação, sob pena de se subverter o princípio da isonomia tributária entre atores que incidiram igualmente na base impositivo-previdenciária.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(...)

**PROCESSO Nº: 746224/15****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 5800/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: embargos de Declaração com efeitos infringentes contra o Acórdão n.º 4054/15 – S1C. Inocorrência de omissão ou contradição. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Denilson Vieira Novaes, contra o Acórdão n.º 4054/15 da Primeira Câmara (peça 49), que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, determinando o ressarcimento, pelo gestor responsável, ora embargante, do valor de R\$ 52.217,98 (cinquenta e dois mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, e aplicação ao mesmo da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

De acordo com o embargante (peça 54), por ocasião da instrução do processo de prestação de contas a maioria das matérias levantadas pelo órgão técnico foram regularizadas, restando apenas um único item, que motivou o julgamento pela irregularidade das contas.

Sustenta, contudo, que na decisão atacada há falta de clareza e de motivação, bem como a omissão na análise de itens relevantes do processo, defendendo que temas de extrema complexidade foram tratados com singeleza e que o julgado deixou de considerar o momento vivido pelos entes públicos em decorrência da antecipação da entrada em vigor das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tendo este Tribunal de Contas determinado a mudança de todos os layouts, planos de contas e sistemática contábil de forma abrupta e repentina.

Alega, ainda, que a embasar a decisão houve a indicação de outro Acórdão que se refere à situação distinta – Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/11 da Primeira Câmara – uma vez que não há identidade entre as entidades analisadas, tratando a decisão indicada do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo de Município, que se movimenta exclusivamente das receitas públicas advindas dos tributos originários e derivados, enquanto a Caixa de Assistência de Servidor Municipal, embora seja uma Autarquia, tem recursos da taxa de administração dos demais fundos, oriundo em sua maioria da contribuição dos seus filiados, o que, a seu ver, “já desautoriza qualquer comparação com os pagamentos realizados diretamente pelo Caixa Único do Tesouro”.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos, abrindo-se nova instrução processual para os fins de comprovação de todos os fatos e argumentos apresentados, inclusive com a possibilidade da realização de novas diligências.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução n.º 2460, peça 63), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14070/16, peça 64), entendeu que não há omissões ou falta de clareza no decisum, o qual apresentou a devida fundamentação a respeito da irregularidade verificada e enfrentou os argumentos então apresentados pelo embargante.

Entendendo, pois, que não há omissões ou contradições no Acórdão n.º 4054/15 – S1C, a COFIM opinou pelo não provimento dos embargos, entendendo que as alegações trazidas pelo embargante buscam rediscutir o mérito da questão em face de seu inconformismo com a decisão tomada e seus fundamentos.

O Parquet, por sua vez, corroborou integralmente o opinativo do órgão técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão sobre ponto o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76[1], da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Ao contrário, existe expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão combatida fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nela perfilhada não convenha ao interesse do embargante, não havendo assim que se falar em omissão.

Destaco, ainda, que independentemente de se tratar de prestação de contas de Prefeito ou de gestor de Fundo de Assistência à Saúde de Servidor Municipal, o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS gera encargos que configuram despesas alheias ao orçamento do ente, ensejando o ressarcimento dos valores correspondentes, bem como a aplicação de multa ao gestor.

Abordou-se de maneira expressa que “a impropriedade macula as contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2013, diante do prejuízo gerado à entidade, correspondente às multas e juros pagos, no valor de R\$ 52.217,98 (cinquenta e dois mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos)”, e que “ainda que o atraso tenha ocorrido diante da necessidade de adequação do ente às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não foram tomadas medidas em tempo hábil a evitar o prejuízo decorrente das multas e juros pagos pela entidade, caracterizando a falta de planejamento na gestão do dinheiro público”.

Desta feita, percebe-se que este órgão julgador se pronunciou sobre questões de fato e de direito que foram relevantes para o julgamento, expressando a convicção sobre os argumentos utilizados pela parte, não restando caracterizada omissão ou falta de clareza na decisão recorrida.

O prejuízo ao erário, no caso, é marcado por sua índole in re ipsa (dano presumido) sendo inerente à conduta de adimplir em atraso e sem justa causa tributos, para qualquer esfera, devendo-se observar, portanto, o prazo legal para quitação da obrigação, sob pena de se subverter o princípio da isonomia tributária entre atores que incidiram igualmente na base impositiva-previdenciária.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo.

(...)

PROCESSO Nº: 209980/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER****INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 5801/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Lorga Vieira.

A Diretoria de Contas Municipais – atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução n.º 2062/11, peça 04), em primeira análise, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de impropriedades relativas ao conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa 52/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas (Parecer 8826/12, peça 08), preliminarmente, solicitou o apensamento dos autos de Representação n.º 501149/10, a qual foi interposta com o objetivo de apurar a legalidade dos procedimentos licitatórios realizados pelo Fundo de Previdência Social de Terra Rica, para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, abrangendo, entre outros, o exercício de 2010. No mérito, sugeriu a irregularidade das contas em razão do descumprimento da Lei 9717/98, Lei 8666/93 e Portaria MPAS 402/2008.

Após apresentação de informações pela entidade (peça 19), a COFIM manteve seu opinativo pela regularidade das contas (peça 20). O parquet de contas solicitou (Parecer 14926/13, peça 21) o sobrestamento dos autos até julgamento da Representação que está tramitando nesta Corte, a fim de garantir a uniformidade das decisões.

Deferida a solicitação ministerial, foi determinado o sobrestamento do processo na COFIM (peça 24).

Após julgamento da Representação n.º 501149/10, por meio do Acórdão 4185/15-STP, os autos foram submetidos a unidade técnica e ao Ministério Público para manifestação (Despacho 897/16, peça 34).

Conclusivamente, a COFIM (Instrução 2491/16, peça 36) enfatizou que os opinativos técnicos foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie cuja definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, razão pela qual manteve seu posicionamento pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14290/16, peça 40) consignou que no julgamento da Representação foi reconhecida a irregularidade na prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil. Assim, ratificou as manifestações anteriores pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento de valores referentes ao Contrato 310/10 com a empresa ACONJUR, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Fundo.

É o relatório.

VOTO

A única impropriedade apontada pelo Ministério Público de Contas na presente prestação de contas, refere-se a contratação “desnecessária” da empresa de Consultoria S/C Ltda – ACONJUR.

Em que pese os argumentos expostos pelo parquet de contas, entendo que estes autos restaram sobrestados a fim de evitar decisões conflitantes, bem como dupla penalização do ente previdenciário pelos mesmos fatos.



Observo que o Acórdão 4185/15 – STP, protocolado de Representação n.º 501149/10, analisou os procedimentos de licitação e a formalização dos contratos realizados pelo Fundo de Previdência com as empresas ACONJUR, ASCONP, ACTUARY e com o Sr. ODALIO ANTONIO DA SILVA, concluindo pela:

“[...] PROCEDÊNCIA PARCIAL, em consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, III, alínea “F” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

II - RECOMENDAR ao PRESONTER, para que, no prazo de 6 (seis) meses proceda à adequação do seu quadro funcional e enviem esforços com vistas a realização de concurso público ao órgão, dotando-o de servidores efetivos junto aos departamentos pessoal, contábil-atuarial, jurídico, patrimonial e de controle interno, e observe nas próximas licitações, a integralidade do Prejulgado n.º 06/TCEPR.”

Deste modo, entendo que a questão levantada no parecer ministerial já foi analisada e julgada por esta Corte, razão pela qual comungo com o entendimento conclusivo da unidade técnica (peça 36) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA (CPF n.º 117.717.552-53), Presidente do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, relativas ao exercício financeiro de 2010 ressaltando a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA (CPF n.º 117.717.552-53), Presidente do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, relativas ao exercício financeiro de 2010 ressaltando a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil em desacordo com o Prejulgado n.º 06; e II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 241564/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: JOSE CARLOS DELA TORRE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5802/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade. Aplicação de multa por atraso no envio de dados ao SIMAM.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 1136/16, peça 14), procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal, detendo-se na verificação dos aspectos financeiros, patrimoniais, legais e do controle interno, tendo verificado as seguintes restrições: (i) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; (ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; e, (iii) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Oportunizado contraditório (peça 16), a entidade, representada por seu presidente, apresentou justificativas, bem como novos documentos (peças 19-21).

A unidade técnica, mediante a Instrução e n.º 4913/16 (peça 23), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa em face do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM, constatando que as demais restrições restaram sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 13692/16 (peça 24), sugeriu a aprovação das contas com ressalva em razão do atraso verificado pela COFIM na entrega dos dados do mês 13.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que a impropriedade constatada durante a instrução do feito diz respeito ao atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Afasto, contudo, a ressalva proposta, por entender que o atraso em si não macula as contas, as quais guardaram conformidade com os comandos legais e normativos aplicáveis.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da DCM e do Parquet de Contas, pela regularidade das contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, CPF n.º 012.670.199-72, Presidente da entidade no exercício;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Carlos Dela Torre, diante do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 (encerramento).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, CPF n.º 012.670.199-72, Presidente da entidade no exercício; e

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Carlos Dela Torre, diante do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 (encerramento).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 247198/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, PAULO DOS SANTOS

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5804/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório e parecer de controle interno (peças 7 e 8); e procuração (peça 9).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4934/15, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de o relatório de controle interno não possuir a assinatura do responsável.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 2286/15-COFIM, peça 12), e sendo devidamente cientificados os responsáveis (peças 13-14 e 17), os Secretários Municipais vinculados ao Fundo apresentaram respostas às peças 16 e 19.

Mediante a juntada de novo Relatório e Parecer de Controle Interno, devidamente assinado, referente à Prestação de Contas de 2014, restou sanada a restrição apontada no primeiro exame.

Constatou-se também que o controlador está devidamente cadastrado como agente de controle interno da entidade, e assinou o relatório e parecer, concluindo pela regularidade da gestão.

Diante das justificativas apresentadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, a unidade técnica (Instrução n.º 5131/16, peça 21), teve como saneado o item, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 14771/16 (peça 22), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO



para julgar:

I) regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN (CPF: 179.046.840-04) e do Sr. PAULO DOS SANTOS (CPF: 603.742.509-44), gestores do Fundo no período analisado;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN (CPF: 179.046.840-04) e PAULO DOS SANTOS (CPF: 603.742.509-44), gestores do Fundo no período analisado; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 247627/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5805/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2014, de responsabilidade de Angela Maria Zoletti, CPF 347.392.039-87.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), foi ele remetido à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, constatou a falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (Instrução 4914/15, peça 11).

Em contraditório, a entidade encaminhou os documentos faltantes (peça 16).

De volta à COFIM, esta concluiu sanada a restrição relativa ao Controle Interno e opinou pela regularidade das contas (Instrução 5011/16, peça 17).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 14107/16 (peça 18), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da derradeira análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5011/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 14107/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, de responsabilidade de Angela Maria Zoletti, CPF. 347.392.039-87.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, de responsabilidade de Angela Maria Zoletti, CPF n.º 347.392.039-87; e

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259382/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5806/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Sapopema, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4941/15, peça 17) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa a gestora, em razão das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, (ii) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Foi oportunizado contraditório à presidente da Câmara Municipal, Sra. Magna de Oliveira, à peça 20, a qual apresentou manifestação às peças 22-26, declarando que "no tocante à publicação do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, publicação realizada em 04/04/2014, (...) é facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal, ou seja, as publicações dos referidos relatório poderiam ser publicadas até 31/07/2014, sendo que foram publicadas antecipadamente em 04/04/2014".

Efetuada nova análise, a COFIM (Instrução 5075/16, peça 27) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa. Consignou que o objeto da análise refere-se à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, o qual deveria ter sido publicado até 30/01/2014, consoante o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) em seu artigo 54, § 2º.

Ao final, enfatizou a constitucionalidade do art. 5º, §1º, da Lei Federal 10.028/00 e a sua aplicação no presente caso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14549/16, peça 28) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa à gestora.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que o único apontamento que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à publicação intempestiva do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, publicado em 04/04/2014.

A Câmara Municipal representada por sua presidente alegou em sede de defesa que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, foi publicado no prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Município possui menos de 50.000 habitantes e assim, possuem a faculdade de realizar as publicações semestralmente.

Em que pese os argumentos apresentados pelo ente municipal, conforme enfatizou a COFIM trata-se do anexo do terceiro quadrimestre de 2013, cujo prazo para publicação é o de 30/01/2014, ou seja, trinta dias após o encerramento do período, nos termos previsto no §2º, do artigo 55[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, os referidos prazos constam expressamente nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014, que disciplinaram, pormenorizadamente, a agenda de obrigações para os exercícios de 2013 e 2014, respectivamente.

No entanto, a impropriedade se reveste de natureza eminentemente formal, da qual não resulta dano ao erário ou à gestão, razão pela qual comungo com o entendimento da unidade técnica de que o item pode ser objeto de ressalva, uma vez que embora de forma intempestiva, houve a publicação em 04/04/2014.

No que tange à aplicação da multa administrativa, a exemplo de outros julgados desta Corte, como no Acórdão 3473/12 da Segunda Câmara, entendo ser mais razoável ao presente caso, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

Destarte, comungo parcialmente com os opinativos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Sapopema, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de MAGNA DE OLIVEIRA (CPF 010.917.319-85), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, ressalvando a publicação intempestiva do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, relativa ao 3º. Quadrimestre de 2013.

ii) aplicação da multa, prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 à Sra. MAGNA DE OLIVEIRA (CPF 010.917.319-85), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, em razão da publicação intempestiva do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º. Quadrimestre de 2013.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CAMARA MUNICIPAL DE Sapopema, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de MAGNA DE OLIVEIRA (CPF 010.917.319-85), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, ressalvando a publicação intempestiva do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, relativa ao 3º. Quadrimestre de 2013;

ii. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, à Sra. MAGNA DE OLIVEIRA (CPF 010.917.319-85), em razão da publicação intempestiva do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º. Quadrimestre de 2013; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. §2º, do art. 55 da LRF. "O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

PROCESSO Nº: 165135/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL. exercício de 2012. manifestações técnicas pela informalidade. voto do relator original pela irregularidade E MULTA. proposta de voto divergente. redistribuição para elaboração de voto vencedor. pela regularidade com ressalvas e multa.

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicação de demonstrações contábeis (peças 7 e 8); parecer do controle interno (peça 9); publicações de ato de reajuste da remuneração de agentes políticos e de servidores (peças 10 e 11); resolução e parecer do conselho de saúde (peça 12 e 13); parecer do conselho do FUNDEB (peça 14); justificativas para ausência de parecer atuarial, bem como da Lei Regulamentadora do RPPS e do respectivo demonstrativo das informações atuariais (peças 15-17).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 140/13 - DCM, peça 19), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável ante a demonstração de: 1) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; 2) ausência de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio; 3) ausência de assinaturas dos conselheiros responsáveis no parecer do Conselho Municipal de Saúde; 4) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; 5) divergências nos valores dos subsídios dos agentes políticos, culminando em recebimento em valores acima do devido ao prefeito (R\$ 4.202,00) e ao vice-prefeito (R\$ 1.313,00); 6) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 7,41%.

Devidamente cientificada a municipalidade apresentou manifestação (peças 24 e 29), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente, nos seguintes termos: a) devido à queda na arrecadação em 2012 não foi possível honrar com as obrigações tributárias e contributivas, entretanto, o município aderiu ao parcelamento junto ao INSS, autorizado pela Lei Municipal 952/2012, juntando os respectivos pagamentos; b) que o município não possui regime próprio de previdência, e ante a impossibilidade de cadastrar inativos e pensionistas no sistema SIM-AM, procedeu tal registro no "regime próprio", sendo por isso alocados os valores dos pensionistas e inativos nessa "nomenclatura"; c) encaminhou novo parecer do conselho municipal de saúde, com assinatura legível de seus membros; d) explicita que quanto aos subsídios do prefeito municipal o excesso se deu devido ao erro de codificação de desdobramento, e quanto ao subsídio do vice-prefeito, o excesso apurado teve origem na substituição ao prefeito municipal no período de 20/09/12 até 05/10/12 e, e) que houve o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 75.451,46, devendo o mesmo ser excluído da composição do cálculo, e ainda que foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 411.684,30 de restos a pagar do exercício de 2011, resultando em um déficit abaixo de 5%.

Retornado o feito a DCM para nova apreciação, a unidade técnica através da Instrução nº 238/14 (peça 31) teve como saneado os itens "3" (ausência de assinaturas dos conselheiros responsáveis no parecer do conselho municipal de saúde) e "5" (divergências nos valores dos subsídios dos agentes políticos) acatando os argumentos do Município.

Contudo, quanto aos demais levantamentos entendeu que houve: 1) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS pois não foram localizados

documentos que comprovassem a contratação do referido parcelamento, aliada à ausência da respectiva certidão da Receita Federal do Brasil; 2) existência formal do Fundo de Pensões e Aposentadorias do Município de Santa Tereza do Oeste que, apesar de inativo, pode possuir servidores ainda vinculados, sendo, necessário o encaminhamento da Lei e regulamento relacionado à inativação do mesmo, juntamente com a relação dos servidores vinculados ativos/inativos e pensionistas; 4) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, pois não houve justificativa sobre o ponto; 6) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que não foi considerado o cancelamento dos restos a pagar, em face da ausência de documentação comprobatória que identifique a origem das despesas de fontes livres, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação das multas correlatas.

Em novo contraditório, a municipalidade (peça 35) reiterou a necessidade de consideração dos valores de restos a pagar que legalmente foram cancelados de acordo com a legislação vigente; juntou os comprovantes de pagamento através de débito automático em conta corrente do Executivo para o INSS, e respectiva certidão de regularidade junto à Receita Federal comprovando o respectivo parcelamento; procedeu a anexação da Lei nº 100/93 de criação do RPPS, e a Lei 300/99 de extinção do RPPS bem como a Lei de vinculação ao RGPS, informando ainda que não existem funcionários ligados ao mesmo, e que os inativos e os pensionistas são custeados pela Municipalidade, ocorrendo tão somente um erro de alimentação do sistema.

Através da Instrução nº 1260/14 (peça 38) a DCM considerou que embora a entidade tenha mencionado o cancelamento em 2013 de RAP no valor de R\$ 75.451,46, comprovou documentalmente somente a quantia de R\$ 60.858,44, ocasionando uma diferença no recálculo, tendo em vista que os empenhos que já passaram por processo de liquidação, não poderiam ser anulados, uma vez que as despesas previdenciárias, em que pese tenham sido objeto de parcelamento, à época do seu registro em contas a pagar, deveriam contar com suporte financeiro para sua quitação, por tratarem-se de despesas de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização.

Assim à ausência de empenhamento e cancelamento das despesas com obrigações patronais, no exercício analisado, implicou na veracidade das informações relativas à execução das despesas orçamentárias, resultando na criação de despesas não empenhadas, culminando na revisão dos itens de limite de despesas com pessoal (LRF), Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado (art. 42 da LRF), Resultado Orçamentário relativo ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 9º e 13) na ordem de 7,41%.

Acatou as justificativas apresentadas sobre os valores "devidos e recolhidos à previdência" relativos ao RPPS no SIM-PCA apesar da declaração de inexistência de RPPS no Município devido ao encaminhamento do marco normativo pela entidade.

Sequencialmente em nova manifestação, a municipalidade (peças 43 e 50) intentou comprovar documentalmente a veracidade do cancelamento dos restos a pagar sustentando a possibilidade de exclusão do valor de R\$ 60.858,44 e respectiva desconsideração do ajuste negativo das despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 621.901,91 pelo fato de tais despesas não se vincularem, na sua totalidade, a recursos de fontes livres; efetivou a juntada do GPS de janeiro de dezembro de 2012, com a relação de empenhos emitidos em favor do INSS com o extrato emitido pelo Sistema de Arrecadação da Receita Federal demonstrando os valores a recolher e valores recolhidos; e aduziu que efetuou cancelamento de empenhos emitidos relativos a obrigações patronais, elementos de despesa 13, Credor INSS, amparado na Lei nº 952/2012, que autorizou o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida junto ao INSS visando afastar a responsabilidade por despesas não empenhadas conforme apontado pela DCM.

Pela Instrução nº 1994/14 (peça 54) a DCM explicitou que não seria contabilmente correto ignorar as despesas oriundas de um exercício e reconhecidas em outro, sem sopesar o efeito destas na gestão do orçamento ao qual estavam vinculadas (princípio da competência), pois as despesas em questão se referem a obrigações patronais, as quais, por terem natureza tributária e serem decorrentes da folha de pagamento, em nenhuma hipótese poderiam ser inobservadas quando do planejamento orçamentário; e que não houve juntada de documentação idônea a comprovar o parcelamento/regularização das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Entende, ainda, a unidade técnica que em caso de repactuação da dívida com o INSS e ocorrendo o parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais, ainda que liquidados, deveriam ter sido cancelados, e sequencialmente novos empenhos teriam que ser emitidos dentro de cada exercício.

Finalizou sua digressão expondo que os pagamentos de restos a pagar não interferem na apuração da disponibilidade líquida do exercício, pois caso não tivesse ocorrido o pagamento e a consequente diminuição do ativo financeiro tais valores teriam que ser necessariamente considerados para fins de determinação do passivo financeiro, concluindo pela manutenção da irregularidade das contas e com as respectivas sanções.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n. 12784/14, peça 55) lavrou parecer pela irregularidade das contas face o último posicionamento exarado pela unidade técnica.

Oportunizado novo contraditório a entidade, houve manifestação às peças 59; 62 e 69, as quais reiteraram o teor das defesas então apresentadas, contudo tanto a unidade técnica (Instruções n(s) 1778/15 e 3356/15 - peças 66 e 73), como o Parquet de Contas (Pareceres n(s) 5109/15 e 9942/15, peças 67 e 74) mantiveram seu posicionamento pela irregularidade das contas ante a manutenção do panorama fático apresentado.

Por meio do Despacho 1633/15, peça 75, este relator determinou o



encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que em relação à irregularidade referente às Obrigações financeiras frente às disponibilidades fosse elaborado novo demonstrativo constando apenas as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2012.

A unidade técnica atendendo o despacho prestou as informações solicitadas (peça 77) concluindo que se desconsiderados os recursos vinculados e os restos a pagar cancelados após 31/12/2012, o déficit em 31/12/2012, considerando os ajustes efetuados por ocasião dos contraditórios é de R\$ 994.003,02.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13588/15, peça 78) reiterou integralmente o contido no Parecer Ministerial 9942/15 e manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas indicadas.

O feito foi encaminhado para julgamento e retirado de pauta (certidão de sessão 93/16, peça 84) em face da juntada de novos documentos protocolados à peça 81.

Em sua manifestação conclusiva, a Unidade Técnica desta Casa aponta as seguintes restrições:

1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas, com fundamento nos artigos 9º e 13º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do percentual negativo de **7,41%**, com APLICAÇÃO DA MULTA prevista no artigo 5º, III e §1º, da Lei Federal nº 10.028/00;

2) Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, com fundamento no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000, diante do resultado deficitário na ordem de **R\$ 714.397,91**, com APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Falta de repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS, com base na Lei Federal nº 8212/91, com APLICAÇÃO DA MULTA prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005; e,

4) Despesas Não Empenhadas – Acréscimo/Não Regularização, com fundamento na Lei 8492/92, com APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6884/16, peça 89) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório. Passo ao voto do Relator originário.

Compulsando os autos verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes irregularidades: (i) Resultado Financeiro Deficitário das fontes não vinculadas; (ii) Falta de repasse da contribuição dos servidores do INSS; (iii) Responsáveis por despesas não empenhadas – Acréscimo/Não regularização; e, (iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas vislumbra-se que o percentual negativo encontra-se muito distante do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (-7,41), o que não permite a sua conversão em ressaltava.

Assim uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo de discriminar a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional, o que não é o caso dos autos, devendo a restrição ser mantida.

Entretanto, apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n. 10028/00, conforme tem decidido esta Casa:

“a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade” (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).

No que tange a falta de repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS nota-se que apesar da vasta gama de documentos juntados, permaneceu sem comprovação de regularização das contribuições dos servidores referentes às competências 05, 06, 07, 08 e 09, 10 e 13/2012.

Por sua vez o acréscimo/não regularização de despesas não empenhadas relativa às OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS é notória uma vez que para que o montante da dívida fosse integralmente regularizado seria a necessária a emissão de novos empenhos relativos as mencionadas obrigações observada a característica de longo prazo deste tipo de operação, o que não ocorreu no caso concreto relativamente à formalização contábil.

Aliado ao déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades ante a ausência de suporte financeiro quando do encerramento do exercício de 2012 conforme demonstrado pela DCM ao longo da instrução processual atraem e firmam o convencimento desta relatoria pela irregularidade das contas, pois mesmo após o atendimento ao Despacho 1633/15 (peça 75) a unidade técnica constatou a existência de déficit (Informação 1628/15, peça 77).

Ante o exposto, acompanho substancialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Santa Tereza do Oeste, de responsabilidade de AMARILDO RIGOLIN (CPF: 488.237.249-53), na qualidade de gestor da contas, em razão da (i) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS referentes às competências 05, 06, 07, 08 e 09, 10 e 13/2012; (ii) déficit verificado frente às obrigações financeiras em relação às disponibilidades; (iii) realização de despesas não empenhadas via acréscimo/não regularização e (iv) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II) pela aplicação da multa constante no art. 87, IV, “g” da LC n. 113/2005, por quatro vezes, em razão das restrições que remanesceram na presente prestação de contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Os presentes autos foram então submetidos a votação pelo Ilustre Relator das contas, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, ocasião em que tive oportunidade de solicitar vista dos mesmos e apreciar, com maior retidão, as conclusões técnicas adotadas e, diante disso, formular PROPOSTA DE VOTO-VISTA, nos pontos que entendi merecerem melhor reflexão.

I – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS

Quanto ao RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS, cumpre destacar, de início, trecho da análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 1995/16 (peça 87) onde afirma que:

“A análise realizada por meio da Instrução nº 1401/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 105.568,31, equivalente a 1,10% das receitas vinculadas às fontes consideradas nesta análise.

Após reexames, realizados por esta Diretoria de Contas Municipais, apurou-se um novo resultado deficitário equivalente a 7,41%, face ao fato do cancelamento e/ou ausência de empenhamento de despesas de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência – RGPS, de caráter obrigatório, relativas às obrigações patronais, adstrita ao exercício em questão.”

Fica claro, portanto, que o déficit inicialmente apurado era de **1,10%**, sendo agregado dados colhidos em sede de contraditório, elevando-o ao patamar de **7,41%**, por considerar no índice, valores relativos à cancelamento e/ou ausência de empenhos de despesas de contribuições patronais ao RGPS.

Destaca-se, do próprio contraditório utilizado pela Unidade Técnica, que não se tratou aqui de cancelamento e/ou ausência de empenho, mas, na verdade, de inclusão das contribuições patronais na dívida fundada do Município em razão de efetivação do parcelamento de tais valores junto ao INSS.

Portanto, em nossa avaliação, tais valores, pela sua própria natureza – “contribuições patronais incluídas em dívida fundada” – não poderiam compor o montante relativo às “FONTES LIVRES”, retornando-se assim, ao patamar inicialmente apurado de 1,10% e podendo ser enquadrado abaixo do percentual de tolerância definido pela Casa (5%), sendo, nesta esteira, plenamente passível de CONVERSÃO EM RESSALVA.

Cumpre ainda observar, que toda Instrução sobre o item se baseia nos artigos 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, tais dispositivos não impedem ou proíbem o resultado negativo verificado, mas, tão somente estabelecem algumas medidas a serem adotadas, caso as previsões de arrecadação não se confirmem. No entanto, mesmo que a Municipalidade adotasse todas as medidas ali previstas, não há como se garantir um resultado positivo.

Ademais, não se verifica em nenhum ponto dos autos, qualquer indicativo da Unidade Técnica quanto a não adoção, pela Municipalidade, das medidas descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, nesta condição, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 159/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Ilustre Auditor Claudio Augusto Canha, que na oportunidade acompanhei, não há como manter a inconformidade neste ponto.

“Dirivirio quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[1]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Também entendo que a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 159/16 – Tribunal Pleno. Rel. Aud. Claudio Augusto Canha. Publicado no DETC nº 1396 de 08/07/2016)

II – OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES

No que tange as OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES, fundamentado pela Unidade Técnica somente no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando como valor deficitário a quantia de **R\$ 714.397,91**, entendemos que o item merece melhor reflexão, posto que o montante apurado considerou valores oriundos de outros exercícios ou datas que não aquelas englobadas pelo artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto a composição do resultado negativo das obrigações financeiras, cabe trazer à baila trecho da Instrução nº 1995/16, da então Diretoria de Contas Municipais (Peça 87 – fl. 24):

Face à alteração da Disponibilidade Líquida Deficitária da Entidade, advinda deste contraditório, apresentada anteriormente, e considerando que a mesma reflete diretamente na Informação nº 1628/15-DCM, constante da peça processual nº 77, emitida por esta Diretoria a pedido do Relator, conforme Despacho nº 1633/15-GCDA, peça processual nº 75, faz-se necessário a reapresentação daqueles demonstrativos considerando o ajuste de R\$ 591.500,00 no Resultado Financeiro, relativo à arrecadação no exercício de 2013, da Fonte 603-Operações de Crédito - PR URBANO.

Assim, os Demonstrativo da Evolução das Disponibilidades da Entidade (todas as fontes) nos últimos 5 exercícios, Demonstrativo da Evolução Mensal das Disponibilidades da Entidade e Demonstrativo das Disponibilidades por Fonte de Recursos no Encerramento do Exercício, ajustadas conforme contraditório, passam:



EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LIQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	563.821,67	599.998,27	-36.176,60	0,94
1º Ano da Gestão Atual (2009)	750.426,08	969.647,30	-219.221,24	0,77
2º Ano da Gestão Atual (2010)	728.941,04	933.958,81	-205.017,77	0,78
3º Ano da Gestão Atual (2011)	354.067,23	689.735,04	-335.667,81	0,51
4º Ano da Gestão Atual (2012) - Primeiro Exame	242.173,09	956.571,00	-714.397,91	0,25
Ajuste dos valores - Ano de 2012 - Base Contraditórios				
Adição das Despesas empenhadas e Canceladas - Obrigações Patronais		504.906,72	504.906,72	
Adição da Diferença das Obrigações Patronais declaradas no Módulo PCA e não Empenha		432.135,95	432.135,95	
Total das despesas não Empenhadas 2012		937.042,67	937.042,67	
Dedução de RAP anulados em 2013 - contraditório				
		18.803,45	18.803,45	
Valores Ajustados - Exercício de 2012 (anterior a este contraditório)	242.173,09	1.874.810,22	-1.632.637,13	0,13
II - Ajuste ref. FONTE 003 Operações de Câmbio - PR (URBAM) - Arrecadação em 2013	591.500,00			
Valores Ajustados - Exercício de 2012 (neste contraditório)	833.673,09	1.874.810,22	-1.041.137,13	0,44

Nota: Liquidez Corrente = Ativo Financeiro / Passivo Financeiro = capacidade de pagamento

Diante das próprias palavras da Unidade Técnica, mesmo que se respalde em outros princípios, o conceito taxativo do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, limite-se a "obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres", e, diante desta sentença, observa-se dos autos, que os valores apontados (R\$ 714.397,91) são resultantes de uma somatória colhida em diversos exercícios subsequentes, razão pela qual, pelo fundamento inicial e nos termos do Prejulgado nº 15, desta Casa, não há como se manter a irregularidade, merecendo ser CONVERTIDO EM RESSALVA.

"Relativamente ao aspecto temporal, maiores dúvidas dele não derivam. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses. Assim, tem-se como explicitamente delimitado o espaço temporal que a norma veda a assunção de obrigações sem a necessária disponibilidade de caixa. Assim, a norma obriga uma abstenção de conduta nos últimos dois quadrimestres finais do mandato. Fora deste período, não há ilegalidade alguma na prática da conduta descrita no caput do art. 42 da LRF. (Prejulgado nº 15)"

III - FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AO INSS
No que se refere a FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AO INSS, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em sua última manifestação (Instrução nº 1995/16), afirma que a Municipalidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, especificamente em relação aos valores devidos da "cota servidor". Ressalta ainda, que o parcelamento efetivado junto aquele Órgão Previdenciário não poderia englobar tais valores, pois contraria os termos do artigo 14, I, da Lei Federal nº 10522/2002.

O Município, no entanto, em seu último contraditório destacou que enfrentou severas dificuldades financeiras, sendo que o parcelamento foi uma das medidas encontradas para tentar solucionar a equação, destacando ainda que, em nenhum momento a Receita Federal mencionou qualquer ilegalidade ou se posicionou contrária à realização do citado parcelamento.

Neste ponto, assiste razão às alegações municipais. Notadamente, se a entidade devedora propõe parcelamento de suas dívidas e a entidade credora - INSS, conjuntamente com a Receita Federal, responsável direta pela fiscalização e execução das dívidas, aceita o recebimento parcelado sem qualquer observação neste sentido, não me parece loquaz que esta Corte o faça, até mesmo porque, se não houve qualquer restrição ao parcelamento dos valores, a Municipalidade teve a concreta sensação de estar agindo dentro da mais estrita legalidade, caso contrário, teria adotado outra medida para sanar suas dívidas.

IV - RESPONSABILIDADES POR DESPESAS NÃO EMPENHADAS - ACRESCIMO/NÃO REGULARIZAÇÃO

Por fim, com relação às eventuais DESPESAS NÃO EMPENHADAS, a Unidade Técnica destacou o item, no valor de R\$ 937.042,67, tendo em vista que em consulta ao banco de dados do SIM-AM 2012, o responsável promoveu o cancelamento de empenhos e deixou de efetuar o empenhamento das despesas relativas as obrigações patronais no exercício de 2012, destacando ainda, que tal conduta interfere na apuração do índice de despesas com pessoal.

Em sua manifestação, a Municipalidade afirma que os valores destacados pela Instrução se referem à "cota patronal" incluída no parcelamento da dívida efetuado junto ao INSS.

Destaca que os valores já empenhados na "cota patronal" foram cancelados, e os não inscritos foram, juntamente com os cancelados, inscritos em dívida fundada, elemento contábil adequado para registro das dívidas de longo prazo. Esclarece também, que o parcelamento foi registrado ainda no exercício de 2012, buscando evitar questionamentos acerca do descumprimento de obrigações previdenciárias.

Feitas estas observações, muito embora entenda que a conduta adotada pelo Município não teve o condão de macular as contas, vejo que sua atuação causou desconforto no índice de pessoal da localidade, constringendo, mesmo que de maneira formal, as regras de contabilidade pública.

Diante disso, considerando que se trata de uma falha forma, que não houve demonstração que, mesmo corrigida, extrapolar-se-iam os índices de pessoal do Município, entendo que o item pode ser RESSALVADO, aplicando-se, ao Gestor das contas, a MULTA estabelecida pelo artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma dos artigos 16, II, e 23, ambos da Lei Complementar nº 113/2005:

I. Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. AMARILDO RIGOLIN, CPF 488.237.249-53, RESSALVANDO, entretanto, (1) Resultado Financeiro Deficitário Das Fontes Não Vinculadas; (2) Obrigações Financeiras Frente Às Disponibilidades; (3) Responsáveis Por Despesas Não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização;

II. Determina-se a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da comprovada existência de falha formal nas despesas não empenhadas, acarretando distorção do índice de gastos com pessoal;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações ao PODER LEGISLATIVO LOCAL, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. AMARILDO RIGOLIN, CPF 488.237.249-53, RESSALVANDO, entretanto, (1) Resultado Financeiro Deficitário Das Fontes Não Vinculadas; (2) Obrigações Financeiras Frente Às Disponibilidades; (3) Responsáveis Por Despesas Não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização;

II. Determinar a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da comprovada existência de falha formal nas despesas não empenhadas, acarretando distorção do índice de gastos com pessoal; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações ao PODER LEGISLATIVO LOCAL, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votou, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, sendo acompanhado em parte, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA e, em parte, pelo Conselheiro Durval Amaral (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu por considerar que os erros contábeis afetaram a gestão financeira do Município, relativamente às despesas não empenhadas (voto vencido). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o voto-vista do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apenas em relação ao item referente às despesas não empenhadas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência, com relatoria designada

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, avaliando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº: 269965/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Art. 23 c/c o art. 16, I, LC n.º 113/2005. Parecer Prévio. Regularidade. Aplicação de multa por atraso no envio de dados ao SIM/AM.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Faxinal, relativas ao



exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Adilson José Silva Lino.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 609/16, peça 152), procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal, tendo verificado as seguintes restrições: (i) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; e, (iv) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Oportunizado contraditório (peça 156), o Sr. Adilson José Silva Lino, por intermédio de procuradores constituídos, apresentou suas justificativas e anexou novos documentos à peça 160.

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 5039/16 (peça 165), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa em face do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso, constando que as demais restrições restaram totalmente sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 14683/16 (peça 166), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que a impropriedade constatada durante a instrução do feito diz respeito ao atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Afasto, contudo, a ressalva proposta, por entender que o atraso em si não macula as contas, as quais guardaram conformidade com as normas aplicáveis.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da COFIM e do Parquet de Contas, pela regularidade das contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 23 c/c o 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adilson José Silva Lino (CPF 830.049.399-91) gestor das contas do Município de Faxinal, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Adilson José Silva Lino, CPF 830.049.399-91, gestor das contas, diante do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 (encerramento).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, oficiando a Câmara Municipal de Faxinal do teor da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FAXINAL, Sr. Adilson José Silva Lino (CPF 830.049.399-91), exercício financeiro de 2014;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Adilson José Silva Lino, CPF 830.049.399-91, gestor das contas, diante do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 (encerramento).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Acórdãos

PROCESSO Nº: 697316/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5864/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000[1], ao Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[2], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, de responsabilidade do senhor prefeito Valentim Zanello Milleo, conforme Instrução nº 4.389/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa ao senhor Valentim Zanello Milleo, este se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.781/16 (peça 11), da Diretoria de Protocolo.

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 58,14% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[3].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14.513/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.080/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 14.513/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Pirai do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Pirai do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
- 2. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.*
- 3. 51,35% das despesas com pessoal.*

PROCESSO Nº: 207540/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDSON ALVES, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SUZANA CAMARGO MOLINA, VALDIR JOSÉ TOZETTO, WINSTON ANTONIO BASTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5865/16 - SEGUNDA CÂMARA

Irregularidades verificadas nos dados relativos à aquisição e distribuição de medicamentos. Inconsistências no mural de licitações. Irregularidades em licitações. Atuação frágil do controle interno. Atraso na alimentação de dados do SIM/AM. Procedência. Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela conversão da Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Município de Ponta Grossa, diante das irregularidades encontradas quando da inspeção realizada entre os dias 9 e 13 de abril de 2012, com o objetivo de verificar a legalidade, consistência e fidedignidade dos dados relativos à aquisição e distribuição de medicamentos do Município, no exercício de 2011 e primeiro bimestre de 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2012 – PAF SOCIAL, conforme Portaria nº 235/12.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas, em decorrência dos seguintes achados:

Achado n.º 05: Inconsistência do mural de licitações - número de processos licitatórios não corresponde com o número indicado no mural. Dos procedimentos licitatórios e contratações diretas para aquisição de medicamentos inspecionados, apenas duas Dispensas de Licitação (n.º 14/2012 e 25/2012) possuíam correspondência entre os processos físicos e os dados encaminhados via Mural de Licitações a este Tribunal, restando outros vinte e dois lançamentos inconsistentes. Sugerida a aplicação da multa contida no artigo 87, IV g da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Pedro Wosgrau Filho.

Achado n.º 07: Irregularidades em licitações. Descumprimento dos prazos para apresentação de documentação na fase de habilitação, nos Pregões n.º 238/2011 e n.º 555/2011.

A empresa Hospfar Ind. Com. Produtos Hospitalares (vencedora dos lotes 15 e 41 do primeiro pregão) apresentou a Certidão de Cadastro no CNPJ com dezoito dias de atraso. Em relação ao Pregão n.º 555/2011, vários documentos de habilitação (fls. 27 a 32 da peça 14) foram apresentados com data de 06/12/2011 pela empresa Dimaci Pr Material Cirúrgico (vencedora dos lotes 12, 35 e 41), ou seja, após a conclusão da sessão pública virtual realizada em 01/12/2011, contrariando os termos do edital que previa a necessidade de envio imediato via fax e, posteriormente, apenas cópia dos originais. Neste mesmo certame, não consta nos autos procedimentais que a documentação das empresas A.G.Kienen e Licimed Distribuidora De Medicamentos tenha sido enviada via fax.

Por esta irregularidade, a sugestão técnica foi pela aplicação da multa contida no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] aos senhores Pedro Wosgrau Filho (prefeito municipal), Suzana Camargo Molina (pregoeira) e Osires Geraldo Kapp (controlador).

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela ressalva dos demais achados:

Achado n.º 01: Falta de controle de estoque de medicamentos. A inspeção realizada para a conferência do estoque, que confrontou as amostras físicas de alguns itens com as quantidades registradas no sistema informatizado, em três pontos de distribuição de medicamentos e na Central de Abastecimento, revelou divergências de quantidades nos itens avaliados no Pronto Socorro Municipal Dr. Amadeu Puppi e no CAS Uvaranas. Por esta razão a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa contida no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Edson Alves (secretário municipal de saúde).

Achado n.º 02: Atraso no encaminhamento das informações relativas aos 1º ao 6º bimestres do SIM-AM[2]. Sugerida a aplicação da multa contida no artigo 87, III, b, Lei Complementar n.º 113/2005[3] aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Valdir José Tozetto (contador).

Achado n.º 03: Divergências entre os dados da contabilidade enviados ao SIM-AM e aqueles obtidos na base contábil do Município durante a inspeção[4].

Achado n.º 04: Atuação do Controle Interno. Fragilidade nos procedimentos de acompanhamento na aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, por falta de conferência física periódica da Unidade de Controle Interno em relação aos estoques de medicamentos do Município. Sugerida a aplicação da multa contida no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Osires Geraldo Kapp.

Achado n.º 06: Irregularidade em dispensas de licitações. A Dispensa Licitação n.º 358/2011, para aquisição de material (teste rápido de uréase), visando a atender necessidade imediata de consumo do Hospital Municipal, realizada com fundamento no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93[5], no valor de R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais), não corresponderia a uma situação de

emergência, mas sim de falta de planejamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8.495/16 (peça 86), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das multas, nos moldes expostos pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que o Relatório de Auditoria n.º 33.883-0/12, aprovado pelo Acórdão n.º 2.402/13 da Segunda Câmara, analisou a questão da gestão de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, avaliando o sistema de controle de estoque de medicamentos, inclusive nos mesmos pontos de distribuição, como demonstra o quadro constante da peça 11 (fls. 51-52) dos referidos autos, idêntico ao apresentado no presente relatório de inspeção (peça 23, fls. 5).

Assim, entendo prejudicada a análise do Achado n.º 01, relativo à falta de controle de estoque de medicamentos, visto que já existe decisão deste Tribunal a este respeito em fase de acompanhamento de execução (Relatório de Monitoramento n.º 40.199-5/15), razão pela qual deixo de acatar o pedido de extinção do feito em relação ao senhor Wilson Antônio Bastos, Secretário da Saúde em período anterior àquele pertinente ao referido achado.

Em relação ao Achado n.º 02, ressalto que o encaminhamento das informações aos sistemas deste Tribunal é imprescindível para a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, documento essencial para o exame material das contas da gestão. Portanto, entendo que o item deve ensejar a ressalva e aplicação de multa ao gestor das contas e ao contador, pois não se pode eximir o responsável pela contabilidade, que possui o dever de gerenciar os setores responsáveis no cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Quanto ao Achado n.º 03, a unidade técnica destacou que a consulta ao Anexo 12, mais especificamente em relação à previsão de receitas, revela a equivalência entre os saldos constantes no SIM-AM e aqueles apresentados pelo sistema de contabilidade local. Assim, entendo pela regularidade do objeto inspecionado, pois, consoante afirmado em sede de defesa, os valores lançados no balanço orçamentário da contabilidade à época da inspeção representavam apenas previsões, atualizadas conforme as estimativas de receitas.

Acompanho os opinativos uniformes em face ao Achado n.º 04, relativo à ausência da correta fiscalização dos procedimentos de recepção, armazenamento e distribuição dos medicamentos nas Unidades de Saúde municipais por parte do Controle Interno, no sentido de ressalvar o item, com aplicação de multa ao gestor e ao controlador interno. Isso porque, apesar de não haver comprovação de efetiva implantação de qualquer procedimento relacionado à conferência física dos estoques, a unidade de Controle Interno iniciou uma atuação perante a área da saúde, sugerindo e cobrando a melhor utilização do sistema de informática existente para controle de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos.

Os argumentos trazidos pelo Controlador Interno não são hábeis a afastar a sua responsabilização, uma vez que o planejamento apresentado em 15/06/2012 (peça n.º 83, página 15) em nenhum momento traz qualquer menção à auditoria nos controles de estoques, ou quaisquer procedimentos de fiscalização. Ressalto, também, que não prospera a arguição de nulidade da citação, pois o interessado teve conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e, inclusive, apresentou as justificativas que entendeu pertinentes à sua defesa (peças 79-83).

As informações lançadas de forma equivocada no mural de licitações deste Tribunal, verificadas pelo Achado n.º 5, são de responsabilidade do jurisdicionado, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa n.º 37/2009[6]. Desta forma, entendo que não foi apresentado qualquer argumento capaz de afastar a irregularidade constatada em 22 dos 24 lançamentos efetuados e a condenação em multa administrativa, tendo em vista que a conduta acarreta violação ao princípio da publicidade, pois as informações disponibilizadas não condizem com a realidade dos procedimentos licitatórios e dificultando as atividades de fiscalização deste Tribunal.

Em relação ao Achado n.º 6, ainda que a Dispensa Licitação n.º 358/2011 para aquisição de material (teste rápido de uréase) não corresponda a uma situação de emergência, mas sim de falta de planejamento, em atenção ao princípio da proporcionalidade, entendo que o item comporta ressalva em razão do valor diminuto do certame, equivalente a R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais).

Por fim, converto em ressalva o Achado n.º 7, por se tratar de irregularidades meramente formais que não implicaram ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que não havia irregularidades nas documentações, apenas tendo sido apresentadas fora do prazo estipulado.

VOTO[7]

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para: I. Julgar prejudicada a análise do Achado n.º 1, relativo à falta de controle de estoque de medicamentos, visto que já existe decisão deste Tribunal sobre o assunto em fase de acompanhamento de execução (Relatório de Monitoramento n.º 40.199-5/15), razão pela qual deixo de acatar o pedido de extinção do feito em relação ao senhor Wilson Antônio Bastos, Secretário da Saúde em período anterior àquele pertinente ao referido Achado;

II. Julgar irregulares as contas do senhor Pedro Wosgrau Filho em razão da irregularidade relativa ao Achado n.º 5 (Inconsistência do mural de licitações). Deixo de aplicar a multa sugerida, uma vez que a irregularidade das contas é medida bastante para sancionar a conduta do gestor;

III. Ressalvar o encaminhamento com atraso das informações relativas aos 1º ao 6º bimestres do SIM-AM, averiguado no Achado n.º 2; a fragilidade da atuação do Controle Interno, constatada no Achado n.º 4; o descumprimento dos prazos para apresentação de documentação na fase de habilitação, nos Pregões n.º 238/2011 e n.º 555/2011, referente ao Achado n.º 7; e a irregularidade na Dispensa de Licitação



n.º 358/2011, para aquisição de material (teste rápido de uréase), verificada no Achado n.º 6;

IV. Aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Osires Geraldo Kapp, em decorrência da fragilidade da atuação do Controle Interno; e

V. Aplicar a multa do art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Valdir José Tozetto, em decorrência do atraso no encaminhamento das informações relativas do 1º ao 6º bimestres do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - considerar prejudicada a análise do Achado n.º 1, relativo à falta de controle de estoque de medicamentos, visto que já existe decisão deste Tribunal sobre o assunto em fase de acompanhamento de execução (Relatório de Monitoramento n.º 40.199-5/15), razão pela qual deixo de acatar o pedido de extinção do feito em relação ao senhor Wilson Antônio Bastos, Secretário da Saúde em período anterior àquele pertinente ao referido Achado;

III - considerar irregulares as contas do senhor Pedro Wosgrau Filho em razão da irregularidade relativa ao Achado n.º 5 - Inconsistência do mural de licitações;

IV - ressaltar o encaminhamento com atraso das informações relativas aos 1º ao 6º bimestres do SIM-AM, averiguado no Achado n.º 2; a fragilidade da atuação do Controle Interno, constatada no Achado n.º 4; o descumprimento dos prazos para apresentação de documentação na fase de habilitação, nos Pregões n.º 238/2011 e n.º 555/2011, referente ao Achado n.º 7; e a irregularidade na Dispensa de Licitação n.º 358/2011, para aquisição de material (teste rápido de uréase), verificada no Achado n.º 6;

V - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Osires Geraldo Kapp, em decorrência da fragilidade da atuação do Controle Interno;

VI - aplicar a multa do art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Valdir José Tozetto, em decorrência do atraso no encaminhamento das informações relativas do 1º ao 6º bimestres do SIM-AM;

VII - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Vide quadro na peça nº 24, pág. 9.

Bimestre	Agenda de Obrigações	Data de Envio
1	30/04/2011	29/06/2011
2	31/05/2011	22/07/2011
3	01/08/2011	23/09/2011
4	30/09/2011	31/10/2011
5	30/11/2011	13/12/2011
6	31/01/2012	27/03/2012

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Vide quadro na peça nº 24, pág. 10.

Diferenças constatadas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário

Despesa	Conforme SIM/AM – R\$	Dados do Município – R\$	DDiferença – R\$
Fixação – Receita Tributária	86.137.976,97	114.106.477,62	227.968.500,63
Fixação – Receita Patrimonial	2.275.307,33	2.342.177,08	666.869,75
Fixação – Receita de Serviços	12.597.583,85	13.373.002,18	775.418,33
Fixação – Transferências Correntes	222.007.773,12	280.900.353,96	558.892.580,80
Fixação – Outras Receitas Correntes	30.366.616,91	31.254.023,73	887.406,82
Fixação – Operação de Crédito	72.714.255,31	81.724.255,31	9.010.000,00
Fixação – Alienação de Bens	93.049,45	194.968,25	110.918,80

5. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

6. Art. 5º As informações tornadas disponíveis no Mural das Licitações Municipais, segundo a sistemática desta Instrução Normativa, serão de responsabilidade dos órgãos e entidades

declarantes e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta até a data do encerramento do exercício seguinte ao respectivo à lei autorizatória do crédito orçamentário utilizado, mesmo os processos já tendo sido concluídos.

7. Responsável técnico: Mariana do Rego Monteiro (matrícula 51811-5)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 539281/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JHONNY PORFIRIO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5866/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aquisição de medicamentos sem o controle da entrada e da saída dos produtos. Saneamento da irregularidade. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade referente aos exercícios 2014/2015, convertida em Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Cruzmaltina, de responsabilidade do senhor José Maria dos Santos, prefeito, e do senhor Jhonny Porfírio, controlador interno, diante da realização de despesas com aquisição de medicamentos sem o necessário controle de entrada e da saída dos produtos, conforme apontado pelo sistema de Procedimento de Acompanhamento Remoto[1] (PROAR).

Após os esclarecimentos prestados pelo Município, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 18 e 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão de o Município haver demonstrado a adoção de medidas com objetivo de regularizar o controle de entrada e de saída de medicamentos. (Instrução nº 4.599/16 - peça 24).

Entretanto, a unidade técnica propôs a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05[2], ao senhor José Maria dos Santos, em razão de não haver adotado, anteriormente à Comunicação de Irregularidade, meios de controle, bem assim ao Controlador Interno, senhor Jhonny Porfírio, diante de sua inércia frente à ausência de controle na gestão de medicamentos.

O Ministério Público de Contas, considerando que a regularização da impropriedade somente ocorreu em 2016, manifestou-se pela procedência da tomada de contas, com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica (Parecer nº 12.001/16, peça 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o posicionamento do duto Ministério Público de Contas, observo que tão logo o gestor tomou conhecimento da Comunicação de Irregularidade, datada de 30/06/2016, reconhecendo a falha apontada adotou medidas de controle de entrada e da saída de medicamentos, inclusive com a nomeação de servidores para constituir a Comissão de Recebimento de Medicamentos e Insumos, a demonstrar efetiva atuação para saneamento da irregularidade, razão pela qual afasto as multas propostas tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas dos senhores José Maria dos Santos e do senhor Jhonny Porfírio, ressaltando a inexistência de controle dos medicamentos adquiridos anteriormente à Comunicação de Irregularidade.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares as contas dos senhores José Maria dos Santos e do senhor Jhonny Porfírio, ressaltando a inexistência de controle dos medicamentos adquiridos anteriormente à Comunicação de Irregularidade;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro;

III - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, instrumento para fiscalização a



distância de atos de gestão das entidades da Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 737295/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MONICA SATURNINO TINDO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5867/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2.411/2005, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.983, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Caminho da Vida de Curitiba, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento de crianças em situação de risco e em regime de abrigo 24 horas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por intermédio da Instrução nº 4.864/14 (peça 5) constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) ausência de apresentação e publicação do último termo aditivo da transferência no SIT; (v) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação no montante de R\$ 9.611,12 (nove mil, seiscentos e onze reais e doze centavos); (vi) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; (vii) ausência parcial dos extratos bancários da conta específica.

Oportunizado contraditório, os responsáveis se manifestaram mediante peças 23 a 26.

A Unidade Técnica por intermédio da Instrução nº 1.812/16 (peça 32), analisou o contraditório e constatou que restaram não sanados os itens (iv) e (v), todavia manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas, sob o argumento de que tais irregularidades não prejudicaram a execução do projeto, nem causaram dano ao erário, sendo passíveis de ressalva e recomendação para que procedam com a revisão dos itens que deram causa as inconformidades, a fim de que sejam corrigidas nos exercícios subsequentes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14.790/16 (peça 33) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação.

Observa-se que a extrapolação de R\$ 9.611,12 (nove mil, seiscentos e onze reais e doze centavos) do valor previsto no plano de aplicação, ocorreu na rubrica de “vencimentos e salários” que está sujeita a variação devido aos aumentos salariais, demissões e contratações não esperadas, dificultando a previsão da quantia que será executada. Apesar desse fato não ser capaz afastar a irregularidade, tal extrapolação não ocasionou dano ao erário ou ao objetivo do convênio.

Assim, tendo em vista que não houve dano ao erário e por se tratar de período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, seguindo os precedentes deste Tribunal, afasto as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, e com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas, recomendando aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os

registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 251916/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CECILIA SVIECH IASQUEVIZ, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO /

PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5868/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Não cumprimento de sucessivas diligências. Irregularidades mantidas. Diligência externa. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria concedida à servidora Cecília Sviech Iasqueviz, admitida em 01/03/1968, no cargo de Professora no Município de Pirai do Sul.

O benefício, consubstanciado na Portaria nº 1.338/91, foi concedido com fundamento na Lei Municipal nº 716/89, não havendo menção do fundamento constitucional que embasou a inativação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, depois de exauridas tentativas de regularizar o feito, informou que a análise da legalidade do ato restou prejudicada, eis que os autos não se encontram suficientemente instruídos, pois não há informação quanto ao fundamento constitucional e qual o regime jurídico aplicado ao presente caso, bem como não foi possível assegurar que a interessada contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Assim, concluiu pela negativa de registro da inativação e pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V da Lei Complementar[1] nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação, conforme posicionamento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se ausente a apresentação da documentação mínima que comprove o preenchimento dos requisitos legais para o ato de inativação presente dos autos.

Nota-se que foram concedidas diversas oportunidades para o contraditório, no entanto, os documentos juntados não foram suficientes para regularizar o feito, pois tratam de Justificação Judicial, em que figurou como requerente o senhor Valetim Zanello Milleo, Prefeito de Pirai do Sul, interposta com o fito de “comprovar judicialmente que os documentos pertencentes ao Município muitos deles não são localizados, estando desaparecidos, documentos este que eram para serem encontrados no interior dos arquivos no edifício da Prefeitura Municipal”.

Porém, na ação, não restou evidenciado quais documentos exatamente teriam sido extraviados ou desaparecidos, muito menos que dentre os documentos estariam justamente os comprovantes de tempo de prestação de serviço que contemple os 25 anos de trabalho da interessada.

Nesse contexto, merece transcrição o Parecer do Promotor de Justiça, Cassio Mattos Honorato, proferido na ação de Justificação Judicial:

“Considerando o objeto da relação processual, conforme descrito as fls. 03-4 e as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Requer-se seja informado ou esclarecido pelo requerente se, de fato, algum documento foi extraviado ou não localizado, de modo a especificar o pedido e delimitar o objeto da presente justificação”.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Cecília Sviech Iasqueviz.

Considerando que o Prejulgado 11[2] sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Município de Pirai do Sul que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Cecília Sviech Iasqueviz desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de inativação da servidora Cecília Sviech lasqueviz;
II - determinar ao Município de Pirai do Sul que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Cecília Sviech lasqueviz desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

2. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09.

PROCESSO Nº: 727680/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIA SCHUSTER GALVÃO, JUSILEY MARIA SCHAHAUSER SCHUSTER, NELSON GALVÃO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA RIBEIRO BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5869/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Jusiley Maria Schaphauser Schuster e Julia Schuster Galvão, cônjuge e filha em menoridade, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 79.488/13 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial, de 07/10/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de pensão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 839915/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ALVACIR MARIOT, ANA CLAUDIA ARRIGO BOBOLATO, ANA CLAUDIA FRAMARTINO, ANDREIA CISTIANE PAMSCH BERGHOFER, ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS CARVALHO, APARECIDA ANDRADE DA SILVA, APARECIDA ARANTES, CLEIDE JOSE DA SILVA, CLEONICE AMARANTE, CLEONICE SALES PEREIRA, CRISTIANE PEDRO DA SILVA GARCIA, DANIELLI APARECIDA NEVES, DILCEA LOPES DE OLIVEIRA, DILMA SOBRAL DIAS, ELIAS DE LIMA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, FATIMA MARIA DE SOUZA, GRACIELE ANTONIO DE FREITAS, HELIDA HELOISA MOREIRA, INES DUTRA SILVEIRA, IRIA SCHUARB, IVONE SCHUARB JACINTO, IZABEL DE PAULA LIMA, JACKELINE DIANE GALDINO SANTOS, JOSÉ ELIZIO DOS SANTOS, JOZIELE DE FATIMA ANTONIO MOURA, KEILA THAIS WELZ, LEILA MARIOT, LENI TONHATO, LILIAN ROMANHANI SAMPAIO, LINDALVA FERREIRA DE LIMA, LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS, MARA CELIA NERI, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS DA PAIXAO, MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TREBEKI, MARIA INES MOTTA, MARIA JOSE GANÇALVES PAREIRA, MARIA LINDALVA DIAS PERENHA, MARIA REGINA BUSQUIM SEMPREGOM, MARLI ISAIAS PEREZ, MARLI NAVI, MIRIAN CARLA DA SILVA, MONICA REGINA TONHATO, NEIDE DELLA RIVA, RENATA TORETTI, ROSALI PETERSEN, ROSANA DE FATIMA FORNARI, ROSELI APARECIDA DE SOUSA LIMA, ROSEMARY DE ALMEIDA SANTOS, ROSIANI DA SILVA GONÇALVES, ROSINEIA APARECIDA MARIOT, SIRLEI MARQUES DA SILVA, SOLANGE REGINA CORDIOLA TORRES, SONIA APARECIDA BRAS SCARPELINI, TATIANE CIRENE SCHUARB JACINTO, TATIANI BIFF

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5870/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015, para provimento do cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que



a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 384288/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5871/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Cornélio Procópio, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2005, para provimento cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está

estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 493435/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ADRIELI DA LUZ INGLÉS MANDU, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALESSANDRA MASSUQUETO, ALEX FERNANDO DA SILVA, AMANDA COLACO UHLIG, DAISY ANTUNES, DELBRA REGINA FERREIRA, ELCIO JOSE SANTOS NUNES, ELIANE PARABOSZ, ELIMARY DAYANE VIGARINI, ELISETE DE MORAES YAMAMOTO, ELOIZE MARCELI STREHL VIANA, EMELIN DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO ALBERTI JASLUK, ERICA HARMATA DE PAULA, ERIKA DA CRUZ PEREIRA, EVELYN JULIA ALVES PINTO SAUGO, EVERTON LUIZ TRUBER, FABIANE BESTEL, FERNANDA DE PAULA XAVIER DIAS, GISELE ANGELO MAZUL, GISELY CRISTINA ANDREASSA, GRAZIELLE MAYARA DALLA STELLA, IZABELLE CRISTINNE RIZENTAL GARCIA, JAQUELINE INEZ MARANHÃO EVANGELISTA, JAYNE DA LUZ SANTOS, JULIANA DE CASTRO DE ANDRADE, JULIANE MOCO, LIZANDRA RUHLE BENETTI, LUCAS RUAN ANDRADE VISNIEWSKI, LUIZ ANTONIO MACIEL DA SILVA, LUIZ CESAR DA SILVA ZILLI, LUIZ CLAUDIO VIEIRA, MARCIA APARECIDA KLEMS, MARCO ANTONIO CONTARSKI, MARCOS MARQUES DA SILVA, MARIA HELENA MENEGUSSO DE PAULA, MARIANE ANGELINA ARAUJO DA SILVA, MARILIA DE MOURA SANTOS, MATEUS DOS SANTOS ELIAS, MICHELE KIRSCHENER ROCHA, NATHALIA GISELE TERRIBILE, NATHALIE PAVESE FERREIRA, PAMELA SHERLIN UKAN DIAS, RAFAEL MENDONCA DE PAULA, RALPHE



FERRARI PEREIRA, RENATO MENDES DA SILVA, SAMUEL STADNYTSKY, STEFANI ALEXANDRINA MIGLIONI DA SILVA, SUELI GONÇALVES DE LIMA, SUZY MARI CORREA DA CRUZ, THALITA ALEXANDRA MENON, THIAGO BASCHAKAR DO CARMO CORDEIRO, VALDINEIA APARECIDA ANDRADE, VALENTINA THAIS FERNANDES, VANDERLEIA INGLES KRZYZANOVSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 5872/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Campo Largo, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 04/2015, para provimento dos cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 694325/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA CLEMENTE RODRIGUES, ADRIANA CRISTINA SOARES LOPES TOLEDO, AGHATA ANGELICA FERMIANO TANIGUTI, ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE APARECIDA RODRIGUES PEPELASCOV, ALINE DANIELI GOMES, AMANDA DOS SANTOS SILVA, ANA CLAUDIA ALVES, ANA LUIZA TAVARES AGUIAR, ANA MARIA CAMPOS MANOEL, ANA MARIA DE OLIVEIRA BARSALOBRE, ANA PAULA DOS SANTOS BRITO RODRIGUES, ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA PAULA INACIO MARTINS, ANA REGINA CLARO, ANDREA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, ANDREA YOSHIE MURAI CODAMA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA MAYER CANOAS, ANDRIA BIANCA OGA, AURISTEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA, BRUNA EDUARDA REIS DO NASCIMENTO, BRUNA OLIVIA DOS SANTOS NORBERTO, BRUNA ZUCOLI CASAGRANDE, CAMILA JULIANA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIA HELENA MARCONDES CESAR DE SOUZA, CASSIA MOREIRA BRAGA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA LUIZA DA SILVA, CLEIDE DIAS DOS SANTOS ARAUJO, CLEONICE APARECIDA SIQUIERI, CRISTIANE SEMOTO DO NASCIMENTO, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, DANIELE LUZIA ALVES DA CONCEIÇÃO, DANIELE PATRICIA TONON DA COSTA, DANIELLE CHRISTINA OLIVEIRA TIMIRO, DAYANE GONÇALVES DA SILVA, DEBORA APARECIDA PERASSOLI DOS SANTOS, DEISY GOMES MACIEL, DEIVELE RAMOS VALIM, DENISE OSINSKI SOARES, DIRCE COLLETI, DRIELE FATIMA RODRIGUES, ELAIR BEATRIZ CORREA GOMES, ELISANDRA PEREIRA DA SILVA, ESTEFANE BIONDI GONÇALVES, FABIANA APARECIDA MOREIRA, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FERNANDA BUENO DOS SANTOS, FERNANDA MARA MARIANI FERREIRA, FRANCIELE MACEDO VIEIRA, FRANCIELI KEIKO HONDA, FRANCIELLE GOULART, GABI FRANCIELLE GIMENES PEREIRA, GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA, GISLAINE HONORIO ANTONELLI, GISLENE CAMPOS BATISTA DOS SANTOS, GLICIA ELEN PELIZER ALVES, GRASIELE APARECIDA CORREA BOREGIO, GRAZIELA HIBLER, HADASSA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAETANO, HALINE ISILDA BOZEK, HARIANA REGINA BOZEK MAZZO, HEVELIN THAYS ABDO PADILHA DA S. ANTUNES, ISABELLA MELO DE OLIVEIRA ARAUJO, JANAINA CRISTINA DA SILVA T. DE ALMEIDA, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JESSICA SANTOS MACHADO, JOICE GONÇALVES, JORDANA TIMÓTEO GIACOMELLI, JULIANA MAYUMI DOS SANTOS TERADA TAKEUTI, JULIANA MILANEZI RAMALHO, JULIANA SALINAS VERRI, KAROLINE SCHERWINSKI, KASSIA BEATRIZ VITORIANO LANARO, LAIS DANIELE SACKES SCANDORIEIRO, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LIANA GARCIA TONIN FABRICIO DOS SANTOS, LIDIA REGINA GONÇALVES C. CLEMENTE, LIDIANE DE OLIVEIRA, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, MARAISA RENATA APARECIDA DOS S. PAIVA, MARCELLA GONÇALVES DA SILVA, MARCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, MARCIA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIELE ECCO, MARIA FABIANA TORRENTES DOS S. PRADO, MARIANA VALENTE SILVA, MARIANGELA RONCOLETA DA SILVA, MARILENE SANTANA NESTORIO, MARINA CORDEIRO ROIM, MARION OLIVEIRA RODRIGUES, MAURICEA DE MATTOS GOMES, MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO, MICHELLE CRISTINA ANDREATTO T. ROSA, MIRELLA GALDINO ZEQUIM, MIRIAM SATOMI KOHARI, MONIQUE DESIRE SOUZA DA SILVA HONORIO, NANCY SAKIKO NAKAMURA MIAZIMA, NATALIA NOGUEIRA ARTACHO, NILCEIA DE MATOS SILVA, PAMELA ACIOLI DE LIMA GENINA, PATRICIA MELO CASTILIONI, PAULA ANDREIA CARVALHO DA SILVA, PAULA CRISTINA BARBOSA, PAULA PIMENTEL, PRISCILA PERES SARTORI TORTORELLI, PRISCILA SANTOS CERNADAS COSTA, RAFAELA FERNANDA DA SILVA, RAQUEL MENDES DE OLIVEIRA HAHNE, RAYANI ANTONELI DE SOUZA, REGIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASTRO PEREIRA, REGILENE ATAIDE MARIANO O. DA SILVA, RENATA CAMARGO BAPTISTONI, ROBERTA GRACE COTRUFFO PERES, ROSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA C COUTINHO, ROSANGELA PEREIRA CANO DA SILVA, ROSIRENE APARECIDA VIEIRA ANANIAS, SABRINA BENTO CANOVA, SABRINA MORAES DE GODOI, SALI BUETTNER, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SANDRA APARECIDA DA SILVA MARQUES, SANDRA APARECIDA DE CARVALHO, SARA ELIZABETH BEVILAGUA DOS SANTOS, SILVANA BASSO BESSA, SILVANA CAPELI DA SILVA RODRIGUES, SIRLEI DERMER, SOLANGE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA, SONIA MARIA SOARES MARTINS, SORAYA APARECIDA VIEIRA, SUELLEN CASTANHO DIAS NUSSE, SUSYLENE BATISTA DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, TAMIRES MAIARA SILVA SANTOS DAS NEVES, TATIANE DE ANDRADE MOREIRA, VALDELICE DE FÁTIMA CINTRA, VANESSA BEZERRA TAVARES, VILMA APARECIDA JUSTINO, YOKO ENOMOTO NAKAMURA

RELATORADO / PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5873/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Maringá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 010/2016, para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise



dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 788745/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: BRUNA FELIX APOLONI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA,

LIGIANE APARECIDA DA SILVA, NATALY DE CARVALHO FUGI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5874/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 07/2016, para provimento do cargo de Professor Assistente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16, opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA***Sem publicações***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO***Sem publicações***Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 152661/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, ISMAEL IBRAIM****FOUANI, LUCINEIA MARIA VOLPATO NALIN****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1207/16**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12499/16, e do Ministério Público de Contas, nº 17053/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 4976/2012, de 07/02/2013, publicada no Órgão Oficial do Município Edição nº 11943, em 08/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 580691/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RICARDO VIANA, SUELI TERESINHA AMERICANO VIANA,****SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA****MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE****GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,****JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO****ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL****FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA****SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY****APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI****SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,****RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE****OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,****SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,****WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1208/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83081/14, de 26/05/2014, publicada no D.O.E. nº 9222, em 06/06/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6219/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16170/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 587076/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IVALDIR FERREIRA DA CRUZ, IZABEL STRAESSER DA CRUZ, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA****MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE****GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,****JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO****ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL****FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA****SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY****APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI****SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,****RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE****OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,****SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,****WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1209/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83071/14, de 26/05/2014, publicada no D.O.E. nº 9222, em 06/06/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6216/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16163/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 611341/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDEMAR RODRIGUES DE ARAUJO, EDIVALDO RODRIGUES****DE ARAUJO, ELIZABETE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI CONCEICAO****RODRIGUES DE ARAUJO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA****MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE****GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,****JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO****ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL****FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA****SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY****APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI****SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,****RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE****OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,****SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,****WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1210/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83212/14, de 03/06/2014, publicada no D.O.E. nº 9222, em 16/06/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6215/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16162/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização



de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 681781/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA MODESTO SCARAMAL, SEBASTIÃO ANTONIO SCARAMAL, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1211/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83296/14, de 06/06/2014 publicada no D.O.E. nº 9235, em 27/06/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6211/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16158/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 580942/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AURORA GIORRA MELLO, REINALDO MELLO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1212/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83062/14, de 23/05/2014, publicada no D.O.E. nº 9222, em 06/06/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6217/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº.

16169/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 575990/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DE BARROS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1213/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83061/14, de 23/05/2014, publicada no D.O.E. nº 9222, em 06/06/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6220/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17051/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 619270/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANSELMO CORDEIRO, SONIA BEATRIZ CORDEIRO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1214/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83328/14, de 09/06/2014, publicada no



D.O.E. nº 9235, em 27/06/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6214/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16160/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 679400/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA DE OLIVEIRA TOLEDO, OTACILIO JOSE TOLEDO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1215/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83373/14, de 12/06/2014, publicada no D.O.E. nº 9234, em 26/06/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6213/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16159/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 642995/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1216/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1999.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 858/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 17068/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 558451/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1217/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 128/2006.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 16234/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17067/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 131320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SORLEI APARECIDA FAGUNDES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1218/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense de Pessoas com Deficiência Visual, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por meio do Convênio nº. 186/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.616.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº. 1632/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 16874/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 550102/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,



PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1219/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 15772/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 17170/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5212, de 14/04/2016, publicada no D.O.E. nº 9684, em 26/04/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 912705/16

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2734/16

I - Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 3), referente a potenciais impropriedades encontradas no exame das despesas da Agência de Fomento do Paraná S.A., especificamente quanto à celebração de Contrato de Cooperação Técnica, Operacional e Financeira nº 003/2005 firmado com o Banco CNH Capital S/A, com a intervenção de CNH Serviços Técnicos e Desenvolvimento de Negócios LTDA. e Contratos de Concessão de créditos daí decorrentes.

Destacou a Inspeção, em síntese, que como decorrência do aludido Termo de Cooperação foram realizadas concessões de crédito rural com garantia de alienação fiduciária, das quais, especialmente, os empréstimos a Gilmar Romualdo dos Santos no valor de R\$ 88.200,00 e Adones Iarocheski, no valor de R\$ 199.800,00, teriam resultado em prejuízo ao erário, pois ambos estão inadimplentes desde 2007.

Relata que nas duas situações acima descritas ocorreu a terceirização ilícita de sua atividade fim em benefício do BANCO CNH ao formalizar contrato de cooperação técnica e repassar a terceiro (BANCO CNH) o exercício de sua finalidade precípua, qual seja, fornecer apoio financeiro para ampliação e modernização das atividades de pequenas e médias empresas e micro e pequenos empreendedores, violando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da eficiência, dentre outros.

Ademais, há fortes indícios de prejuízo ao erário, uma vez que a Agência de Fomento não recebeu os valores emprestados, bem como foi negligente na propositura da competente ação de execução do contrato, o que resultou na prescrição dos títulos, a primeira já reconhecida e a segunda ainda não declarada judicialmente, mas a ação sequer foi proposta.

Considerando todo o exposto pela 1ª ICE, entendo que a comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, deve ser convertida em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, com a inclusão dos responsáveis descritos no item 3, da peça 3, f.7.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

- A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
- A inclusão, na atuação, com interessados do nome dos Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor Administrativo e Financeiro e Sr. SAMUEL IEGER SUSS, Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance, em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno;
- a CITAÇÃO dos responsáveis acima indicados, bem como do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades imputadas na comunicação de peça nº 3.

III - Na sequência, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2016.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 796624/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2737/16

I – Tendo em conta a Informação da Diretoria de Protocolo nº 19577/16 indicando a instauração do processo de monitoramento sob nº 980387/16, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2016.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 654702/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1220/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, pelo Parecer n.º 7171/16 (peça 25), relata ter identificado, no presente caso, violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988, em razão do fato de, conforme histórico funcional acostado (peça 14), o servidor ter sido admitido em 27/01/1982 no cargo de agente fiscal classe 2 e, em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, ter sido enquadrado no cargo de auditor fiscal, situação esta mantida posteriormente em decorrência da Lei Complementar n.º 131/2005.

2. Segundo a unidade, os atos normativos apontados teriam criado ascensão funcional inconstitucional, razão pela qual opina pela abertura de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/2005, com o objetivo de fixar precedente para a aplicação de entendimento uniforme aos processos em trâmite envolvendo servidores beneficiados pela referida ascensão.

3. A unidade noticia que a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, a qual, todavia, reproduz, em seu artigo 150, a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar n.º 92/2002, mesmo tendo sido publicada decisão do Tribunal de Justiça, no Acórdão n.º 7706/2006[1], declarando a inconstitucionalidade da primeira norma referida.

4. Destaca que os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010 também foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1.225.403-2/01[2], em julgamento do dia 02/10/2015.

5. Por fim, aponta que a ascensão por ela atacada também é questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, a qual inquina de inconstitucionais diversos dispositivos das duas leis complementares estaduais referidas.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 13753/16 (peça 27), embora reconhecendo que o servidor preenche os requisitos constitucionais para a obtenção da aposentadoria quanto à idade e tempo de contribuição, opina pela negativa de registro, em razão da indevida ascensão funcional. Por outro lado, o Parquet antecipa que, se corrigida a irregularidade mediante retorno do servidor ao cargo de origem, isto é, ao cargo de agente fiscal, a inativação estaria em condições de registro.

7. A despeito da instrução processual, entendo relevante apurar, em cada caso, qual o fundamento legal e os pressupostos fáticos tanto para o ingresso do servidor no cargo quanto para eventual progressão na carreira, de forma a aferir se ocorreu efetivamente ascensão funcional, constitucionalmente vedada.

8. Portanto, para a elucidação do feito, faz-se necessário que os órgãos responsáveis pela admissão e pela inativação do servidor apresentem nos autos documentos que permitam a identificação da forma de ingresso do mesmo no serviço público estadual, se por concurso público ou processo seletivo prévio, com a juntada do respectivo edital, lista de inscritos, publicação dos resultados, etc., assim como das razões e dos documentos que fundamentaram a transposição do servidor de um cargo para o outro.

9. Também entendo relevante que os responsáveis elucidem quais funções foram atribuídas por lei aos cargos efetivos ocupados pelo servidor no Estado.



10. Ainda, e objetivando especificamente subsidiar a decisão acerca da pertinência ou não da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade no âmbito deste Tribunal, entendo relevante manifestação da Procuradoria Geral do Estado acerca do andamento das ações judiciais noticiadas pela unidade técnica, bem como o posicionamento do Estado na defesa dos atos normativos inquinados de inconstitucionais.

11. Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e de seu titular, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e de seu titular, e da Procuradoria Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado, efetuando previamente, se necessário, as inclusões destes na autuação do processo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam esclarecidas e documentadas as questões aludidas.

12. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. O Acórdão n.º 7708/2006, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e n.º 315.883-8/01), declarou a inconstitucionalidade da transposição de cargos de agentes fiscais por meio do art. 156 da Lei Complementar n.º 92/2002.

2. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 131/2010 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE FISCAL DO ESTADO - TRANSPOSIÇÃO DO AGENTE FISCAL DE NÍVEL MÉDIO AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITOR FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO COM OBSERVÂNCIA DA NATUREZA E COMPLEXIDADE DE CADA CARGO - ARTIGO 37, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N.º 43 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 151 E 153 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 131/2010. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1225403-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Paulo Roberto Vasconcelos - Por maioria - - J. 17.08.2015) (TJ-PR - Arguição de Inconstitucionalidade: 1225403201 PR 1225403-2/01 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 17/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1661 02/10/2015)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 143/16

PROCESSO N.º: 914260/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALERIA BORBA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9626/16 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho n.º. 5854/16 – GP (peça 8), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 144/16

PROCESSO N.º: 966155/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9903/16 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho n.º. 5855/16 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 145/16

PROCESSO N.º: 914236/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9625/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 2305/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 179250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE

EDITAL Nº 132/16

Em cumprimento ao Despacho n.º 2340/16, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de dezembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 544530/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77), ANGELA MARIA

MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15) E WELLINGTON DE FARIA SILVA

(CPF: 856.876.008-25)

EDITAL Nº 134/16

Em cumprimento ao Despacho n.º 1437/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77), a Sra. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15) e o Espólio do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 564205/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77), ANGELA MARIA

MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15), WELLINGTON DE FARIA SILVA

(CPF: 856.876.008-25), ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA E

A JACOB TELECOM ME

EDITAL Nº 135/16

Em cumprimento ao Despacho n.º 1545/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77), a Sra. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15), o Espólio do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25), ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA (CNPJ: 07.933.496/0001-03) e A. JACOB TELECOM ME (CNPJ: 09.120.594/0001-49), na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 780043/16

ENTIDADE: IVAN OSMO MARDEGAN

INTERESSADO: IVAN OSMO MARDEGAN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5801/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ivan Osmo Mardegan, no qual solicita, com finalidade acadêmica, que seja informado se esta Corte possui uma base de dados que demonstre os municípios do Paraná nos quais houve diminuição dos salários dos vereadores nos últimos anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Informação nº 671/16 (peça 7), esclareceu que "as informações acerca da remuneração dos vereadores são obtidas com base nas remessas de dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), cuja captação iniciou em 2004".

A Unidade Técnica esclareceu que o "sistema é um captador de remunerações e movimentações funcionais dos servidores e agentes políticos" e que "não há uma rotina capaz de verificar aumentos ou diminuições de gastos com as remunerações de forma automática, por Câmara Municipal".

A Unidade esclareceu, ainda, que "para obter essas informações, seria necessário realizar um estudo mês a mês da mudança de remuneração de cada um dos vereadores, em cada Câmara Municipal do Estado, exigindo, assim, uma análise pormenorizada de dados individuais".

Ao final, concluiu que o pedido de informação encontra óbice no art. 6º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

No Despacho nº 5.003/16 (peça 8), esta Presidência esclareceu também que a Resolução nº 45/2014 regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, transcrevendo os dispositivos da Resolução que tratam do assunto.

"Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

[...]

§ 4º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

[...]

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade".

A manifestação da Unidade Técnica foi adotada por esta Presidência, com base nos dispositivos da Resolução nº 45/2014.

O Ofício nº. 2.330/16 foi expedido ao interessado, com comunicação da decisão e disponibilização de cópias digitais destes autos (peças 10 e 11).

O aviso de recebimento do referido Ofício foi juntado à peça 12, não havendo manifestação ou interposição de recurso nos prazos previstos na Resolução nº 45/2014 (peça 12).

Diante do exposto, esta Presidência determina o encerramento deste Processo e o seu envio à Ouvidoria para anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 01 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 558447/13

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5882/16

À Diretoria de Protocolo, pensando estes aos autos n. 498766/14 (figurando aquele como processo principal).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

Concurso Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA

NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE

EDITAL Nº 8 – TCE/PR, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná toma públicos o resultado final na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, o resultado final na verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes e o resultado final no concurso público, exceto para o cargo 5: Analista de Controle – Área: Contábil.

1 DO RESULTADO FINAL NA PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação final dos candidatos considerados na perícia médica pessoas com deficiência, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10006278, Eder da Silva Valim / 10006026, Liciane Agda Cruz Figueira.

1.1.2 CARGO 4: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: COMUNICAÇÃO SOCIAL

1000684, Helena de Almeida Irber.

1.1.3 CARGO 6: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10001099, Debora Borim da Silva.

1.1.4 CARGO 8: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10007211, Lucio Thadeu Coelho de Moura.

2 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

2.1 Relação final dos candidatos considerados afrodescendentes no procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

2.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10016756, Cassio Verissimo de Lima.

2.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ARQUITETURA

10006002, Juliana Maria da Silva.

2.1.3 CARGO 4: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: COMUNICAÇÃO SOCIAL

10004437, Alexandre de Oliveira e Conceicao / 10000493, Claudemar Alves Oliveira / 10002552, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos / 10014785, Ronenilton Alves dos Santos.

2.1.4 CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL

10003153, Adeildo Pedro dos Santos Junior / 10010921, Andre Lorencio da Silva Rego / 10001128, Fabio Junior Damacena / 10016145, Isabelly Alves Fernandes Marcelino / 10002086, Janyllys Vieira Viana / 10005628, Wescley Soares Silva.

2.1.5 CARGO 6: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10008294, Flavio Marcel Santos Chagas / 10003651, Leonardo Ramon Canabarro Martins / 10015606, Marcia Maria Botteon Rodrigues.

2.1.6 CARGO 7: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA ELÉTRICA

10001471, Renato Andrade Freitas.

2.1.7 CARGO 8: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10000734, Eliza Chaves Franca / 10014290, Heitor Luis Silva Peres / 10002463, Hugo de Paula Santos / 10000373, Lucas Amaral Bulcao / 10000300, Marcondes Almeida Correia / 10000380, Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara.

2.1.8 CARGO 9: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: JURÍDICA

10012415, Lincoln Rafael Horacio / 10002038, Pedro Ivo de Sa Torres / 10004973, Ricardo Oliveira Franca Rocha.

3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO, EXCETO PARA O CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL

3.1 Resultado final no concurso público, exceto para o cargo 5: Analista de Controle – Área: Contábil, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

3.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10000396, Fernando Mello Scafura Filho, 108.71, 1 / 10000426, Heraclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino, 108.13, 2 / 10004062, Lucas Barsanti Placco, 107.79, 3 / 10002896, Ricieri Jonathan Peixer Pereira, 107.70, 4 / 10000763, Alessandro Neves Oliveira, 104.97, 5 / 10004325, Joao Carlos de Moura Medeiros, 104.35, 6 / 10009280, Felipe de Castro Borba, 103.86, 7 / 10000907, Rafael Brandt Schmechel, 103.10, 8 / 10004380, Cesario Gornide Neto, 102.99, 9 / 10009522, Alexandre Lins Dutra, 102.90, 10 / 10000775, Rodrigo Alberto Fedechem, 102.53, 11 / 10000098, Marcelo Lima Lopes, 102.18, 12 / 10000078, Yuri Oliveira Cancela, 101.62, 13 / 10010102, Fabiano Benedito de Siqueira Bento, 99.96, 14 / 10003020, William Gregor Michels, 99.70, 15 / 10003108, Paulo Fabricio de Araujo Tavares, 99.42, 16 / 10005644, Lucas Costa Silva, 98.97, 17 / 10003059, Paulo Guilherme de Cristo, 98.78, 18 / 10005426, Lucio Marcos Costa Bolzan, 98.56, 19 / 10000061, Lorhan Henrique Costa, 98.48, 20 / 10016737, Felipe Cavassan Nogueira, 98.42, 21 / 10003043, Mayra Carolina Boldrin de Siqueira, 98.28, 22 / 10001421, Claudemir



Advincula Sao Miguel, 98.15, 23 / 10002321, Renato Bossle Miguel, 97.69, 24 / 10007660, Janaina Ribeiro Olmedo, 97.62, 25 / 10011092, Amanda Fiori Aguiar, 97.43, 26 / 10000223, Rodrigo Costa de Oliveira, 97.40, 27 / 10013999, Andre Marin, 97.17, 28 / 10004603, Bruno Raphael Carmelossi, 97.08, 29 / 10003123, Jin A Park Kim, 95.99, 30 / 10011879, Amanda Patricia Nogueira Lessa, 95.83, 31 / 10002090, Romino Barreto Ornelas Alves, 95.16, 32 / 10014354, Felipe Rodrigues Rocha, 94.58, 33 / 10010832, Lauro Musumeci Alves Velho, 94.58, 34 / 10005052, Luis Henrique Santos Silka Pereira, 93.66, 35 / 10003750, Danielle Cristina Kizityka Loyola, 93.10, 36 / 10012329, Luis Fernando de Deus Baptista da Silva, 93.03, 37 / 10010010, Alessandra Paganini Augusto Figueiredo, 92.69, 38.

3.1.1.1 Resultado final no concurso público dos candidatos considerados na perícia médica pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.
10006278, Eder da Silva Valim, 90.50, 1 / 10006026, Liciane Agda Cruz Figueira, 90.04, 2.

3.1.1.2 Resultado final no concurso público do candidato afrodescendente, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10016756, Cassio Verissimo de Lima, 90.07, 1.

3.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ARQUITETURA

10014577, Amanda Munhoz Buba, 96.00, 1 / 10001126, Rodrigo Parisi Freitas, 91.04, 2 / 10002657, Renata Goncalves Davila da Silva, 86.90, 3 / 10001705, Francisco Bemquerer Costa Rasia, 86.10, 4 / 10005147, Ana Carolina Martins Gavriloff, 85.82, 5 / 10011732, Guilherme Kubaski, 84.31, 6 / 10003725, Pedro Jablinski Castelhana, 81.67, 7 / 10007169, Neilor de Carvalho Paes, 81.26, 8 / 10003985, Marcelo da Matta Bastos, 80.48, 9 / 10004670, Arthur Jose Amaral de Souza Junior, 80.12, 10 / 10008752, Alessandra de Albuquerque Lemos, 80.09, 11 / 10007237, Fabiano Machado, 79.83, 12 / 10012527, Luiza Heller da Silva Zamparetti, 78.13, 13 / 10000306, Diego Brambilla Castanheiro, 78.40, 14 / 10012221, Hiwersen Angelo Gnocchi Godoy, 78.07, 15 / 10002048, Juan Carlos Raphael Najhan de Almeida Camara, 77.62, 16 / 10010412, Cristiana Marreta Cavalcanti Ayres, 77.55, 17 / 10011605, Veronica Riffel, 77.53, 18 / 10001611, Juliana Emy Hirai, 77.52, 19 / 10006002, Juliana Maria da Silva, 77.50, 20 / 10003825, Thays da Hora Reuter Marcal, 76.18, 21 / 10013831, Paloma Asenjo de Macedo, 75.46, 22 / 10005567, Tadeu Gonales Galvao, 75.26, 23 / 10010549, Henrique Gazzola de Lima, 73.52, 24 / 10005417, Marco Aurelio Reschetti, 73.38, 25 / 10003119, Karen Gama Muller, 73.37, 26 / 10015370, Luizanne Marion Garbin, 72.65, 27 / 10004798, Guilherme Salume Teixeira, 72.54, 28 / 10002333, Jamir Pereira do Carmo Junior, 70.73, 29 / 10001637, Fernando Henrique Neves, 69.93, 30 / 10007882, Angela Cristina Kawka, 69.33, 31 / 10000052, Kathia Onishi, 69.03, 32 / 10003574, Leonardo Barbosa Cerqueira Duarte, 67.67, 33 / 10014172, Juliane Tamara Russi, 66.90, 34 / 10018772, Calisto Antonio Greggiani, 62.77, 35.

3.1.2.1 Resultado final no concurso público do candidato afrodescendente, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10006002, Juliana Maria da Silva, 77.50, 1.

3.1.3 CARGO 3: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ATUARIAL

10008534, Luiz Augusto de Melo Teixeira, 89.70, 1 / 10000955, Erick Braga Valentim, 85.66, 2 / 10005500, Daiti Augusto Hamanaka, 83.90, 3.

3.1.4 CARGO 4: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: COMUNICAÇÃO SOCIAL

10000824, Murilo Erpen Zardo, 110.33, 1 / 10002263, Fernando Ramires Coleti, 108.96, 2 / 10001791, Bruno Zamora Teoro, 108.84, 3 / 10000700, Maisa Brito Passos, 107.73, 4 / 10009789, Ivan Luiz Zorde Anghinoni Sebben, 104.98, 5 / 10004370, Luciano Blaszowski, 103.46, 6 / 10004719, Eduardo Araujo Donida, 102.93, 7 / 10003594, Nivea Terumi Miyakawa, 101.42, 8 / 10000493, Claudemar Alves Oliveira, 101.14, 9 / 10006145, Leonardo Amgarten Ribeiro, 101.06, 10 / 10013426, Luis Felipe Koppe, 100.16, 11 / 10002054, Gladinston Luciano Manenti Silvestrini, 99.76, 12 / 10013609, Claudia Felczak de Paula, 99.74, 13 / 10004001, Luis Eduardo Alves Gomes e Santos, 99.36, 14 / 10001979, Marcelle Beatriz Cortiano Nagakura, 98.93, 15 / 10005472, Edgar Schiefelbein Junior, 98.90, 16 / 10000195, Amanda Valeria Silva, 98.76, 17 / 10004444, Andreia Paula Cardoso, 98.35, 18 / 10015810, Ana Flavia Ledo Barbosa, 97.24, 19 / 10001866, Vanessa Cristina de Abreu Torres Hrechenen, 97.01, 20 / 10007410, Jussara Marel Guiraud Santos, 96.29, 21 / 10000272, Thiago de Sousa Costa, 95.71, 22 / 10001322, Poliana Lisboa de Almeida, 95.40, 23 / 10004884, Izabel Helena Gomes Tavares, 95.25, 24 / 10014785, Ronenilton Alves dos Santos, 94.60, 25 / 10006904, Andre Nogueira Brasil, 94.29, 26 / 10004179, Alexandre Silva Brandao, 94.15, 27 / 10009614, Marcello Eduardo Monaco, 93.97, 28 / 10000551, Camila Naime Cantarella, 93.17, 29 / 10003830, Luis Fernando de Queiroz Lourenco, 92.76, 30 / 10003901, Luiz Henrique de Almeida, 92.74, 31 / 10001671, Lucas Vieira de Araujo, 92.68, 32 / 10003346, Alessandra Zacarias Bellorico, 92.50, 33 / 10018316, Adir Nasser Junior, 92.30, 34 / 10015044, Kelly Monique Sendecki Fortes Pereira, 91.99, 35 / 10001132, Rafaela Taisa Menin, 91.82, 36 / 10000136, Leonardo Fernando Bertuol, 91.80, 37 / 10002151, Brenda Andrade de Oliveira, 91.36, 38 / 10005113, Alexandre Andrade da Silva Machado, 91.06, 39 / 10003340, Franco Iacomini Junior, 89.34, 40 / 10002552, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, 89.17, 41 / 10012526, Paula Raymundo Prux, 88.31, 42 / 10010351, Gisele Paola Antonioli, 88.15, 43 / 10010524, Taciana Higa Benites, 87.60, 44 / 10004437, Alexandre de Oliveira e Conceicao, 86.79, 45 / 10001141, Alexandre Santos Goncalves, 85.97, 46 / 10019779, Monice Fernandes Brito da Silva, 85.54, 47 / 10000684, Helena de Almeida Irber, 84.03, 48 / 10010486, Fernanda Saimona, 80.66, 49.

3.1.4.1 Resultado final no concurso público do candidato considerado na perícia médica pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do

candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10000684, Helena de Almeida Irber, 84.03, 1.

3.1.4.2 Resultado final no concurso público dos candidatos afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10000493, Claudemar Alves Oliveira, 101.14, 1 / 10014785, Ronenilton Alves dos Santos, 94.60, 2 / 10002552, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, 89.17, 3 / 10004437, Alexandre de Oliveira e Conceicao, 86.79, 4.

3.1.5 CARGO 6: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10006179, Joao Paulo de Jesus Pacheco, 108.91, 1 / 10016553, Victor Hugo Aurelio de Souza, 106.92, 2 / 10006545, Fernando Bezerra Galvao Morquecho, 102.78, 3 / 10002891, Danilo Mendes Gontijo, 99.92, 4 / 10000559, Paulo Augusto Daschevi, 98.13, 5 / 10006060, Marcelo Cesar Piovesana Junior, 98.13, 6 / 10005001, Murilo Mayer Pils Machado, 94.70, 7 / 10003328, Daniel Lage Pires, 93.63, 8 / 10002300, Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenorio, 92.31, 9 / 10011931, Rhuan Felipe Reino Amorim, 92.08, 10 / 10010857, Renato Silva da Silva, 91.87, 11 / 10011067, Carlos Ernesto Saboia de Albuquerque, 91.39, 12 / 10000649, Igor Souza Dantas, 90.39, 13 / 10001066, Mauricio de Souza Santos, 88.79, 14 / 10014032, Luiz Carlos da Costa Lino Leite, 88.24, 15 / 10003507, Renata Coelho Netto, 87.95, 16 / 10003143, Mario Tamesawa Junior, 86.32, 17 / 10005163, Dimitri Fabricio Carvalho Rodermel, 83.99, 18 / 10011052, Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho, 82.92, 19 / 10001258, Eduardo Diego Alves Pereira, 82.68, 20 / 10011961, Victor Alves de Oliveira, 82.23, 21 / 10003447, Rainer Quandt, 81.24, 22 / 10005867, Leandro Fernandes da Silva, 80.38, 23 / 10001992, Guilherme Galle, 80.11, 24 / 10001406, Andre Ribeiro de Almeida, 78.86, 25 / 10005524, Joemir Cristiano Meira Mendonca, 78.56, 26 / 10009455, Damiany da Fonseca, 77.77, 27 / 10003651, Leonardo Ramon Canabarro Martins, 75.56, 28.

3.1.5.1 Resultado final no concurso público do candidato considerado na perícia médica pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10001099, Debora Borim da Silva, 78.97, 1.

3.1.5.2 Resultado final no concurso público dos candidatos afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10003651, Leonardo Ramon Canabarro Martins, 75.56, 1 / 10008294, Flavio Marcel Santos Chagas, 70.48, 2 / 10015606, Marcia Maria Botteon Rodrigues, 67.74, 3.

3.1.6 CARGO 7: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA ELÉTRICA

10004841, Eduardo Real de Souza, 98.92, 1 / 10001848, Thiago Mattioly Andrade, 97.65, 2 / 10011914, Lucas Sakaea Rosa Utiyama, 95.67, 3 / 10013733, Moacyr Carlos Possan Junior, 87.99, 4 / 10003939, Rafael Borgo de Godoy, 87.69, 5 / 10019299, Iggor Cesar Cardoso de Almeida, 82.50, 6 / 10005141, Tiago Gerhardt, 82.40, 7 / 10013727, Alberto Marcelo Beckert, 80.45, 8 / 10010446, Andre Fagundes da Rocha, 80.37, 9 / 10007731, Rafael Ribeiro Pires Silva, 78.22, 10 / 10004140, Afranio Rodrigues Corsini, 76.07, 11 / 10002910, Rubens Cavilha de Souza, 76.03, 12 / 10011918, Fabio Antunes Brizzotti, 73.97, 13 / 10006938, Emerson Frank Uemura, 73.94, 14 / 10006004, Fernando Daniel Insaurralde, 73.74, 15 / 10009886, Alexandre Patrick Cordeiro Alves, 73.17, 16 / 10012319, Claudia Richetti, 72.56, 17 / 10002459, Fernando Wagner Leao Soares, 71.95, 18 / 10014387, Cesar da Silva Liberato, 71.70, 19 / 10000471, Hugo Yoshiaki Tanno, 70.88, 20 / 10009820, Carlos Alberto Fraresso, 70.88, 21 / 10004911, Renato Barreto de Godoi, 70.41, 22 / 10002189, Joao Vicente Balvedi Gaiowski, 69.96, 23 / 10007050, Marlon Subtil Pazinato, 69.68, 24 / 10012023, Joao Lucas de Carvalho Carneiro, 67.84, 25 / 10016754, Samuel Fonseca Bicalho, 67.76, 26 / 10001518, Bernardo Rocha Bordeira, 67.71, 27 / 10012511, Rogerio Ferreira Brito, 67.64, 28 / 10001471, Renato Andrade Freitas, 67.23, 29 / 10003053, Bruno Cordeiro Clasen, 67.04, 30 / 10000404, Miguel Melo Carvalhedo Neto, 64.35, 31.

3.1.6.1 Resultado final no concurso público do candidato afrodescendente, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10001471, Renato Andrade Freitas, 67.23, 1.

3.1.7 CARGO 8: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10002060, Cleiton Eduardo Saturno, 104.55, 1 / 10001180, Jose Ricardo Guimaraes, 101.93, 2 / 10003087, Vinicius de Souza Oliveira, 100.34, 3 / 10000380, Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara, 98.93, 4 / 10002860, Cristiano Palermo Couto, 98.24, 5 / 10004504, Daniel Eugenio Kuck, 97.94, 6 / 10004433, Caue Avila Clasen, 97.83, 7 / 10000130, Murilo Colzani, 96.87, 8 / 10004623, Willian Rocha Bicalho, 96.84, 9 / 10005182, Augusto Cesar Benvenuto de Almeida, 96.50, 10 / 10000250, Leonardo Sant Anna do Valle Dias, 96.18, 11 / 10007761, Raphael Henrique Lacerda Pinho, 94.21, 12 / 10005503, Eduardo Luiz Silva da Fonseca, 92.66, 13 / 10000488, Delmo Seiti Hirashima, 91.97, 14 / 10012536, Rafael Nogueira Santos, 91.28, 15 / 10000247, Alex Schneider Zis, 90.75, 16 / 10003137, Matheus Bichara de Assumpcao, 90.73, 17 / 10003559, Marcos Paulo Espolador Chaves, 88.10, 18 / 10001234, Guilherme Augusto Bill, 86.62, 19 / 10000109, Gleidson Fonseca Soares, 85.66, 20 / 10000946, Douglas Bayer Santos, 85.53, 21 / 10004199, Ewerton Daniel de Lima, 85.31, 22 / 10000080, Lazaro Benicio de Almeida, 85.24, 23 / 10003075, Mitchel Soni Felske, 85.19, 24 / 10001613, Adriano Cesar de Oliveira, 84.77, 25 / 10000833, Otavio Victor Montoril Negro, 84.30, 26 / 10000141, Diego Lima Santos, 83.46, 27 / 10012306, Flavio Eduardo Marques, 80.77, 28 / 10004543, Guilherme Firmino Mendes, 80.55, 29 / 10011975, Roberlei Boff Nandi, 80.02, 30 / 10002105, Marcos Lubas, 79.68, 31 / 10000300, Marcondes Almeida Correia,



79.65, 32 / 10003035, Fernando Nascimento Dias Carneiro, 79.08, 33 / 10000734, Eliza Chaves Franca, 79.07, 34 / 10007397, Leonardo Karino Soares de Carvalho, 78.95, 35 / 10002432, Jose Claudio Guedes das Neves, 78.74, 36 / 10011139, Danielly Veridiana Fontaniva Nunes, 78.59, 37 / 10011812, Normel Andrei de Oliveira, 77.63, 38 / 10000841, Vinci Pegoretti Amorim, 77.53, 39 / 10000800, Fernando Grott de Carvalho, 76.21, 40 / 10000801, Fernando Emmanoel Borba, 74.80, 41 / 10014290, Heitor Luis Silva Peres, 74.37, 42 / 10012119, Denilson Roberto Zych, 74.36, 43 / 10000486, Fellipe Wood Leite Barbosa, 73.61, 44 / 10006487, Wagner Laras dos Santos, 73.36, 45.

3.1.7.1 Resultado final no concurso público do candidato considerado na perícia médica pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.
10007211, Lucio Thadeu Coelho de Moura, 65.87, 1.

3.1.7.2 Resultado final no concurso público dos candidatos afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10000380, Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara, 98.93, 1 / 10000300, Marcondes Almeida Correia, 79.65, 2 / 10000734, Eliza Chaves Franca, 79.07, 3 / 10002463, Hugo de Paula Santos, 76.37, 4 / 10014290, Heitor Luis Silva Peres, 74.37, 5 / 10000373, Lucas Amaral Bulcao, 73.31, 6.

3.1.8 CARGO 9: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: JURÍDICA

10011892, Luan Brancher Gusso Machado, 110.10, 1 / 10011718, Thiago Andrade Silva, 100.81, 2 / 10001843, Isabella Gevert, 98.72, 3 / 10002183, Bruno Caetano Cherobin, 98.55, 4 / 10003663, Angela Laureanti Plantes Machado, 97.92, 5 / 10003110, Emerson Zub, 97.20, 6 / 10001312, Vítor Hugo de Souza Camargo, 97.01, 7 / 10015902, Willian Yagyu Moribayashi, 96.54, 8 / 10011528, Manoel Ricardi Neto, 94.70, 9 / 10003824, Alexandre Diehl da Silva, 94.60, 10 / 10012501, Felipe Medeiros Vedana, 93.82, 11 / 10009568, Tassio Lago Goncalves, 92.23, 12 / 10003867, Diego Jose de Oliveira Barros, 92.20, 13 / 10000361, Andre Castanheira Santos, 91.80, 14 / 10004047, Amannda Castro da Ponte, 91.67, 15 / 10001595, Yuri Utumi Calonga, 90.13, 16 / 10014418, Artur Miguel Goi Eidt, 89.87, 17 / 10012415, Lincoln Rafael Horacio, 89.25, 18 / 10000055, Erico Lima Silva, 88.88, 19 / 10000203, Luciana Tiemi Kadowaki Katto, 88.68, 20 / 10003135, Valdir Falcao de Carvalho Nunes, 87.27, 21 / 10000705, Everton Luiz Galvan, 87.07, 22 / 10003415, Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, 87.04, 23 / 10001865, Jordana Hupsel Rego Lima, 86.29, 25 / 10000173, Marcelo Augusto Biehl Ortolan, 85.92, 26 / 10013697, Giancarlo Rossetto, 85.31, 27 / 10010021, Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira, 84.58, 28 / 10001396, Marcos Vaz de Melo Maciel, 84.41, 29 / 10004313, Renan Gomes de Mesquita, 84.15, 30 / 10004973, Ricardo Oliveira Franca Rocha, 82.45, 31 / 10006326, Leonardo Evangelista de Souza Zamboni, 81.28, 32 / 10001252, Nayara do Amaral Carpes, 78.06, 33.

3.1.8.1 Resultado final no concurso público do candidato sub judge, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10001045, Nayana Frontera Fabro Dias, 86.57, 24.

3.1.8.2 Resultado final no concurso público dos candidatos afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10012415, Lincoln Rafael Horacio, 89.25, 1 / 10002038, Pedro Ivo de Sa Torres, 83.05, 2 / 10004973, Ricardo Oliveira Franca Rocha, 82.45, 3.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e contra o resultado provisório na verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 16 de dezembro de 2016, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista.

4.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

4.2 O resultado final no concurso, somente para o cargo 5: Analista de Controle – Área: Contábil, será divulgado após as correções das provas dos candidatos atualmente sub judge.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRA– SEAP – TCE/PR

ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. Autorização dada pelo ACORDÃO nº 5902/16 – Tribunal Pleno de 01/12/16. PROCESSO nº 836650/16. OBJETO: “normalizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes, bem como para os pensionistas, através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07, os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde – SAS”. VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017. DATA DE ASSINATURA: 07 de dezembro de 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos



José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

